

# BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950. art. 12, u)

ANO XIII

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1963

N.º 146

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

### Vice-Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

### Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz.

Vasco Henrique D'Avila.

Márcio Ribeiro.

Américo Godoy Ilha.

### Procurador-Geral:

Dr. Cândido de Oliveira Neto.

### Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

## SUMÁRIO:

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES  
LEGISLATIVOS

INDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

#### 50.ª Sessão, em 3 de setembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro José Colombo de Souza substituiu o Senhor Ministro Márcio Ribeiro no julgamento do Recurso nº 213.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 213 — Classe V — São Paulo. (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que diplomou os eleitos sem verificar fraude oportunamente denunciada).

Recorrente: Octávio Rodrigues Maria, candidato a deputado federal, pela legenda do Partido Republicano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Millo Cammarosano, candidato a deputado federal, eleito e diplomado. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Dado provimento à unanimidade.

2. Processo nº 2.631 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 7-9-63 nos municípios de Palestina, Belém, Maribondo, Lagoa da Canoa e Craibas).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Deferido à unanimidade.

3. Processo nº 2.612 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Extensão, aos servidores da Se-

cretaria do Tribunal Superior Eleitoral, do aumento de vencimentos determinado pela Resolução nº 17, de 1963, do Senado Federal).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Deferido unanimemente.

#### 51.ª Sessão, em 5 de setembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, o Tribunal concedeu ao Senhor Ministro Américo Godoy Ilha, 30 dias de licença, a partir de 10 do corrente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 223 — Classe V — Pará (Belém). (Contra a diplomação de Joaquim Lobão da Silveira, eleito Senador, a 7-10-62, pelo Partido Social Democrático, alega o recorrente que foram computados os votos apurados nas 1.ª, 4.ª e 14.ª Juntas Eleitorais, cujos resultados não coincidem com os boletins fornecidos aos partidos).

Recorrente: Waldir Bouhid. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Joaquim Lobão da Silveira e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido e não provido.

2. Processo nº 2.595 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando apro-

vação para a criação das 23ª e 24ª zonas eleitorais — Manaus).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.  
Negada aprovação à unanimidade.

III — Foram publicadas várias decisões.

### 52.ª Sessão, em 10 de setembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, José Colombo de Souza, Oscar Saraiva e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Márcio Ribeiro e Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.637 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Mensagem ao Congresso Nacional solicitando verba, no valor de Cr\$ 77.319.104,00, para pagamento das vantagens decorrentes da Resolução nº 7.238, de 5-9-63, do Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

O Tribunal resolveu solicitar a suplementação de Cr\$ 77.319.104,00.

2. Processo nº 2.638 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Mensagem ao Congresso Nacional solicitando verba para as seguintes rubricas: 1.1.12 — Cr\$ 17.500,00 e 1.1.29 — Cr\$ 177.840,00).

Relator: Ministro Nery Kurtz.  
Resolveu-se fazer a solicitação de que se trata.

3. Processo nº 2.619 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Submete a este Tribunal Superior a criação da 54ª Zona — São Bento do Norte).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Aprovou-se o ato do Colendo Tribunal Regional Eleitoral.

4. Consulta nº 2.638 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 48ª zona — Dom Pedro).

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

O Tribunal nega aprovação ao ato do colendo Tribunal Regional Eleitoral.

5. Processo nº 2.639 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque para os Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Maranhão, destinados ao pagamento de despesas com eleições municipais).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.  
Concedidos os destaques.

6. Recurso de Diplomação nº 175 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra diplomação de Hélio Damasceno, como suplente do Senador Gilberto Marinho, alega o recorrente existir recurso pendente, que poderá influir na ilegitimidade do candidato).

Recorrentes: Diretório Regional do Partido Social Democrático, seção da Guanabara, e Erasmo Martins Pedro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato diplomado. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Negado provimento ao recurso.

7. Recurso de Diplomação nº 196 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra a diplomação de Eloy Dutra, eleito a 7-10-62, deputado federal e vice-governador, alega o recorrente que há incompatibilidade no exercício dos dois mandatos).

Recorrente: Aliança Renovadora. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleito. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Negado provimento ao recurso, à unanimidade.

8. Recurso de Diplomação nº 225 — Classe V — Pará (Belém). (Contra a diplomação de Américo Silva, eleito a 7-10-62 deputado federal pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, alega o recorrente que foram computados votos constantes de Boletins rasurados).

Recorrente: Gilberto Azevedo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Américo Silva. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Negado provimento ao recurso, à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 53.ª Sessão, em 12 de setembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.640 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que resolveu, de ofício, seja remetido para os municípios, recém-criados, de Nossa Senhora de Lourdes e São Francisco, destacamento de força federal para garantia das eleições de 6-10-63, para prefeito e vereadores).

Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.  
O Tribunal, na forma das decisões anteriores, atendeu a requisição.

2. Processo nº 2.641 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia da propaganda e eleições de 6-10-63, em Codajás, para prefeito e vereadores).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal, na forma das decisões anteriores, atendeu à requisição da força federal.

3. Recurso nº 2.324 — Classe IV — Agravo — Paraíba (João Pessoa). (Do despacho que inadmitiu recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral "que subverteu o processo estabelecido em lei, para apuração final e a proclamação dos eleitos, sem antes conhecer e julgar as reclamações e impugnações apresentadas pelos Partidos").

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Recorridos: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.  
Negaram provimento.

4. Recurso nº 2.348 — Classe IV — Paraíba (Campina Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a reclamação contra a apuração das eleições de 7-10-62, na 16ª Zona — Campina Grande — alegando fraude, pretendendo o recorrente recotagem dos votos).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Nery Kurtz.  
Não conheceram o recurso.

5. Recurso nº 2.224 — Classe IV — Paraíba (Queimadas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto da apuração da 12ª Seção, da 59ª Zona — Queimadas — alega o recorrente que diversos eleitores votaram em duas sobrecartas).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conheceram o recurso.

6. Consulta nº 2.597 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta ao Serviço do Pessoal sobre aplicação da Lei nº 4.242, de 17-7-63, na parte concernente à majoração do salário-família e inclu-

são da mãe viúva do servidor, nas condições que especifica, como dependente).

Relator: Ministro Nery Kurtz.  
Prejudicado.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 54.<sup>a</sup> Sessão, em 17 de setembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro José Colombo de Souza substituiu o Senhor Ministro Márcio Ribeiro, no julgamento do Recurso nº 2.211 de São Paulo. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nery Kurtz e Américo Godoy Ilha.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que o aprovou, o ato de nomeação de Francisco Guedes Pinheiro, em caráter efetivo, para o símbolo PJ-11, da carreira de Auxiliar de Limpeza do Quadro da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral, em decorrência do falecimento de José Pinheiro Guedes.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.211 — Classe IV — São Paulo (Valinhos). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou José Spadaccia, candidato do Partido Democrata Cristão à Câmara Municipal de Valinhos, nas eleições de 7-10-62, alega o recorrente que o candidato não se afastou da Prefeitura para candidatar-se).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Democrata Cristão e o candidato. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Transformado o julgamento em diligência contra o voto do E. Ministro A. Villas Boas.

2. Representação nº 2.630 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Representam os Senhores Deputados Federais José Aparecido de Oliveira, Eloy Dutra, João Dória, Benedito Cerqueira e Rubens Paiva contra o I.B.A.D. e A.D.E.P.).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não foi conhecido à unanimidade; remetido os autos à Procuradoria nos termos de seu requerimento.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 55.<sup>a</sup> Sessão, em 19 de setembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Amarildo Benjamin, Márcio Ribeiro e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila e Oscar Saraiva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.644 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a propaganda eleitoral e realização do pleito de 6-10-63, em Canutama).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concedida a força federal à unanimidade.

2. Processo nº 2.646 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 8.750,00, para ocorrer a despesas de impressão de cédulas únicas para as eleições de 6 de outubro de 1963).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Concedido o destaque à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 56.<sup>a</sup> Sessão, em 24 de setembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Oscar Saraiva, Márcio Ribeiro e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nery Kurtz e Vasco Henrique D'Avila, e o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.653 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Aviso do Senhor Ministro da Guerra solicitando Cr\$ 30.000.000,00, para pagamento de despesas com o deslocamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Resolveu providenciar de acordo com as medidas sugeridas no processo, à unanimidade.

2. Processo nº 2.649 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para ser usada conforme se tornar necessário, para garantir as eleições a serem realizadas a 6-10-63).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Concedida à unanimidade.

3. Processo nº 2.647 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 6-10-63, em Maués).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Prejudicado, por já atendido em decisão anterior.

4. Processo nº 2.650 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições em Itapiranga e Urucurituba, a 6-10-63).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Prejudicado, por atendido em decisão anterior.

5. Processo nº 2.651 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia das decisões de 6-10-63, em Manicoré).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Prejudicado, à unanimidade por atendido em decisão anterior.

6. Processo nº 2.648 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições de 6-10-63, em Lábrea).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Prejudicado por já atendido em decisão anterior.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 57.<sup>a</sup> Sessão, em 26 de setembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro José Colombo de Souza substituiu o Senhor Ministro Márcio Ribeiro no julgamento do Recurso nº 2.211 de São Paulo. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nery Kurtz e o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.558 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Comunica o Partido Social Democrático alteração em seu Diretório Nacional, em consequência do registro de novo Diretório Regional do Estado do Maranhão).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o registro à unanimidade.

2. Processo nº 2.655 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento, da Justiça Comum, dos Senhores Desembargadores Bonfim Pontes e Muniz Barreto, no período de 1º de outubro a 15 de novembro de 1963).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Homologado o ato do Tribunal Regional de São Paulo à unanimidade.

3. Processo nº 2.656 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Movimento Trabalhista Renovador requer seja anotada a renúncia do Senhor Manoel Ballian, Tesoureiro-Geral do Diretório Nacional).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas. Para fazer-se a devida anotação à unanimidade.

4. Recurso nº 2.211 — Classe IV — São Paulo (Valinhos). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou José Spadaccia, candidato do Partido Democrata Cristão à Câmara Municipal de Valinhos, nas eleições de 7-10-62, alega o recorrente que o candidato não se afastou da Prefeitura para candidatar-se).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Democrata Cristão e o candidato. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido o recurso na conformidade com o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro contra o voto do E. Relator que dava provimento depois de conhecê-lo.

Tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro José Colombo de Souza.

5. Mandado de Segurança nº 277 — Classe II — Rio de Janeiro (Niterói). (Embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3.681, deste Tribunal Superior Eleitoral, que indeferiu o mandado de segurança impetrado contra o registro de Badger Teixeira da Silveira, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro ao Governo do Estado).

Embargante: Doutor Tenório Cavalcanti. Embargado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Rejeitados os embargos, na conformidade com o voto do Relator, recebidos, em parte, pelo Ministro Márcio Ribeiro.

6. Representação nº 2.652 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Representa o Partido Social Progressista contra o não encaminhamento a este Tribunal Superior Eleitoral, através do Tribunal Regional Eleitoral, de recursos interpostos, pelo reclamante, relativos ao pleito de 7-10-63).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Foi julgada procedente à unanimidade.

II — O Tribunal, passando a deliberar administrativamente, apreciou o seguinte processo:

a) Processo nº 2.642 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Luciano de Faria Martins, Almozarife PJ-4, deste Tribunal Superior Eleitoral, solicita classificação no símbolo PJ-3).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido à unanimidade, a partir de 1962.

III — Foram publicadas várias decisões.

ria de votos negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso interposto da diplomação de Joaquim Vicente da Silva, eleito prefeito do município de Sapucaí-Mirim, daquele Estado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de maio de 1963. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Cândido Motta Filho, Vencido. — Décio Miranda, Vencido. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-8-63)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Partido Social Democrático, do venerando acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que negou provimento ao que fôra interposto da diplomação do prefeito eleito de Sapucaí-Mirim, no último pleito.

Sustenta o Partido recorrente que o recorrido é inelegível pelo fato de ter exercido o cargo de Delegado de Polícia no mesmo Município, no período de seis meses anterior ao pleito.

O recurso foi devidamente arrazoado e contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral assim se pronunciou a fls. 44 e 45:

1. "O Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais, recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral local, que deixou de declarar inelegível o Prefeito diplomado nas últimas eleições pelo município de Sapucaí-Mirim, por haver o mesmo concorrido às eleições do dito cargo, sem deixar definitivamente o cargo de delegado de polícia daquele município, pelo menos seis meses antes do pleito.

2. A Procuradoria Regional manifesta-se pela inelegibilidade do recorrido, como demonstra o seu parecer de fls. 36-37.

3. Realmente o inciso III do art. 139 da Constituição Federal determina que "as autoridades policiais, com jurisdição no respectivo município" que dentro dos seis meses anteriores ao pleito hajam exercido o cargo policial, ficam inelegíveis.

4. Achou, porém, o Tribunal Regional Eleitoral que, não tendo sofrido impugnação o registro de candidato, não poderia sofrer mais tal arguição de inelegibilidade porque ela seria preterida ao registro.

5. Nenhuma razão tem data venia, o acórdão nessa parte, porque é possível recorrer de diplomação com fundamento em inelegibilidade (art. 170, letra a, da Lei nº 1.164 de 24 de julho de 1950. Código Eleitoral).

Além disto a Lei nº 2.550 de 25-7-55 foi expressa em declarar como não há preclusão quando se tratar de matéria constitucional (arts. 49 e 50).

Depois da vigência da Lei nº 2.550-55 não há como falar mais em preclusão sobre tal matéria.

6. Acrescenta, porém, o acórdão recorrido, que o diplomando pediu exoneração antes do prazo da incompatibilização e só praticou, depois de registrado atos que não poderiam exercer influência no ejetorado.

7. Não é isto, porém, que exige a lei. Dentro do prazo da incompatibilidade o candidato não pode exercer o cargo de forma alguma, nem praticar qualquer ato que demonstre ou prove que ele continua no cargo.

8. Ora, na espécie está provado e o próprio Tribunal Regional Eleitoral reconhece, que o recorrido praticou atos de delegado de

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 3.675

Recurso n.º 2.330 — Classe IV — Minas Gerais (Paraisópolis)

Não é inelegível o delegado de polícia candidato a Prefeito que se desincompatibiliza na forma da lei, praticando, após a demissão, atos burocráticos indispensáveis à ulitimação de inquéritos policiais, em fase final, no interesse da Justiça.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e por meio-

policia, presidindo inquérito policial e ouvindo testemunhas, isto já dentro do prazo da incompatibilidade.

Não há, dessarte, como negar a ocorrência da inelegibilidade.

9. Em face do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do recurso".

E' o relatório.

(Usa da palavra o Advogado Dr. Walter Barbosa Leite).

\* \* \*

#### PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral da República — Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, os recursos que terminam na esfera do Tribunal Regional são apenas os recursos parciais, nos casos de eleições municipais, conforme o art. 169 do Código Eleitoral.

Neste caso, o de que se trata é de recurso de diplomação por inelegibilidade de Prefeito, hipótese que pode estar, como está no caso, compreendida no art. 121, nº I, da Constituição Federal.

Quanto à questão de fato, o indiscutível é que o Delegado de Polícia, depois de exonerar-se, continuou nas suas funções de delegado, e praticando atos como tal.

Por isso, o recurso é de ser provido, nisso estou de acôrdo com o parecer da Douta Procuradoria-Regional que o sustenta.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Conheço preliminarmente do recurso, Senhor Presidente. Trata-se de apêlo de natureza especial ou extraordinário, em que o Tribunal Superior é chamado a dizer se a decisão teve-se aos termos da Lei, ou dela discrepou, ferindo-a de frente ou divorciando-se da jurisprudência.

Dêle conhecendo, todavia, nego-lhe provimento. Em verdade, o delegado de policia recorrido candidatou-se regularmente e veio a ser eleito Prefeito, depois de desincompatibilizado na forma da lei. Demitiu-se do cargo dentro do prazo. E, apenas praticou poucos atos burocráticos indispensáveis à ultimação de dois inquéritos policiais em fase final, no interesse da Justiça.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Exerceu ele função policial, depois disso?

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Para concluir inqueritos em fase derradeira. Entretanto, parece-me que esse simples fato não justifica o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 139, § 3º, da Constituição Federal.

Assim sendo, Senhor Presidente, embora conheça do apêlo, nego-lhe provimento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Estou de acôrdo com o Senhor Ministro Relator: conheço do recurso, porém lhe nego provimento.

A discussão gira sobre matéria de fato, devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*, e este afirma que o recorrido pediu demissão e se afastou do cargo policial que exercia com a antecedência necessária. A meu ver, a demora ocorrida na publicação de ato demissionário não prejudica a desincompatibilização do candidato.

\* \* \*

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Cândido Motta Filho. Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Os atos funcionais de delegado, incidentes no período proibido, foram praticados no espaço de

tempo entre o pedido de exoneração e o deferimento desse pedido. Se fossem atos praticados depois do ato da exoneração, ainda se poderia dizer que seriam atos nulos, incapazes de gerar mesmo o efeito da incompatibilidade eleitoral. Mas não é o caso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator. Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro como o do Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO N.º 3.682

Recurso n.º 2.276 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

*E' elegível, nos termos do art. 139, inc. III da Constituição Federal, o Juiz de Paz que se afasta do cargo depois de registrado como candidato a prefeito.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso que negou provimento ao recurso contra diplomação de João Dantas Filgueiras, eleito Prefeito Municipal de Três Lagoas, naquele Estado na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazenda parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal 7 de junho de 1963. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. — Vasco Henrique D'Avila, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-8-63)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático recorre do venerando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que negou provimento ao recurso impetrado contra a diplomação de João Dantas Filgueiras como Prefeito de Três Lagoas.

Sustenta o recorrente que o candidato em causa era inelegível porque não se afastou, como devia, do cargo de Juiz de Paz no referido Município.

O recurso é de natureza especial e foi interposto com assento no art. 167, letra *a*, do Código Eleitoral.

Foi arrazado e contra-arrazado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral assim se pronunciou de fls. 75 a 78:

1. "O Partido Social Democrático, seção de Mato Grosso, recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, que deixou de prover recurso seu contra diplomação do Prefeito do Município de Três Lagoas, eleito pela União Democrática Nacional.

2. Fundamenta-se o pedido em que se trata de candidato inelegível, por ser o Juiz de Paz do mesmo município, haver substituído o Juiz de Direito até agosto e não haver sequer se afastado do juizado para disputar o cargo, depois de registrado.

3. O acórdão recorrido sustenta que Juiz de Paz não é inelegível, tratando-se apenas de impedimento previsto na Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, e Resolução nº 7.007, do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, para disputar o pleito, bastaria tão só que o impug-

nado se afastasse do cargo após o registro. Acrescenta que isto teria ocorrido porque o recorrente não provou que o recorrido havia praticado qualquer ato como Juiz de Paz, depois de registrado candidato.

4. O Recurso é cabível e o assunto deve ser sólvdo, pois envolve matéria constitucional, sobre que não recai preclusão, nos precisos termos do art. 49 da Lei nº 2.550-55.

Despicienda, após essa lei, a arguição de jurisprudência anterior sobre preclusão por falta de impugnação ao registro, pois até então não havia norma expressa impedindo, como agora, tal preclusão.

5. Conhecido o recurso, somos pelo seu provimento.

A fundamentação do Tribunal Regional Eleitoral de que competia ao recorrente provar que o recorrido continuou a praticar atos de Juiz Municipal, depois de registrado, não pode prevalecer. O afastamento dessas funções se comprova pela comunicação do titular ao Tribunal de Justiça. Se há certidão do Tribunal atestando que não houve a comunicação desse afastamento e, até, o próprio Juiz recorrido confessa que, por lapso, deixou de fazer tal comunicação, é indiscutível que o recorrente provou, *quantum satis*, que não houve tal afastamento.

Necessário, pelo menos, seria ao recorrido provar que o seu substituto legal havia assumido a plenitude do Juizado de paz daquele município desde o seu registro e que tal fato seria do conhecimento do Tribunal.

Nada disto houve porém. Apenas o acórdão se cingiu a aceitar a alegação do recorrido de não ter praticado ato de jurisdição.

6. Ademais o caso não é de simples impedimento, como pareceu ao Tribunal Regional Eleitoral. Trata-se mesmo de inelegibilidade. Os juizes de paz são inelegíveis para o cargo de prefeito nas comunas onde exercem seu "munus" judicante.

Isto se delinea, sem dúvida, da leitura atenta do disposto no art. 139, nº I, letra c, nº II, letra d, e nº III, da Constituição Federal.

7. Realmente, o art. 139, em seu nº I, esclarece, que são *inelegíveis*

I — Para Presidente da República  
letra c: até três meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Os Juizes

Acrescentando em o nº II  
Para Governador

letra c: em cada Estado até três meses depois de cessadas definitivamente as funções

...os magistrados federais e estaduais  
letra d: até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que fôrem inelegíveis para Presidente da República.

Ora entre estes últimos estão os Juizes, inclusive os não magistrados federais ou estaduais.

Continua o capítulo das inelegibilidades; nº III:

Para prefeito, pelo prazo de seis meses, as autoridades policiais com jurisdição no município.

8. Pretende o recorrido que a conclusão a se tirar desses incisos legais é que os juizes de paz, como os juizes de direito etc. são inelegíveis para Presidente da República e Governador, não, porém, para prefeito, que para este cargo só são inelegíveis as autoridades policiais.

No entanto é ilógica e absurda tal interpretação.

Um juiz de paz seria inelegível para Presidente da República ou para Governador de um Estado, se não deixasse definitivamente suas funções antes de três meses do pleito, mas não seria inelegível para prefeito justamente no local onde ele exerce a sua jurisdição?

Ora um juiz de paz é juiz e, como tal, tem certa jurisdição processual dentro de seu juizado. Está assim proibido de exercer atividade política partidária, nos precisos termos do art. 96, nº III, da Constituição Federal. E a prática do ato defeso em lei, é eivada de nulidade e ineficácia jurídica, porque é ilícito violar disposição expressa da Constituição em contrário (art. 145, nº II, C C).

Anote-se que, na espécie, o juiz de paz, recorrido, como substituto legal, substituiu o próprio Juiz de Direito da Comarca até o dia 6 do mês de agosto e as eleições foram realizadas em outubro.

Como se vê, ele poderia ter praticado, no âmbito de suas atribuições, atos eleitorais que interessassem sua própria eleição.

9. Em face do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do recurso, para se declarar nula a eleição de prefeito de Três Lagoas, por ser o mesmo inelegível desde que não deixou as funções de juiz de paz, pelo menos três meses antes do pleito.

10. Somos, porém, para que não se declare com direito ao mesmo cargo o candidato do Partido recorrido, que foi derrotado pelo recorrente, como pede em sua inicial a fls. 7.

Não havendo necessidade de renovação do pleito, ficaria válida a eleição realizada para os outros candidatos, inclusive aquela que foi eleito, com o recorrido, para vice-prefeito, para substituto ou sucessor.

Este, sim, é que, no caso de não haver nova eleição, tem direito de suceder ao prefeito eleito, cujo mandato fôr acaso cassado, e não aquele cuja candidatura foi repudiada pela maioria de um pleito válido".

E' o relatório.

\* \* \*

(Usa da palavra pelo recorrente o advogado: Dario Cardoso. Em seguida o advogado Villas Boas, pelo recorrido.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Conheço preliminarmente, do recurso por se me afigurar que é de certo modo, veicula questão de direito de alta relevância constitucional. Mas dele conheço para negar-lhe provimento.

Ainda mesmo que se considerasse o Juiz de Paz, como magistrado, não é lícito obscurecer suas restritas e limitadas atribuições, que se resumem na celebração de casamentos, e substituição do Juiz de Direito em seus impedimentos para a prática de atos meramente ordenatórios. Na espécie ficou esclarecido que o recorrido praticou seu último ato como substituto a 11 de agosto. E, depois de registrado como candidato a prefeito, afastou-se de seu próprio cargo. E' certo que, por mero descuido deixou de comunicar oficialmente o seu afastamento. Mas, em verdade, no referido período não celebrou, conforme consta dos autos, qualquer casamento.

Em atenção aos elementos de prova constante dos autos, foi que o T.R.E. matrossense entendeu que o recorrido desvinculou-se de seu cargo, e não de direito pelo menos de fato. Com esse proceder, não vulnerou a Lei nº 3.506, que aliás só se entende com os servidores do Executivo detentores de cargo de chefia.

No caso de Lafayette, referido na tribuna, estava em causa um suplente de juiz de Junta de Trabalho que candidatou-se por igual, a Prefeito. O Tribunal Regional de Minas Gerais reconheceu que o art. 139, inciso III, da Constituição, não abrange os juizes de direito. E, por isso, a única sanção que se lhes pode aplicar é a da perda do cargo pelo

exercício proibido de atividade político partidária, *ex-vi* do disposto no art. 96 da Constituição Federal.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, tenho voto vencido a este respeito, mas quando o eminente Senhor Ministro Márcio Ribeiro votou aqui no caso referente a Lafayette, ficou bem clara a nossa situação nesse sentido. Trata-se, portanto, de situação jurídica condicionada a determinados casos, não deve ser aplicada para juizes de carreira. Além disso, de acordo com a Constituição, a inelegibilidade é uma regra e essa deve ser interpretada de acordo com os fatos.

Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator. Conheço do recurso para lhe negar provimento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Conheço do recurso, porém lhe nego provimento. O caso é idêntico ao da eleição do prefeito de Conselheiro Lafayette, que julgamos numa das últimas sessões.

Por mais rigoroso que se possa ser em matéria de inelegibilidades, não há como equiparar a situação dos prefeitos à dos governadores ou do Presidente da República. Certa ou erradamente, a Constituição de 1946 não estendeu ao plano municipal as inelegibilidades do plano estadual e do federal. Pelo disposto no art. 139, III, são inelegíveis para o cargo de prefeito apenas quem houver exercido este cargo como titular no período anterior, ou como substituto nos seis meses anteriores ao pleito, e, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, o meu ponto de vista, com relação ao assunto, já é conhecido.

Conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos do voto do eminente relator. As inelegibilidades, a meu ver, são somente as da Constituição e o art. 139 escalona-as de maneira a não ser possível entender que as estabelecidas somente para um cargo se apliquem ao outro. Quanto a lei ordinária, não foi, no caso, ofendida de modo algum.

\* \* \*

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, no caso de Lafayette, também acompanhei a maioria do Tribunal. Pelas mesmas razões acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

A elegibilidade é a regra, a inelegibilidade a exceção. O inciso 3º do art. 139 da Carta de 46, ao dispor sobre a eleição para prefeito, mencionou expressamente as pessoas que serão inelegíveis para o cargo. E' velha a regra de hermenêutica de que, em tema de restrições de direitos, toda a interpretação deve ser também estrita. Ademais, Senhor Presidente, não considero que juiz de paz se equipare a magistrado.

Assim, Senhor Presidente, mesmo que se quisesse invocar o preceito constitucional, os juizes de paz, por não serem magistrados não incorrem na inelegibilidade prevista na lei maior.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator, conhecendo do recurso, para lhe negar provimento.

**ACÓRDÃO N.º 3.686**

**Recurso n.º 2.129 — Classe IV — Rio Grande do Sul**

O prazo para recurso de despacho de Presidente de Tribunal Regional é de 48 horas, conforme estabelece o art. 172 do Código Eleitoral.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao

recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado Rio Grande do Sul que não conheceu, por intempestivo, do recurso do indeferimento do pedido de nomeação de Dora Maria Dulac para o cargo de Auxiliar-Judiciário, nos termos da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de junho de 1963. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

Presidiu este julgamento o Senhor Ministro *Ary Azevedo Franco*.

(Publicado em Sessão de 29-8-63)

**RELATÓRIO E VOTO**

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, neste processo temos mais um caso de funcionário requisitado pela justiça eleitoral do Rio Grande do Sul, que recorre do indeferimento do pedido de aproveitamento, de acordo com a Lei número 4.049, de 23-2-62.

Diz a recorrente:

“Dora Maria Dulac, brasileira, casada, servidora requisitada pelo Tribunal Eleitoral, não se conformando, *data venia*, com o respeitável despacho de V. Exª que indeferiu seu pedido de nomeação para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, vem recorrer para o Exmº Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pelas razões que vão anexas. Pelo que, processado o presente recurso, com a petição originária, requer seja o processo remetido àquela autoridade”.

As fls. 26 encontra-se o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que assim se manifesta:

1. “Consagra o art. 17, letra c), do Código Eleitoral:

Art. 17. “Compete aos tribunais regionais:

.....  
c) organizar a sua Secretaria, provendo-lhe os cargos na forma da lei...”

Com amparo nesse texto legal, dispõe o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Art. 18. “São atribuições do Tribunal:

.....  
I — Elaborar seu regimento interno e organizar o serviço de sua Secretaria, provendo-lhe os cargos na forma da Lei ...”

Art. 19. “Compete ao presidente do Tribunal:

.....  
VIII — Nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com aprovação do Tribunal, nos termos da Lei, os funcionários da Secretaria”.

2. Ressalta da simples leitura dos dispositivos acima que:

a) tudo o que respeita a provimento de cargos, nomeações, etc... de funcionários da Secretaria do Tribunal Regional, bem como recursos e prazos, está sujeito às normas expressas no Código Eleitoral e Regimento Interno, podendo apenas servir as do Estatuto dos Funcionários Civis como subsidiárias, no silêncio daqueles;

b) o provimento de cargos e nomeações na Secretaria do Tribunal Regional é atribuição originária do próprio Tribunal.

3. Ora, “in casu”, não sendo omisso o Código Eleitoral e nem o Regimento Interno do Tribunal sobre quem prevê cargos e nomeia e sobre recursos e prazos, descabe a pretendida norma, estatutária.

Por igual, não tendo o Senhor Presidente provido cargo, nomeado, exonerado, demitido ou aposentado, o que se lhe veda, sem aprovação do Tribunal, o seu despacho não usurpou competência originária de outrem. Ele era competente, por si só, para apreciar do que se pedia, uma vez negando. Para conceder, sim, refugia a matéria de sua alçada, por não ter a aprovação antecipada do Tribunal.

E não se diga que a negativa impediu a parte de ver seu pedido apreciado pelo Tribunal. Não; este, por meio de recurso interposto do ato indeferitório presidencial (previsto no Regimento), podia ser chamado a se manifestar e, se o entendesse, dentro da atribuição originária que tem de aprovar provimento de cargos e nomeações, reformaria o despacho recorrido.

Recurso, porém, que devia ser apresentado, como é óbvio, tempestivamente e não fora de prazo, como o do interessado.

Nenhum reparo faz, portanto, por merecer o venerando decisório do Colendo Tribunal Regional Eleitoral quando, à unanimidade, o considerou serôdiamente interposto, à luz do Código Eleitoral, pertinente à espécie.

E' dessarte, de não se prover o presente recurso, acaso dêle conheça essa insigne Corte, eis que não elucidou, em seus fundamentos, qual a letra expressa de lei vulnerada e nem trouxe a colação, com as necessárias transcrições, acórdãos de outros Tribunais, divergentes do deste Estado.

E o parecer."

O parecer da douta Procuradoria-Geral é o seguinte:

"I. O recorrente é funcionário estadual estável e se encontrava servindo à Justiça Eleitoral há mais de três anos, quando entrou em vigor a Lei nº 4.049 de 23-2-62.

II. Esta lei, em seu art. 7º, § 4º, letra b estabeleceu que no primeiro provimento dos cargos de carreira das Secretarias dos Tribunais Regionais, se não houvesse funcionários federais efetivos requisitados para preencher todas as vagas, teriam segunda prioridade os funcionários estaduais estáveis que houvessem sido requisitados para Justiça Eleitoral, com mais de três anos de exercício na mesma.

III. Achando-se, assim, com direito à mesma outorga legal, de vez que preenche esses pressupostos, o recorrente pediu aproveitamento, por prioridade, em vaga inicial da carreira de auxiliar-judiciário existente.

O Presidente do Tribunal lhe indeferiu o pedido, sob justificativa de que os cargos de carreira do Tribunal só poderiam ser preenchidos mediante concurso e que, só então o recorrente poderia, prestando o mesmo, alegar preferência para preenchimento de vaga.

IV. Como se vê, o Presidente do Tribunal nesse despacho confundiu a situação do recorrente que é a prevista no inciso b, do § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049-62, para funcionários requisitados que gozam de estabilidade, com aquela outra prevista no inciso c, do mesmo artigo e parágrafo, para os casos de funcionários não estáveis e interinos.

V. O recorrente, não conformado com esse despacho, recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral, que deixou de conhecer do mesmo, como se fôra interposto fora do prazo, porque o Código Eleitoral estabelece em seu art. 172, que os recursos dos despachos dos Presidentes de Tribunais e dos Tribunais para o Tribunal Superior, devem ser interpostos dentro em 48 horas do despacho e, na espécie, foi interposto o recurso com três dias.

VI. Recorre dessa decisão o interessado para este Tribunal Superior Eleitoral com

fundamento no art. 167 do Código Eleitoral, alegando que o prazo tomado por base para o indeferimento *in limine* do recurso, tem apenas relação com matéria eleitoral e no caso é simples matéria administrativa.

VII. Somos pelo provimento do recurso. Matéria de tão alta relevância para o interesse particular do funcionário, não deve ficar adstrita ao trancamento do prazo exigido que o Código Eleitoral estabeleceu para os casos eleitorais, que não demandam maior exame e que não devem ser procrastinados.

VIII. Parece-nos, assim, que o recurso deve ser provido para que o Tribunal recorrido tome conhecimento do recurso e julgue como lhe parecer de direito."

E' o relatório.

\* \* \*

Neste caso não está em discussão o mérito da pretensão da recorrente.

O Tribunal recorrido não conheceu do recurso do ato de seu Presidente por entender que fôra interposto a destempo. Entendeu, assim, que a matéria é regida pelo Código Eleitoral, que no art. 172, estabelece o prazo de 48 horas para interposição do recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

Data *venia* do parecer da douta Procuradoria-Geral, entendendo que o prazo não pode ser dilatado, e não vejo em que o acórdão recorrido haja ofendido a lei.

Por isso, coerente com voto que proferi em caso anterior, nego provimento ao recurso.

*Decisão unânime.*

#### ACÓRDÃO N.º 3.692

Recurso nº 2.368 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Criados novos municípios e fixada a data das eleições, pela Justiça Eleitoral, não pode a Assembléia, através de lei estadual, alterar a data fixada para as eleições.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que manteve a data de 30 de junho de 1963 para a realização das eleições municipais e distritais, negando aplicação ao disposto na lei estadual nº 2.833, de 3 de maio de 1963, na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de junho de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-9-63)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — A U. D. N. recorre a este Superior Tribunal da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por voto de desempate de seu presidente, manteve a data de 30 do mês corrente para eleições a serem realizadas nos 232 municípios criados pela Lei número 2.764 de 30-12-62.

Por este diploma foi alterada a divisão administrativa do Estado com a criação de 232 novas comunas.

Por acórdão nº 79-63, de 7-2-63 o Tribunal recorrido aprovou o calendário para as eleições, nêle fixando como data do pleito o dia 30 de junho corrente. Tudo caminhava normalmente quando uma



nova Lei, a de nº 2.833, alterou o art. 6º da Lei nº 2.764, para dar-lhe a seguinte redação:

"Nas circunscrições criadas nesta lei, as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Juiz de Paz e seus suplentes serão realizadas no decorrer do segundo trimestre de 1964, em dia a ser designado pela Justiça Eleitoral, dando-se a posse dos eleitos sessenta dias após a realização do pleito".

O Partido Social Democrático inconformado com o adiamento, impugnou-o, em representação, por entendê-lo inconstitucional.

O Egrégio Tribunal Eleitoral mineiro acolheu as razões da representação e pelo voto de desempate de seu presidente negou aplicação à nova lei, mantendo a data já marcada, para a realização das eleições.

Dai o presente recurso, manifestando tempestivamente, com fundamento no art. 121 da Constituição Federal combinado com o art. 187, letras a e b do Código Eleitoral.

Impugnando o apelo o P.S.D. pleiteia, em preliminar o não conhecimento do recurso.

Nesta Superior Instância, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral, nestes termos:

1. "A Lei Estadual nº 2.764 de 30-12-62 alterando a divisão Administrativa de Minas Gerais, criou 232 novos municípios no Estado, fixando sua instalação para o dia 1º de maio de 1963.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, então e nos termos do art. 119, nº IV da Constituição Federal instituiu calendário fixando data da realização das eleições para o dia 30 de junho próximo.

3. No entanto, após isto a Assembleia Legislativa Estadual resolveu dar nova redação ao art. 6º da Lei nº 2.764-62 marcando outra oportunidade para as mesmas eleições, transferindo-as para o 2º trimestre de 1964.

4. O Partido Social Democrático representou ao Tribunal Regional Eleitoral contra essa alteração da data de eleições, já marcadas pelo Tribunal, aduzindo que, além de Legislativo Estadual não ter competência para legislar sobre data de eleição, não poderia alterar aquelas já fixadas pela Justiça Eleitoral.

5. O Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com Parecer da Procuradoria Regional, acolheu a representação, por ambos os motivos alegados, mantendo a data das eleições por ele fixada.

6. Contra essa decisão recorre a União Democrática Nacional sustentando que o legislador estadual poderia fixar data das eleições.

7. Somos pelo não provimento do recurso. De acordo com a Constituição Federal é privativa da União legislar sobre matéria eleitoral.

Parece-nos que a fixação da data para eleição é matéria de direito eleitoral, tanto assim que outra coisa não se pode inferir dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal e do art. 119 nº IV, da Carta Magna.

8. Ademais a fixação de data para eleições é assunto privativo da Justiça Eleitoral, salvo casos excepcionais previstos na Constituição ou em lei federal.

9. Ora, na espécie o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, de acordo com a norma geral e especial, de sua competência, fixou data para eleições em novos municípios.

Não havendo lei federal alguma fixando data contrária, nem mesmo lei estadual, o Tribunal Regional Eleitoral exerceu ato de sua mais lida competência.

Ainda que fosse possível ao legislador estadual fixar data para eleições municipais, não o havendo feito oportunamente, não poderia mais fazê-lo para desfazer aquela já determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando a fixara nos termos da Constituição e da lei federal e nos perfeitos limites de sua competência.

10. Em face do exposto, parece-nos que o recurso não deve ser provido porque, ainda que o legislador estadual pudesse marcar data para eleições, que não pode, mesmo assim não poderia fazê-lo, se, deixando tal data a critério da Justiça Eleitoral, pretende modificá-la, depois do Tribunal usar de atribuição legal fixando-a".

Está feito o relatório.

\* \* \*

(Usam da palavra os advogados Doutores Guilherme Machado e Gustavo Capanema.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, tem sido, sempre, dever do Ministério Público defender a Justiça. Sinto-me obrigado, portanto, diante do debate tão brilhante, de tão ilustres contendores, a trazer a palavra da Procuradoria-Geral sobre o caso que está em julgamento. E o faço, reiterando o parecer que foi elaborado pelo meu Substituto e Assistente, Doutor Custódio Toscano.

A meu ver, o Doutor Gustavo Capanema não tem razão quando fala em coisa julgada, em termos de Direito Eleitoral.

É expresso, no sistema eleitoral que não existe a coisa julgada. O que há é preclusão.

Nós, advogados, temos às vezes, na paixão da causa, este vício de falar sobre muitos temas parasitários, porque não sabemos como o Juiz vai decidir. Temos de oferecer à consideração dos magistrados, muitos argumentos, expondo-os normalmente, mas, às vezes, confundindo as coisas. Entretanto, a matéria é muito mais simples, e já tem jurisprudência, conforme acaba de dizer o Doutor Gustavo Capanema. É justamente por isso, que estou ocupando a atenção de todos.

A Constituição dá competência única e exclusiva, para legislar sobre Direito Eleitoral, à União Federal. Esse poder de legislar inclui, evidentemente, a marcação da data de eleições. E como se pode pensar também que lei, não federal, venha impor obrigação fundamental a uma justiça que, toda ela é federal como a Justiça Eleitoral? Basta isso, para vermos que a marcação da eleição só pode ser disciplinada por lei federal.

O art. 119, da Constituição, em seu inciso IV, é claro, quando dispõe:

"Art. 119. A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, incluindo-se:

IV — a fixação da data das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;"

Quanto ao que houve em Minas Gerais, se realmente, houve, o que vou apurar devidamente, como Procurador-Geral da República, com aquele poder magnífico de fazer representações sobre constitucionalidade, quanto ao que houve, não me parece que a lei mineira tivesse marcado data da eleição ou que o mesmo houvesse feita a Constituição de Minas Gerais.

O que houve foi a criação de municípios, e diante disso, a justiça eleitoral mineira, então, marcou data da eleição, o que, a meu ver, fez muito bem, e seu ato deve ser mantido, negando-se a eficácia à lei que desrespeitou a autoridade da justiça eleitoral mineira, porque é evidentemente inconstitucional tal esbulho de atribuições privativas.

Assim sendo, a Procuradoria-Geral reitera o seu parecer; e implora a atenção do Tribunal para que defenda a autoridade da Justiça Eleitoral e a força do Poder Eleitoral Federal.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Não cabe aqui discutir, por impertinente, a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral — a matéria está clara e imperativamente disciplinada nos arts. 5º e 6º da Constituição.

Tôda discussão gira em torno de saber o exato sentido da disposição contida no bojo do art. 119, nº IV, da Constituição *in verbis*, "quando não determinada por disposição constitucional ou legal".

Sim, porque sendo uma das atribuições da justiça eleitoral, inscritas tanto na Carta Magna, como no Código Eleitoral, fixar a data das eleições, constituiu matéria eleitoral fora de dúvida que somente a Constituição ou lei federal pode discipliná-la.

Neste passo o eminente Desembargador Ferreira de Oliveira, integrante do Egrégio Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, traz à discussão ali travada por ocasião do julgamento deste processo argumento de alta valia para a correta interpretação do dispositivo em exame e que peço permissão para ler.

Diz S. Ex.º:

"O Desembargador Ferreira de Oliveira — Exm.º Sr. Presidente, eminentes Juizes.

Forcejarei por ser breve, mesmo porque a questão *sub iudice*, delicada embora, é muito simples.

Antes de mais nada, vê-se da petição de ingresso, que o P.S.D. não nos traz propriamente uma representação, limitando-se a formular uma consulta. O de que tomo conhecimento, portanto, é de uma consulta, uma vez que o consulente usa de uma faculdade legal (C.E., art. 17, letra e), e a indagação diz respeito à inteligência de uma disposição constitucional.

Compete à União legislar sobre direito eleitoral (Constituição, art. 5º, inciso XV, letra a). E trata-se, inquestionavelmente, de competência privativa, e não apenas preferencial (*idem*, art. 6º).

Entre as atribuições da justiça eleitoral está "a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal" (Constituição, art. 119, IV).

Isto pôsto, tudo se reduz a saber se a fixação da data das eleições constitui matéria de direito eleitoral, pois o esclarecimento desse ponto mostrará o alcance das últimas palavras do inciso IV do art. 119 da Constituição Federal: "quando não determinada por disposição constitucional ou legal". Se fixar a data das eleições importa em legislar sobre matéria eleitoral claro está que a aludida disposição só pode ser da própria Constituição Federal ou de alguma lei federal.

"Que a fixação da data das eleições constitui matéria de direito eleitoral", — argumentou o S.T.E. na Resolução nº 4.648-54, — "deixou-o o Estatuto Supremo fora de dúvida ao incluí-la expressamente entre os assuntos da competência da Justiça Eleitoral (citado art. 119, nº IV)" — (B.E. 39-54, pág. 96).

De lembrar que também a Constituição de 1954, dispoendo sobre as atribuições da Justiça Eleitoral, incluiu a de "fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou nas dos Estados" (art. 83, letra d). A atual, como se vê, reproduz esse texto, suprimindo a referência às Constituições dos Estados. O pensamento do legislador foi, evidentemente, o de ter a fixação da data das eleições como matéria de direito eleitoral, entrosando, assim, o dispositivo referente às atribuições da Justiça Eleitoral (art. 119) com o que confere à União a competência priva-

tiva para legislar sobre tal matéria (art. 5º, nº XV, 1.a).

Outro sentido não podem ter as mesmas palavras no art. 17, letra d do Código Eleitoral, *verbis*:

— "Compete aos tribunais regionais: fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal".

Aqui, eu abriria um parêntesis, para lembrar que também o Código Eleitoral de 1932, modificado pela Lei nº 48, de 1935, dispunha no seu art. 27: "Compete aos Tribunais Eleitorais ..... quando já não estiverem determinadas nas Constituições do Estado, leis de Organização do Distrito Federal etc..." Quer dizer que também o Código Eleitoral atual transplantando, reproduzindo o dispositivo do Código anterior, daquele que esteve em vigência, quando também da vigência da Constituição de 34, suprimiu as referências à Constituição Estadual e Lei Orgânica do Distrito Federal e Territórios.

Essa disposição, pois, de acôrdo com a jurisprudência mais recente do S.T.E., "há de ser federal, porque a União compete, privativamente, legislar sobre direito eleitoral". (Resolução nº 4.648, atrás citada).

Nessa resolução, e em outra citada no parecer do Procurador Regional Eleitoral, preliminarmente se decidiu que a fixação da data das eleições é matéria de direito eleitoral.

Consequentemente, deu-se à expressão "disposição constitucional ou legal" a interpretação de que essa disposição há de ser federal porque "a União compete privativamente legislar sobre direito eleitoral".

No mesmo sentido, pronunciou-se, de uma feita, este Regional, afirmando que "a fixação da data do pleito é matéria eleitoral, não sendo lícita à Assembléa Legislativa Estadual prover sobre o assunto" (acórdão 186-48, cit. no parecer da douda Procuradoria).

Aqui, volto a abrir novo parêntesis, para comentar parte da exposição feita da tribuna, pelo eminente jurista, Dr. Gilberto Dolabela.

Quando S. Ex.º afirma que este Colendo Tribunal, quando da organização do Calendário para as eleições de 30 de junho próximo vindouro, não teria marcado a data das eleições e, sim, cumprido o dispositivo da lei que criou os novos municípios e estabeleceu a data para essas eleições, quer dizer que o Tribunal reconhece que a data foi designada pela Assembléa Legislativa e que esta tenha autorização legal ou constitucional para assim proceder.

Penso de outro modo. Como já manifestei até aqui, meu pensamento é de que somente por lei pela Constituição Federal ou por lei federal, pode ser fixada a data para qualquer eleição federal, estadual, municipal ou distrital.

O que fez a Assembléa, quando criou os novos municípios, foi fixar a data para a instalação desses municípios; e, se ela exorbitou, marcando também a data para as eleições, esse o Tribunal Eleitoral, marcando seu calendário, fazendo, aprovando o calendário proposto pelo serviço competente desta Casa, fixou a data segundo a intenção do legislador estadual, o que o Tribunal fez foi, nada obstante, designar essa data que, por coincidência, era a data pretendida pelo legislador.

Também não entendo que, se considerarmos a fixação da data como matéria eleitoral, e tendo em vista o dispositivo constitucional que determina que cabe à União — e somente à União — privativamente, exclusivamente à União, legislar sobre matéria eleitoral, nós

chegaríamos necessariamente à conclusão de que os Tribunais não poderiam fixar data para eleições, porque aos tribunais não é facultada a função de legislar.

Porque é da própria legislação federal, mais do que isso, da própria letra da Constituição Federal, que compete a fixação da data do legislativo federal: à Constituinte, à Câmara dos Deputados. E, supletivamente, deveria a Justiça Eleitoral fixar essa data, já não legislando, mas exercendo atribuição que lhe é conferida pela lei, pela Constituição, e, supletivamente, fixar a data, porque essa fixação não foi previamente feita por disposição constitucional ou legal.

A vista do exposto, estou em que este Tribunal deve manter a designação da data de 30 de junho deste ano para a realização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz dos novos municípios e distritos, em levar em conta o que dispõe, em contrário, a recente lei estadual número 2.833, de 3 de maio andante. Nem outra poderá ser a atitude deste colégio nesta altura dos acontecimentos, quando já deve haver grande número de candidatos registrados, conforme decisão na v. representação número 6-49, de 12-1-49, de Passos. E não se pode esquecer da advertência feita pelo Superior Tribunal Eleitoral na resolução nº 4.781, de 9-9-34, segundo a qual *só em caso de perturbação grave da ordem jurídica se justifica o adiamento de eleições previamente marcadas* (B.E. 41-214).

Finalizando, respondo afirmativamente à consulta, isto é, respondo que o Tribunal Regional Eleitoral mantém o acórdão nº 79-63, de 7-2-63, que aprovou o calendário para a realização das eleições municipais e distritais das novas comunas do Estado".

Doutra parte, este Egrégio Superior Tribunal, como já foi dito da Tribuna, tem jurisprudência firmada sobre a matéria e manifestada em alguns julgados, dentre os quais na Representação nº 4.648 — publicada no Boletim Eleitoral nº 39, sendo Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti (fls. 281) que deixamos de reproduzi-la por já ter sido lida da Tribuna. Ainda em decisão unânime (B. Eleitoral nº 104, acórdão nº 3.008, no recurso nº 1.651) decidiu no mesmo sentido.

Expressiva esta outra decisão proferida no julgamento da Resolução nº 4.781, publicada no Boletim Eleitoral 41-214, do qual foi Relator o nosso eminente colega Ministro Henrique D'Ávila:

"Só em caso de perturbação grave da ordem pública se justifica o adiamento de eleições previamente marcadas".

Diante destes respeitáveis pronunciamentos, da lição da doutrina e dos termos claros da lei só uma conclusão se impõe, é a de que o legislativo mineiro exorbitou, invadiu seara alheia, usurpou competência privativa de outro poder.

Não procede *data venia*, a alegação de que o Colendo Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, obedeceu, na fixação do calendário para as eleições, a lei estadual, reconhecendo a competência da Assembléia Legislativa para exercer atribuição de marcar data de eleições.

Em primeiro lugar era livre a Justiça Eleitoral de aceitar ou não aquêle prazo e se o fizesse nada de extraordinário teria corrido uma vez que se trata de período usual previsto nas leis que regem a espécie.

Depois nem isto aconteceu como salientou o ilustre Presidente do Tribunal no voto de desempate que proferiu, deixando claro que aquêle prazo não foi obedecido, pois foram marcados não dentro dos 120 dias fixados na lei, mas quando seriam decorridos 121 dias.

E assim prefixa o ilustre Juiz o procedimento do Tribunal:

"Nós marcamos fora dos 120 dias, a verdade é essa. Bastaria isso para demonstrar que o Tribunal não acatou, tão rigorosamente assim, a decisão da Assembléia..."

E por fim, Senhor Presidente, não se pode deixar de atentar para a gravidade do precedente. Imagine-se se a Assembléia mineira ao se aproximar a nova época por ela fixada para as eleições elaborasse nova lei, a exemplo do que fez agora adiando a nova data.

Teremos, então, desaparecida a autonomia municipal resguardada na Constituição Federal. Imagine-se se a *môda pegar* nesta hora de verdadeira corrida para criação de novos municípios à participação no imposto de renda o que ocorrerá por este Brasil se as novas comunas forem dirigidas por intendentos nomeados pelos Governadores dos Estados!

Voltaremos, por certo, em muitos pontos do território nacional aos ignominiosos tempos de caudilhismo eleitoral.

Por estas razões conheço do recurso para negar-lhe provimento, tendo como inexistente a Lei 2.833.

\* \* \*

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, desejaría, inicialmente, saber se é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido do voto que acaba de proferir o eminente Relator.

O Senhor Ministro Presidente — A jurisprudência existente não tem discrepância nesse sentido.

O Senhor Ministro Villas Boas — Realmente, diante desta informação, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Acompanho o relator em sua conclusão, porém tenho restrições a opor quanto a alguns aspectos da matéria em discussão.

Em primeiro lugar, entendo que o processo de criação de novos municípios, no Estado de Minas Gerais, não se coaduna com o conceito de autonomia, tal como definido na Constituição Federal.

Pelo direito mineiro, quando a lei estadual cria um município, o território deste é desde logo desmembrado da comuna a que pertencera e colocado sob administração de um agente estadual, enquanto se processa a primeira eleição e até a posse do primeiro prefeito.

Diz-se-á que se trata de um breve hiato, que não chega a configurar ofensa à autonomia. Mas a verdade é que, pela Constituição Federal, o Estado só tem poderes para administrar, por prepostos seus, as capitais, estâncias hidro-minerais e bases militares, quando previsto em lei. Parece-me que o Governo estadual não pode ir além. Por outras palavras, acho incompatível com o princípio de autonomia que o Estado, por esta ou aquela razão, submeta à sua autoridade administrativa outras áreas municipais não abrangidas nas categorias citadas. Porque, se se admite que possa fazê-lo por alguns meses, não haverá como impedi-lo que o faça por alguns anos. O caso *sub judice*, aliás, é uma mostra dessa possibilidade: a administração estadual sobre as áreas desmembradas prorrogar-se-ia por mais um ano, e nada nos garante contra a hipótese de novas prorrogações.

A meu ver, o processo de criação de novos municípios deveria colocar os atos preparatórios antes da emancipação, de tal sorte que o município se inaugurasse com a posse do prefeito previamente eleito. Esta é, por exemplo, a prática constitucional americana, inclusive para a criação de novos Estados.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — V. Exª me permite? Em São Paulo se faz, exatamente, desta maneira.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Agradeço o valioso esclarecimento que V. Exª me dá, e por onde se vê que, no Estado de São Paulo, a

criação de novos municípios não impõe hiatos, maiores ou menores, ao autogoverno local.

Não é isso, porém, o que está precisamente em debate, e sim a questão da competência para a fixação da data das eleições.

Não adiro, com tanto radicalismo, à jurisprudência que dá à justiça eleitoral competência exclusiva para essa fixação. Porque entendo que esta exclusividade é meramente formal: a competência da justiça é para fixar as eleições federais de acordo com a Constituição e as leis federais, e para fixar as eleições estaduais e municipais, evidentemente, de acordo com as Constituições e leis de cada Estado. As eleições de governadores, deputados estaduais, prefeitos e vereadores — quer para os períodos regulares, quer para o preenchimento de vagas ocasionais — realizam-se nas épocas previstas nas Constituições e leis estaduais, que a justiça eleitoral não pode ignorar.

Na hipótese, penso que o adiamento não é possível, por outras razões. É que a lei estadual criou os novos municípios, de que se trata, e fixou o prazo dentro do qual seriam eleitos seus primeiros prefeitos e vereadores. Diante disto, a justiça especializada, como lhe cumpria, pôs a funcionar a maquinaria eleitoral para aquele fim, dando execução a um complexo e dispendioso processo, que começa com a fixação do calendário e termina com o julgamento do último recurso, nesta instância.

Entendo que, criando os novos municípios e fixando a época de sua instalação, a competência da Assembléia Legislativa se exauriu e a matéria passou para o plano da justiça eleitoral, que, em consequência, está dando cumprimento à sua missão específica.

Não seria compreensível que, no curso do processo eleitoral, e já às vésperas da eleição — com as urnas a caminho das seções, os candidatos registrados, as cédulas impressas, milhões de cruzeiros despendidos em múltiplas despesas — possa a Assembléia Legislativa, por motivos de conveniência, adiar o pleito por mais um ano. Isso me parece injurídico, até porque poderia envolver conflito de atribuições entre o Poder Legislativo estadual e o Poder Judiciário federal, o que, evidentemente, não beneficia a harmonia de poderes que é um dos pilares de nosso sistema político.

Em resumo, entendo que a justiça eleitoral não pode marcar eleições municipais com ofensa ou menosprezo ao direito estadual, porque o Estado é o juiz da conveniência ou oportunidade da criação e instalação de novo município. Mas, criado o município e fixada a época de sua instalação, a matéria se desloca para o plano da justiça eleitoral, no qual o Estado já não pode intervir.

Nego provimento ao recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente a questão foi exposta com clareza e segurança pelo ilustre Advogado que ocupou a tribuna, e esquadrihada a fundo pelos eminentes colegas que me precederam, particularmente pelos eminentes Senhores Ministros Relator e Oswaldo Trigueiro. Confesso que não me ocorrem quais outros argumentos a aduzir, como achega desvaliosa aos votos que acabaram de ser proferidos. Assim sendo, não me resta se não aderir, sem outros adinúculos, pura e simplesmente, aos lúcidos e eruditos pronunciamentos já manifestados.

Conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, os argumentos do eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro expressaram exatamente o que tinha a dizer. A competência da Assembléia para marcar a eleição foi mal exercida, no sentido de adiar *sine die* e sem motivo eleições regularmente

marcadas pela Justiça Eleitoral. Essa lei exorbitante criou um verdadeiro conflito de poderes.

\* \* \*

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de se conhecer do recurso para negar-lhe provimento, de acordo com as razões já expostas na assentada de julgamento.

#### ACÓRDÃO N.º 3.695

Recurso n.º 2.281 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

*Sempre que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar possam alterar o quociente partidário, haverá eleições suplementares, inclusive na hipótese de um partido não haver obtido quociente partidário e possa conseguir com as suplementares.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que julgou improcedente a impugnação oferecida pela Frente Popular Democrática, referente à não realização de eleições suplementares para deputados estaduais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de julho de 1963. — Antonio Martins Villas Boas, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

(Publicado em Sessão de 28-8-63)

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Em Recife, a Comissão Apuradora, em seu relatório, referente ao pleito de 7 de outubro, concluiu pela necessidade de eleições suplementares para deputados estaduais.

A Frente Popular Democrática impugnou esse entendimento porque: “os votos das seções anuladas não ensejam alteração alguma nos quocientes partidários”; e a alteração da representação dos partidos pela distribuição das sobras não justificaria a determinação. Invocou, a propósito, a decisão deste Tribunal, publicada no B.E. nº 51, pág. 197.

A Junta, entretanto, opinou pela improcedência da impugnação, à consideração de que o Partido Trabalhista Brasileiro, “que não obtivera quociente partidário para a deputação estadual, poderá consuegi-lo com as suplementares”.

E o E. Tribunal Regional Eleitoral aprovando esse parecer, julgou improcedente a impugnação (Acórdão de fls. 10).

Dessa decisão recorre a União Democrática Nacional sustentando: “que o Partido Trabalhista Brasileiro, — o único apontado pela decisão recorrida como suscetível de ver o seu quociente “alterado”, — não tendo conseguido representação, por não atingir o quociente (o eleitoral), não poderá, de modo algum, alterar o partidário em oito (8) seções eleitorais anuladas”. A lei eleitoral declara que estarão eleitos tantos candidatos quantos o respectivo quociente partidário indicar (art. 58 do Código). “De onde se infere” — argumenta o recorrente — “que não tendo o partido logrado quociente partidário para eleger um representante sequer, não se pode pretender alteração de qualquer quociente”.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral, trazendo à coiação o art. 37 da Instrução nº 7.019, que se refere a “alteração da representação de qualquer partido”, quando o art. 107 do Código Eleitoral fala em “alteração de qualquer quociente partidário” — opina pela improcedência do recurso.

No parecer de fls. 37-39, a Procuradoria-Geral Eleitoral entende que o Código Eleitoral é explícito na determinação de renovar a eleição desde que ocorra um ou os dois desses casos: 1º) alteração de qualquer quociente partidário; 2º) alteração de qualquer classificação de eleito por um mesmo partido. Depois de outras considerações conclui que não tem "qualquer pertinência o intento do recurso".

Segundo consta dos autos (sobretudo pelas notícias do "Diário de Pernambuco", às fls. 19-27), com a realização das "suplementares", o P.T.B. conseguiu eleger seu representante à Assembléia Legislativa do Estado.

E' o relatório.

\* \* \*

A própria recorrente informa que votaram válidamente 590.452 eleitores, de que resultou o quociente eleitoral de 9.084, por serem 65 as cadeiras a preencher. O P.T.B. alcançou 8.869 legendas e as oito seções anuladas compreendiam um total de 1.674 eleitores. A simples enunciação desses números levaria à conclusão de que era possível a alteração do quociente partidário. E tanto era possível que, no caso, ela efetivamente ocorreu.

Ora, é a possibilidade de alteração do quociente partidário, de qualquer quociente partidário e a consequente alteração da representação de qualquer partido (Código Eleitoral, art. 107; Instruções 7.019, art. 37) que justifica a realização de eleições suplementares.

O dispositivo das instruções interpreta o da lei ordinária e ambos nada mais são do que uma explicação prática do sistema de representação proporcional adotado pela Constituição Federal, artigos 134 e 56.

Da divisão do número de votos válidos pelo de lugares a preencher em cada circunscrição resulta o quociente eleitoral. Cada partido ou legenda elegerá tantos candidatos quantas vezes os votos, que lhe foram dados comportar o quociente eleitoral. Dessa divisão resultam frações e, consequentemente, sobras de cadeiras, cuja distribuição a lei regulamentou e à qual só concorrem os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral (Código Eleitoral, artigo 59). Essa restrição não deve ser ampliada.

Parece, pois, que havendo possibilidade de alteração de representação partidária pela redistribuição de sobras, sem alteração do quociente partidário não se constitui o direito de obter eleições suplementares (Acórdão nº 1.343, Bahia, Boletim 51, pág. 197).

Esta é, porém, uma tese estranha aos autos.

Não é de distribuição de sobras que se trata, mas sim da possibilidade de alteração do quociente partidário. O P.T.B. com a votação recebida ficou a 215 votos deste quociente e os votos anulados sobem a 1.674.

Nesse caso de possibilidade dos votos anulados alterarem o quociente partidário não tem nenhum cabimento aquela restrição: porque o quociente eleitoral e o partidário podem ser iguais, o que ocorrerá sempre que a divisão dos votos dados a um partido pelo quociente eleitoral for, exatamente, igual a um.

Nessa hipótese o partido terá eleito um candidato, perfazendo ao mesmo tempo o quociente eleitoral e o partidário.

E a representação por um único candidato vitorioso é perfeitamente legítima e tão digna de proteção quanto qualquer outra.

O caso era, pois, inquestionavelmente de eleições suplementares, como entendeu o T.R.E. Nego provimento ao recurso.

Saber, se para a realização de eleições suplementares bastaria a possibilidade de alteração da classificação de candidato dentro de seu partido ou, como se expressou o parecer de fls. 37, a classificação de "qualquer candidato eleito por um mesmo partido", não poderia alterar a conclusão a que cheguei.

Por simples amor à verdade, não me recuso a opinar sobre a proposição.

Diz o art. 62 da Lei nº 2.550:

"Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas".

Logo, nas eleições suplementares pode ser alterado o número de representantes eleitos pelos diversos partidos, mas não pode — uma vez que o voto é contado somente para a legenda — haver alteração na ordem de classificação dos candidatos em cada partido.

Aliás o Código Eleitoral, art. 107, se refere à possibilidade de alteração de qualquer quociente partidário ou classificação de candidato, eleito pelo princípio majoritário.

Conseqüentemente: a proposição não é exata. A alteração da colocação dos candidatos do mesmo partido não daria ensejo a eleições suplementares.

#### PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, peço vista dos autos para melhor estudo do caso.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto proferido pelo eminente Ministro Márcio Ribeiro.

Na hipótese, o Partido Trabalhista Brasileiro não tinha alcançado o quociente eleitoral, assim definido na lei eleitoral:

"Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior".

Em Pernambuco o quociente eleitoral era de... 9.084 votos. O Partido Trabalhista Brasileiro havia alcançado 8.869 legendas e havia seções anuladas. Segundo o Partido Trabalhista Brasileiro, se realizadas eleições, poderia alcançar o quociente eleitoral e fazer, então, um candidato. Pediu, portanto, que fossem realizadas novas eleições — o que foi deferido pelo Tribunal.

Veio, agora, recurso da União Democrática Nacional.

O art. 107 da Lei Eleitoral diz, textualmente:

"Verificando-se que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições".

O quociente partidário é determinado dividindo-se o número de votos nas eleições pelo número de votos que o partido alcançou.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Pelo quociente eleitoral.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Diz o art. 57:

"Determina-se, para cada partido, quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração."

Verificou-se, então, que o número de seções anuladas poderia influir no resultado, na perfeição desse quociente partidário; tanto assim é que, realizadas em Pernambuco novas eleições, o Partido Trabalhista Brasileiro conseguiu alcançar quociente eleitoral, que,

na hipótese, para esse partido se confunde com o quociente partidário.

Havia, assim, possibilidade de algum partido perder um deputado, alterando-se, portanto, o quociente partidário.

Na hipótese, deve ter alterado a situação, o quociente partidário da União Democrática Nacional, que recorre. Pelo exposto, verifica-se que o Tribunal Regional agiu de acordo com a Lei Eleitoral, determinando a realização de novas eleições, porque, realmente, por elas, as eleições poderiam alterar o quociente partidário, como de fato se alterou.

Senhor Presidente, com estas modestas considerações acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente também acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, desde a existência do primitivo Código Eleitoral, de 1935, a matéria ora contida no dispositivo do Código vigente, art. 107, era entendida no sentido que só se realizavam eleições suplementares, quando pudesse haver alteração nos quocientes partidários, não se cogitando da hipótese de determinado partido não ter atingido o quociente eleitoral. Mas, realmente a interpretação que deu o Tribunal *a quo*, é mais democrática, consulta mais aos propósitos de se atender à vontade popular. É interpretação que não ofende o texto expresso do art. 107 do Código Eleitoral.

No caso, ocorre ainda que o Partido Trabalhista Brasileiro, nessa eleição suplementar, atingiu o quociente eleitoral.

Assim, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator. Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO N.º 3.719

#### Recurso de Diplomação n.º 220 — Classe V — Pará (Belém)

*Procurador de autarquia candidato a Assembleia Legislativa. — Inelegibilidade e incompatibilidade. — Cargo de chefia. — Gôzo de férias regulamentares.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação de Oswaldo Brabo de Carvalho, eleito a 7 de outubro de 1962 deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-9-63)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Raimundo Nonato Alves, candidato não eleito a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, recorre contra a diplomação de seu companheiro de legenda, Oswaldo Brabo de

Carvalho com fundamento no art. 170, letra c, do Código Eleitoral.

Alega que o recorrido é Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e que, por essa qualidade, deveria ter-se licenciado do cargo para concorrer às eleições. Não o fez, limitando-se a entrar em gozo de férias, o que, pelo Estatuto dos Funcionários, deve ser considerado como de efetivo exercício.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, por seu desprovimento, aduzindo:

“2. O motivo alegado para o recurso assenta em que o diplomado não poderia ser eleito porque é Procurador da Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes em Belém e não se haver licenciado mas, tão só entrado em férias do mesmo cargo, concluindo que, assim, teria o recorrente incorrido em inelegibilidade.

3. Evidente a nenhuma procedência do recurso. O caso não seria de inelegibilidade, pois estes estão expressamente previstos nos arts. 135 e 140 da Constituição, e sim apenas do incompatibilidade, prescrita no art. 251 da Lei nº 1.711 de 28-11-52, que obriga o funcionário ocupante de cargo de chefia a afastar-se do cargo para disputar pleito como candidato.

Porém, se não ocorrer esse afastamento e o funcionário for eleito isto não implica em inelegibilidade, porque não é disto que se trata.

4. A incompatibilidade, ao contrário da inelegibilidade, exige momento oportuno para ser alegada. A impugnação do registro, ou, pelo menos, recurso do registro concedido sob impugnação. Inexistindo impugnação ou recurso ao registro de candidato incompatível a matéria fica sanada pela preclusão.

5. Aliás, mesmo pelo mérito o recurso não teria pertinência.

O recorrente não provou que o cargo do recorrido fosse de chefia e além do mais ele próprio confessa que o recorrido concorreu ao pleito afastado do seu cargo de Procurador, autárquico, no gozo legal de férias regulamentares a que fazia jus”.

É o relatório.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Conheço do recurso, por ser de diplomação, porém nego provimento pelas razões constantes do parecer da douta Procuradoria-Geral.

\* \* \*

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, eu meditei um pouco sobre isso. O recurso é, em princípio, admissível, mas há a questão preliminar, que é a situação da lei ofendida. O recurso é inidôneo.

O Senhor Ministro Presidente — A falta de instrução no recurso é caso de conhecimento.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — V. Ex.ª me permite? O art. 167, do Código Eleitoral, que reproduz o art. 121 da Constituição, estabelece o seguinte:

“As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior:

- a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;
- b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral;”

São as hipóteses de recurso extraordinário previstas na Constituição.

"c) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

d) quando denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança."

Aqui já não se condiciona ofensa da lei ou dissidio jurisprudencial.

O *Senhor Ministro Villas Boas* — Senhor Presidente, uma vez que se insiste nesse julgamento, entendendo que o processo é improcedente.

Era o que eu tinha a dizer.

\* \* \*

O *Senhor Ministro Nery Kurtz* — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O *Senhor Ministro Henrique D'Avila* — Senhor Presidente, ponho-me de acordo com o eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O *Senhor Ministro Marco Ribeiro* — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O *Senhor Ministro Godoy Ilha* — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 3.721

##### Recurso de Diplomação n.º 213 — Classe V — São Paulo

Recurso de diplomação. *Cabimento (Constituição, art. 121, n.º III; Código Eleitoral, artigo 170, c). Conhecimento e provimento, em termos.*

— A preclusão, destinada à concentração do processo, não pode referir-se senão aos atos e fórmulas devidamente cumpridas, não podendo dar cobertura à fraude que, antes de tudo, é dirigida contra a Justiça, guardiã dos princípios democráticos e da verdade eleitoral. — Provimento para que, abstração feita da preclusão, se processe o incidente de falsidade e se julgue o caso, com as consequências necessárias.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso contra decisão do Tribunal Regional do Estado de São Paulo, que diplomou os eleitos no pleito de 7 de outubro de 1962 para a Câmara Federal, para que, abstração feita da preclusão, o Tribunal Regional processe o incidente de falsidade e proceda ao julgamento com as consequências necessárias, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de setembro de 1963. — *Candido Motta Filho*, Presidente. — *Antônio Martins Villas Boas*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-9-63)

#### RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Villas Boas* — Senhor Presidente, o Advogado Dr. Dario Cardoso dirigiu uma petição a este Egrégio Tribunal Superior, que não despachei, porque desejo que o Tribunal se pronuncie sobre a mesma.

(S. Ex.ª lê petição).

A petição veio acompanhada de atestado médico, nos seguintes termos: (S. Ex.ª lê atestado).

Peço a V. Ex.ª submeter ao Tribunal Superior.

O *Senhor Ministro Presidente* — Comunico ao Tribunal que também recebi telegrama de Deputados da Assembléia Legislativa de São Paulo, pedindo que se julgasse o recurso, em virtude da proximidade da eleição.

\* \* \*

Usam da palavra os Advogados Doutores Andrade Figueira e Millo Cammarosano.

\* \* \*

#### VOTOS SOBRE PEDIDO DE ADIAMENTO

O *Senhor Ministro Villas Boas* — Senhor Presidente, sinto-me constrangido. Sou novo na Casa, não conheço suas tradições. Realmente, desejava ouvir o pronunciamento dos demais Senhores Ministros, mais antigos aqui. *Peço o adiamento.*

\* \* \*

O *Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, não tenho dúvida em conceder o adiamento pedido. Primeiro, porque se trata de prática corrente em nossos Tribunais; segundo, porque o ilustre advogado requerente juntou atestado médico e, de resto, é notório que ele está com a saúde alterada.

Como juiz oriundo do corpo dos advogados, sou naturalmente liberal nessa matéria. Por outro lado, não me parece que haja propósito reiterado de procrastinação. É a primeira vez que se pede adiamento para este caso, e adiamento de apenas cinco dias. Voto pelo deferimento.

\* \* \*

O *Senhor Ministro Nery Kurtz* — Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com as razões apresentadas pelo ilustre Ministro Oswaldo Trigueiro. Já constitui praxe o adiamento; até mesmo por telefone os advogados, que não podem estar presentes à sessão, pedem adiamento, atendendo às condições peculiares de Brasília. Além disto o Dr. Dario está doente e isto é razão bastante forte, para justificar o atendimento do pedido.

Voto pelo adiamento.

\* \* \*

O *Senhor Ministro Henrique D'Avila* — Senhor Presidente, também concedo o adiamento, mas limitando-lhe o tempo.

O *Senhor Ministro Nery Kurtz* — Já está determinado que o julgamento será na terça-feira próxima, nossa primeira sessão da semana que vem.

O *Senhor Ministro Henrique D'Avila* — Estou de inteiro acordo.

\* \* \*

O *Senhor Ministro Colombo de Souza* — Senhor Presidente, voto pelo adiamento.

\* \* \*

O *Senhor Ministro Godoy Ilha* — Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com o adiamento.

#### RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Villas Boas* — O Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na sessão de 9 de novembro de 1962, aprovou o relatório da Comissão Apuradora das eleições de 7 de outubro, apresentado pelo ilustre Desembargador Euler Bueno.

Os dados, no que interessa, eram os seguintes: Para a Câmara dos Deputados: votos válidos, . . . . 3.159.096; lugares a preencher 59; quociente, 53.544; Partido Republicano, com 98.885; dois (2) lugares; proclamados eleitos, por essa legenda, Millo Cammarosano, 13.479, e Alceu Barroso de Carvalho, . . . 12.040, e primeiro suplente, Otávio Rodrigues Maria, 11.973.

Consta ainda da ata: "Concluída a proclamação, declarou o Senhor Desembargador Presidente que, de acôrdo com o relatório da Comissão Apuradora, não tendo sido anulada qualquer urna desta circunscrição, não há que cogitar de eleições suplementares. Em seguida, disse S. Ex.<sup>a</sup> que o Tribunal pretendia diplomar os eleitos em sessão a ser realizada no dia 15 do corrente. Todavia, tendo em vista a existência de vários recursos interpostos do registro de candidatos, ainda pendentes de julgamento pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, e cuja decisão poderá eventualmente implicar na alteração dos resultados proclamados, propôs o adiamento da expedição dos diplomas, *sine die*. Posta em discussão a proposta, ninguém fez uso da palavra, sendo a mesma aprovada, unânimemente". (fls. 61).

2. Na sessão de 9 de novembro de 1962, o T.R.E. aprovou o aditamento do relatório da Comissão Apuradora, do qual se fez o destaque seguinte:

"14º — Processo nº 32 — Octávio Rodrigues Maria ataca os resultados a que chegou a 3ª Junta Apuradora de Santo André, contra os mesmos deduzindo duas ordens de impugnações, a saber: 1º) ostentam os mapas correções, alterações, rasuras e outros defeitos, com omissão de quaisquer ressalvas, operando sempre acréscimos na votação de outro candidato da mesma legenda; 2º) a relação entre os votos consignados para aquêle outro candidato, e os votos em branco, proclamados por essa mesma 3ª Junta, refoge inteiramente à mesma relação, nas duas outras Juntas da mesma zona, em que é menos intensa a votação do concorrente e mais numerosos são os votos em branco, para benefício do apontado concorrente. Determinou-se, por despacho, que o Partido interessado exhibisse as tiras carbonadas em que se reproduzem os resultados relativos às urnas apuradas pelas três Juntas indicadas, o que se atendeu em petição com a qual se ofereceu, ainda, a resposta do concorrente às impugnações *supra*: deduz-se em tal resposta, uma arguição de ilegitimidade do candidato para formular a reclamação, restrita que ficou tal possibilidade aos partidos, pelos dispositivos dos artigos 46, § 1º, da Lei federal nº 2.550, de 1955, e 36, parágrafo único, da Resolução nº 7.019, do E. Tribunal Superior Eleitoral; prossegue a resposta arguindo a preclusão, sob a qual estão a esta altura resguardados os atos da Junta, e conclui defendendo a validade dos mapas, tachados de fantasiosos os indícios trazidos à discussão.

A Comissão propõe o indeferimento da reclamação. Impressiona a arguição de ilegitimidade do candidato para formular a reclamação a que os textos citados aludem ao mesmo tempo em que mencionam os partidos como sujeito ativo; é expressiva ainda a particularidade de ter vindo o Partido interessado a pugnar contra a reclamação de seu candidato. O que é contudo mais relevante é que a verificação direta dos mapas reduz os defeitos materiais examinados a meras e despidências irregularidades, intercorrente no processo eleitoral, que as superou com referências ulteriores, hábeis a emprestar autenticidade aos números atacados pelo ora impugnante. Isso é outrossim, roborado pelas tiras carbonadas exibidas pelo Partido, que reproduzem os atos das Juntas, inclusive os da 3ª, levados oportunamente ao conhecimento do Diretório interessado e cobertos pela preclusão, ao contrário do que se quer fazer crer, pelo candidato. As considerações que giram em torno da relação constituída com os votos em branco comportam a mesma rejeição, pelos motivos já passados em revista, na parte aplicável, realçado o que diz com a preclusão. (fls. 11)".

3. Na sessão de 11 de janeiro de 1963 (fls. 63s), o Exm.<sup>o</sup> Sr. Desembargador Presidente declarou que

se achavam refeitos os cálculos de distribuição das cadeiras pelos partidos concorrentes à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa, tendo em vista a decisão tomada pelo Tribunal no sentido de considerar nulos os votos atribuídos aos candidatos não registrados e aos considerados inelegíveis.

"Em consequência, foi retificada a proclamação dos eleitos pelos partidos que tiveram alterado número de lugares conseguidos"; não tendo havido modificação na representação do P.R. (dois lugares: um pelo quociente e outro das sobras)

4. Octavio Rodrigues Maria interpôs recurso, "na forma do disposto no art. 121, item III, da Constituição Federal, combinado com o art. 170, letra c, do Código Eleitoral, da decisão dessa Egrégia Corte (T.R.E.) que, aprovando o Relatório da Comissão Apuradora das referidas eleições, confirmou o indeferimento de provas requeridas sobre fraude na confecção dos mapas de apuração da 3ª Junta Apuradora da 183ª Zona Eleitoral (Comarca de Santo André) e proclamou e diplomou os eleitos ou tidos como eleitos independentemente da verificação de fraude oportunamente denunciada".

"Seu objetivo — como se exprime — é conseguir que, adotada a tese de que ao candidato cabe o direito de defender seu interesse independentemente da ação do seu Partido, não sendo, por outro lado, de admitir-se que o simples arbítrio do Juízo recuse provas de fraude ocorrida na apuração, determine essa Egrégia Corte que sejam feitas as provas pedidas com a aplicação das sanções legais em seus efeitos sobre a apuração final e sobre a classificação dos eleitos e seus suplentes".

5. O Dr. Millo Cammarosano (fls. 20s) impugnou o recurso, alegando no substancial:

a) que ele não se insere no art. 170 c, do Código Eleitoral;

b) que a questão ficou plenamente apreciada e decidida, com a aprovação do relatório da Comissão Apuradora, não podendo ser rearticulada;

c) que as dúvidas levantadas pelo Recorrente, em torno da apuração efetuada pela 3ª Junta, são destituídas de fundamento lógico e jurídico, significando apenas desespere de causa.

6. O ilustre Procurador-Regional Eleitoral, Doutor Joaquim Justino Ribeiro, fls. 86, assim opinou:

"Ao ver desta Procuradoria, é inteiramente procedente a primeira preliminar arguida pelo recorrido. Com efeito, na apuração final, ou seja, a que resulta, em definitivo, do cômputo de todos os resultados da eleição, nenhum erro, quer material quer de direito, foi indigitado pelo recorrente. Alude este a indícios que, a seu ver, demonstrariam a ocorrência de fraude na confecção de mapas de certa Junta Apuradora, mas não prova haver impugnado qualquer ato dessa Junta, nem recorrido tempestivamente de suas deliberações.

*De meritis*, a decisão recorrida, é inatacável, demonstrando não só o exagêro das alegações respeitantes à fraude como a ocorrência de preclusão em torno da matéria versada na seródia reclamação.

Ante o exposto, se chegar a merecer conhecimento, o presente apêlo será, certamente, desprovido".

7. O insigne Presidente Fernando Euler Bueno despachou em 15 de fevereiro de 1963, fls. 87:

"Subam os autos ao Egrégio Tribunal Superior, já que foi o recurso admitido pelo R. despacho de fls. 2. — Há, sob julgamento, um recurso contra a expedição dos diplomas aos eleitos para a Câmara Federal, no pleito de 7 de outubro último. Argui-se erro de fato-fraude na confecção dos mapas das apurações parciais da 3ª Junta da 183ª Zona desta Cir-



cunscrição. Ataca-se uma seqüência de atos, a partir da confecção desses mapas, tachados de fraudulentos, até a diplomação em que repercutiram os seus resultados. — Bem se vê, assim, como está recalçado no parecer da ilustrada Procuradoria Regional (fls. 85), que não é caso do recurso, tentado com apoio no inciso que o concebe para atacar "erro de direito ou de fato na apuração final," as censuras do recorrente, em verdade, investem contra a confecção dos mapas da 3ª Junta da 183ª Zona, cujos defeitos consubstanciam atos da Junta, nas apurações parciais, e não atos da Comissão Apuradora, que realizou a apuração final. Acresce que os resultados constantes daqueles mapas, certos ou errados, ficaram cobertos pela preclusão, como se esclareceu na proposta da Comissão Apuradora, — reproduzida às fôlhas 10-10vv, onde se observa, outrossim, que os defeitos apontados pelo recorrente nas "observações" reproduzidas para cópia de fls. 17, ficaram superados, livres de impugnações ou recursos tempestivos, sanados pelas referências posteriores, constantes das tiras carbonadas fornecidas ao Partido e por este exibidas no processo correspondente à impugnação. — Com tais remissões, à informação da Comissão Apuradora e ao parecer do Ministério Público, ficam submetidas ao alto julgamento do Egrégio Tribunal Superior a preliminar de inadequação do recurso e a solução de mérito do seu desprovimento".

8. Distribuído o feito ao Exmº Sr. Ministro Cândido Motta Filho, S. Exº deferiu o pedido de sobreestamento, até que se concluisse o inquérito determinado pelo T.R.E. (fls. 91s).

9. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo aprovou, em 27 de maio de 1963, relatório da Comissão de Sindicância "investida para apurar irregularidades nas eleições de outubro último" (fôlhas 127), e do mesmo consta, fls. 165s:

"8. Temos ainda o caso de Santo André, onde Millo Cammarosano logrou eleger-se com o total de 1.697 votos fraudados, conforme mapa-resumo de fls. 107.

Serviu de ponto de partida das investigações a bem redigida reclamação dirigida por Octávio Rodrigues Maria à douta Comissão Apuradora.

Estando preclusa qualquer reclamação quanto à apuração, entendeu a douta Comissão Apuradora de nos encaminhar o processo, para fins de sindicância.

Conforme o mapa que confeccionamos, de fls. 107 do último volume referente a Santo André, verificamos todas as urnas apuradas pela 3ª Junta Apuradora da Comarca.

A Comissão de Sindicância se reporta a esse mapa, que é o espelho fiel da situação criada em favor de Millo Cammarosano.

A fraude deve ter ido muito além de 1.697 votos indevidamente computados, pois nada menos de 1.789 votos é a diferença constatada no desvio de votos em branco.

Verificando as urnas de Santo André, tivemos ensejo de apreender diversas cédulas por suspeita de fraude.

A relação é a seguinte:

A Comissão de Sindicância esteve em Santo André, onde ouviu diversos escrutinadores e membros de Juntas (fls. 45-49). Na ocasião, foram colhidos materiais para perícia (fls. 51 a 94).

Apuramos que os trabalhos de apuração foram feitos sem cautela, ficando os mapistas em lugar diferente dos escrutinadores e longe das vistas do Presidente da Junta.

Ali foram usados lápis comum e esferográfica azul, quando a recomendação era pa-

ra que na apuração se fizesse uso exclusivamente de esferográficas vermelhas.

A propósito do assunto, o M. Juiz informou a fls. 95, esclarecendo que, no princípio dos trabalhos, a Junta usou esferográfica azul, por ignorar a proibição. Tão logo tomou ciência das instruções, substituiu as esferográficas por outras de cor vermelha.

Verificou-se o uso abusivo e exclusivo do rascunho para o transporte dos resultados para os mapas de apuração, ensejando tal sistema a larga fraude que campeou na 3ª Junta Apuradora de Santo André.

Millo Cammarosano foi ouvido a fls. 103. Como era de se esperar, alegou que ignorava a fraude, esclarecendo que não determinou a qualquer correligionário a compra de votos perante as Juntas Apuradoras.

A verdade, porém, é que se viu beneficiário de nada menos do que 1.697 (um mil seiscentos e noventa e sete) votos escandalosamente fraudados com conivência dos integrantes da 3ª Junta que era formada, em sua maioria, por amigos, simpatizantes e correligionários. Ouvimos em Santo André a maioria dos integrantes da 3ª Junta Apuradora da Comarca e com surpresa ninguém ali foi mapista...

O exame grafotécnico, que o M. Juiz houver por bem determinar, deverá esclarecer melhor as responsabilidades."

10. Em 7 de junho de 1963, o Exmº Sr. Presidente do T.R.E. enviou ao Relator, eminente M. Cândido Motta Filho, cópias fotostáticas extraídas da sindicância realizada a respeito de fraude na apuração do pleito de 1962 (fls. 181-463).

11. Otávio Rodrigues Maria, fls. 466, requereu a juntada de um parecer do inclito Jcto. Pontes de Miranda e de documentos demonstrativos de que o Partido Republicano tinha como único delegado e representante, nas Zonas de Santo André, São Bernardo e São Caetano, com funções plenas de fiscalização, orientação e organização do pleito e sua apuração, durante as eleições de 7 de outubro de 1962, o Senhor Millo Cammarosano.

12. O Deputado Millo Cammarosano, fls. 486, requereu a sustação do julgamento, até que fossem prestadas informações pertinentes à votação obtida pelo recorrente, Otávio Rodrigues Maria, votação essa encontrada pela Comissão de Sindicância como produto de fraude.

O ilustre Presidente Fernando Euler Bueno fez a prestação solicitada (fls. 490s).

13. Otávio Rodrigues Maria, fls. 510s, obteve a juntada de documentos que, a seu ver, anulam as acusações, de ordem pessoal, formuladas pelo adversário.

14. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, representada pelo culto Assistente, Dr. Custódio Toscano, emitiu longo parecer (fls. 528-558), assim subscrito pelo eminente Procurador-Geral, Prof. Cândido de Oliveira Netto: "Aprovado — o brilhante parecer supra, e insistindo em que a fraude, pelo modo por que foi praticada, foi além do terreno da invalidade, atingindo até o da inexistência".

O estudo está compendiado nesta ementa:

"Recurso de Diplomação, seu conhecimento compulsório pelo Tribunal competente. Candidato é parte legítima para reclamar contra apuração da Comissão Apuradora. O Relatório desta Comissão não é decisão; quem decide sobre o mesmo é o T.R.E. (art. 109 do C.E.) — Por isso é que o T.R.E. que faz Ata de Apuração (art. 110 do C.E.). Preclusão e nulidade no Direito Eleitoral. Não há preclusão contra ato inexistente ou nulidade de pleno direito. As nulidades preclusivas são unicamente as de votação (cap. V, título V, Parte Quarta, do C.E.). Fraude na

apuração ou após a apuração tem pertinência para ser apreciada e julgada no recurso de diplomação.

Este é recurso ordinário e de ordem constitucional (art. 121, nº III, da Constituição e 167, letra c, do C.E.), no qual a lei eleitoral admite, especificamente, o exame de erro de fato ou de direito sobre a apuração (inciso c do art. 170), inclusive de prova de fraude, que pode até ser feita na instância do recurso (art. 158 do C.E.). Em o mesmo pleito eleitoral, os julgamentos sobre questões de direito, como o conhecimento compulsório de todas as questões trazidas em recurso de diplomação, constituem prejuízos para os demais casos (art. 161 do C.E.). A eficácia do diploma expedido sob censura de recurso de diplomação é provisório (art. 119 do C.E.), porque tal mandato pode extinguir-se automaticamente, tão só pelo provimento do recurso (art. 171 do C.E.)."

E' o relatório.

#### CONFIRMAÇÃO DO RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas — (S. Ex<sup>a</sup> procede à leitura do relatório nos autos).

\* \* \*

(Usam da palavra os Senhores Dr. Luiz Carlos Pujol, pelo recorrente, Dr. J. G. Andrade Figueira, pelo Partido Republicano, e Dr. Dario Cardoso, pelo recorrido).

#### PARECER

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Cândido de Oliveira — Senhor Presidente, somente vou usar da palavra, para demonstrar, de público, quanto apreciei a brilhante defesa, feita pelo eminente advogado, Dr. Dario Cardoso, do interesse de seu constituinte. E vou fazer essa demonstração, procurando responder a alguns argumentos de S. Ex<sup>a</sup>.

Literalmente, S. Ex<sup>a</sup> procura dizer que há, na hipótese, um caso de teratologia forense. Afirma que, no recurso de diplomação, não se pede recotagem, conferência, abertura de urnas, etc. Mas, Egrégio Tribunal, este recurso tem o perfeito encaixe; foi citado o inciso permissivo, o art. 170, letra c, do Código Eleitoral — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral partidário, contagem de votos e classificação de candidatos e sua contemplação sob determinada legenda.

O que se pede, em consequência ao cabimento do recurso, é execução. Ora, a execução nunca desvirtua o cabimento ou não do recurso. Há um recurso de diplomação; se for atendido pelo Egrégio Tribunal, no momento se farão os atos da execução, aquela recotagem, aquelas apurações complementares. Pelo fato de, no recurso, o recorrente se referir a isso, não está sendo, de fato, desvirtuado o recurso de diplomação, que continua a ser de diplomação.

A Justiça Eleitoral nem sempre tem execuções de sentença; muitas vezes, o procedimento eleitoral se esgota e se esgota, como se fosse uma ação declaratória, sem execução alguma. Mas, outras vezes, tem execuções e decididamente há que se cogitar de execução, em caso de recurso baseado em erro de contagem de votos e classificação de candidatos. Não será o Tribunal que irá fazer a revisão geral do quadro dos candidatos e anunciar nova classificação; não! O processo baixará e o Tribunal mandará que se faça a recotagem, a reclassificação de todos os candidatos.

Outro ponto em que S. Ex<sup>a</sup>, com muita eloquência e sabedoria, se firma — eloquência e sabedoria que muito prezo, porque lastimo muito que vários brilhantes advogados não levem a sério a Justiça Eleitoral, não procurem se assenhorar bem da técnica e do Direito Eleitoral — outro ponto em que S. Ex<sup>a</sup> se firma é o da preclusão.

De fato, a definição de S. Ex<sup>a</sup> foi perfeita: é uma espécie de guilhotina que vai cortando as eta-

pas do processo; são comportas que se vão fechando — diz S. Ex<sup>a</sup>. Fechando para atos processuais legítimos; não para atos processuais que, na verdade, ultrapassam do terreno da nulidade, do terreno da invalidade, para entrar apenas no terreno da inexistência. Aquilo que se diz aquilo que se está ventilando, aquilo que se vai decidir, *incidenter tantum*, é, na verdade, a inexistência: votos em branco foram transformados em votos em preto. Vamos adotar a terminologia "votos em branco" e "votos em preto". A expressão "votos em branco" é da lei; a expressão "votos em preto" pode ser construída por qualquer aplicador da lei. E' isto que o Tribunal vai decidir neste recurso.

Agora, Senhor Presidente, o ponto final da sustentação de S. Ex<sup>a</sup>. S. Ex<sup>a</sup> diz: no recurso de diplomação nunca se julga a fraude, a falsidade. Ora, não pode haver, *incidenter tantum*, uma decisão definitiva, mas se pode contemplar a fraude, a falsificação, para o efeito de se apurar se houve erro de fato ou de direito na apuração.

Este Egrégio Tribunal não vai, aqui, de já *juris ordene non servato*, decidir sobre falsificação, senão, tanto quanto necessário, dar provimento ao recurso e mandar fazer aquela execução de sentença, de nova classificação dos candidatos, examinando-se o comportamento eleitoral daqueles que transformaram votos em branco em votos em preto.

E' só este ponto que o Tribunal vai resolver. Tem que se computar erro de fato, apreciar erro de direito ou de fato na apuração. Muitas vezes há de se dizer: porque houve fraude, houve de fato falsificação?

Não; nem sempre. Uma coisa não acarreta a outra.

De sorte que, Egrégio Tribunal, não posso, nesse momento, retirar a assinatura que dei ao brilhante parecer do meu ilustre Colega Dr. Custódio Toscano.

Declarei, ao aprovar o parecer, que, de fato, nós tínhamos em tela não só uma questão de nulidade, mas uma questão de inexistência de atos e na transformação de votos em branco em votos em preto não há comporta nenhuma que possa fazer valer o ato inexistente, tão somente por causa de uma preclusão.

São essas as palavras que queria proferir, mais uma vez, em homenagem ao ilustre Colega Dr. Dario Cardoso, que me encheu de satisfação por sua brilhante atuação.

#### VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas — O caso, que é de indissimulável gravidade, não deve finar-se com um anódino não conhecimento ou um inexpressivo desprovimento, como se tratasse de matéria de rotina.

Queira o Egrégio Tribunal conceder toda a sua atenção aos termos do problema:

Otávio Rodrigues Maria, candidato a Deputado Federal pelo Partido Republicano, recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, aprovando o Relatório da Comissão Apuradora, lhe recusou, ao argumento da preclusão, *chance* para demonstrar fraude imputável a um companheiro de chapa e proclamou eleito o arguido.

A ímpia manobra, segundo a acusação, ter-se-ia efetuado, com plena eficácia para manter a Justiça em engano, mediante o concurso de mapistas da Terceira Junta da Comarca de Santo André, onde o beneficiário exerce atividade político-partidária, mais diretamente, como Presidente do Distrito Municipal do Partido e seu representante legal (fô-lhas 469s).

O Recorrente luta contra o correligionário, que lhe tirou a cadeira, e, aparentemente, contra a Agremiação que, de algum modo, com este se solidarizou.

Prélio insólito entre disputantes da mesma categoria, *ejusdem corporis*, este contribui para avulmar a opinião de que as organizações políticas, talvez pelo indiferentismo dos seus dirigentes facilmente se transformam em conchavos de ambições, feira de vaidades em que a palma da vitória nem sempre cabe aos que combatem o bom combate e

guardam a fé nas instituições democráticas, senão aos que espertamente agenciam ou trapaceiam.

Espero, porém, que o glorioso Partido Republicano encontre nas próprias tradições energia bastante para anular o embate das forças da desagregação.

A primeira reação do candidato, que se reputa espoliado, não impressionou.

A Comissão Apuradora assim opinou sobre a sua reclamação:

"O que é contudo mais relevante é que a verificação direta dos mapas reduz os defeitos materiais examinados a meras e despidências irregulares, intercorrentes no processo eleitoral, que as superou com referências ulteriores, hábeis a emprestar autenticidade aos números atacados pelo ora impugnante. Isto é, outrossim, roborado pelas tiras carbonadas exibidas pelo Partido, que reproduzem atos dos Juntas, inclusive os da 3ª, levados oportunamente ao conhecimento do Diretório interessado e cobertos pela preclusão, ao contrário do que se quer fazer crer, pelo candidato. As considerações que giram em torno da relação constituída com os votos apurados para o concorrente e os votos em branco comportam a mesma rejeição, pelos motivos já passados em revista, na parte aplicável, realçado o que diz com a preclusão."

O insigne Tribunal certamente não podia negar aprovação ao Relatório nesta parte.

No processo eleitoral a ser concluído em prazo curto, não é possível prestar atenção a toda exceção ou contestação.

Mesmo no civil não se interrompe inutilmente a instância, segundo esta observação de Pasqual e Guizardi: "Il giudizio di falso, tanto se proposto como manifestazione principale, che come manifestazione secundaria, non è mai fine a se stesso, essendo del tutto inutile la distruzione di una prova che giammai potrà servire in giudizio". Ou: "La querela di falso in via incidentale non è ammissibile quando sia dimostrato che il relativo esito non potrebbe influire sulla risoluzione della controversia" (Il Falso Civile, pág. 84 e nota).

Entretanto, ecoou um clamor geral contra as fraudes. E o nobre Presidente Fernando Euler Bueno, em comunicado expedido em homenagem à opinião pública, anunciou que o Tribunal Regional Eleitoral estava agindo, energicamente, no sentido de verificar as ocorrências (fls. 100).

2. O recurso tem assento, em princípio, no artigo 121, n° III, da Constituição, pois versa sobre a expedição de diploma.

Todavia, para encaminhamento ao fim visado, importa verificar, ainda preliminarmente, se ele se insere, como se pretende, no art. 170 c, do Código Eleitoral, isto é: se tem por fundamento "erro de direito ou de fato, na apuração final, quanto à contagem de votos e classificação de candidato".

Parece-me que, a esse aspecto, a petição é concludente.

O Recorrente, a quem não se nega legitimidade de interesse, havia aduzido na oportunidade que se lhe deparara, reclamação apta em tese para provocar revisão em certo setor, onde se dera falsificação de atas, e, portanto, determinar a subtração de votos atribuídos ao seu competidor na legenda (Lei número 2.550, art. 46, § 1º, Resolução do T.S.E. n° 7.019, art. 36; Código Eleitoral, art. 158).

Mas, o ilustre T.R.E. desprezou a alegação contida no seu requerimento, por entender que, operada a preclusão, não havia mais emenda para a tremenda burla em que, pela infidelidade de auxiliares seus, a Justiça de outro grau fôra envolvida.

A parte e, mais percutientemente, a douta Procuradoria-Geral advertem que também este veredito emana de um conhecimento imperfeito e inexacto das coisas, pois o Tribunal, bem informado, certamente não teria estendido o manto da confirmação a atos fraudulentos posteriores à apuração e, portanto, não integrantes desta.

A fraude continuaria, assim, como causa da nulidade postulada (ou, mais tecnicamente, de inexistência jurídica), em razão da contumácia, embora involuntária, no erro.

Ora, para saber se houve erro e erro justaposto a erro, erro duplo de fato e acaso de direito, devo conhecer do recurso. E é o que faço.

3. Como sempre em tal conjuntura, vem-me ao pensamento a fascinante definição de Justiça que Dante nos legou: *Realis et personalis hominis ad hominem proportio, quos servata hominum servat societatem, et corrupta corrumpit*; e agora, por associação de idéias, ocorre-me que *fraus omnia corrumpit*.

Dai a conclusão, que talvez exprima teima ou pertinácia, a vedar-me qualquer outro raciocínio: Justiça e fraude, a menos que se subvertam os critérios fundamentais, não podem seguir paralelamente; a Justiça, por essência, não pode conestar a fraude; por motivo algum, salvo obviamente a coisa julgada que dá cobertura a tudo, a fraude jamais pode prevalecer em face da Justiça; a pretexto algum, pode entrar na economia da Justiça o *laissez faire, laissez passer*.

E não se justifica porventura a intransigência neste caso?

A Doutrina, sublinhando as diferenças entre o dolo e a fraude, salienta que, se um é a falácia ou maquinação *inter partes*, afetando interesse particular, a outra, muito mais funesta e perigosa, se manifesta contra terceiros desprevenidos e a ordem jurídica em geral.

Aqui — não há que disfarçar, — a fraude ter-se-ia dirigido contra a Justiça e a República, sujeitos passivos dos delitos praticados em Santo André (se é que foram cometidos), e só secundariamente contra o candidato lesado.

A Justiça, principal vítima do escárnio, cumpriria agir, com severidade minuciosa, para apagar a mancha que, excepcionalmente, com o malogro da sua vigilância, se formou no volumoso processo, não só pela plenitude da fé na verdade eleitoral, como para exemplar punição dos culpados.

O falso, ou ainda a suspeita de falsidade, é que não deveria permanecer, à consideração de que a denúncia viera fora de tempo, mesmo porque os motivos de abstenção da Justiça Eleitoral, que precipuamente desempenha função pedagógica, nem sempre são bem discernidos pela consciência popular.

4. Esclareçamos, porém, melhor o ponto central da controvérsia.

O que se apurou consta do Relatório da Comissão de Sindicância, no qual assinaei o trecho concernente à espécie.

Agora, sim, não há apenas sombra de suspeita, mas um asfixiante odor *fraudis* evolado de fatos que, se não destruídos perante a colenda Côte Julgadora, devem determinar a alteração dos resultados atribuídos ao Partido Republicano (fls. 52), com a cassação do diploma conferido ao autor e consumidor do embuste e sua substituição por outro com o nome do escolhido pelos eleitores.

5. Meu espírito não concebe que, nas circunstâncias expostas, a via incidental esteja obstruída por preclusão.

Já disse e repito que a Justiça, salvo a integridade da *res judicata*, não pode deixar de reagir contra a fraude, mesmo espontaneamente, quando a encontre provada.

Exatamente porque é Apuradora exerce o atilado ofício de que fala o Evangelho: "*Ipse ... cujus ventilabrum in manu sua, et permandabit pravam suam et congregabit triticum suum in horreum, paleas autem comburet igni inextinguibili*".

A fraude não se dissipa com o tempo; destrói-se com o fogo.

E tanto bastaria, para prover o recurso. Acrescento, porém, algo em contrário à tese da decisão recorrida:

"O processo, que é marcha para diante (*procedere*), não poderia dispensar a preclusão, pena de a cada hora ter que retroceder. Dela se valem os Códigos com maior ou menor rigor, conforme a extensão que dêem a

soberania do juiz, na direção do processo. Mas o que não seria possível é dispensá-la." (Lopes da Costa).

E, em verdade, é no processo eleitoral, de escassas normas pela máxima confiança depositada na Magistratura da República, que essa concentração se dá mais intensamente e as eclusas funcionam com toda precisão e firmeza. O que passou, passou. O que escapou à observação dos Partidos e candidatos, *pro veritate habetur*.

Mas esse impedimento peremptório — é lógico — só pode referir-se aos atos e fórmulas devidamente cumpridas, à vista das partes ou com sua intimação.

Não há como desligar do controle judicial permanente, por preclusão de efeito forte, "aquela votação", marginalmente forjada por mãos ligeiras, que, induzida a honrada Junta Apuradora em erro, se computara nas atas, ficando naturalmente oculta, por longo tempo, porque o beneficiário da sub-repção era o próprio representante do Partido perante aquele órgão.

Esse excremento, se é que existe (e custa-me crer que exista), deve ser lançado fora, e não há razão de qualquer ordem que iniba o exercício do direito de exigir a operação de limpeza.

6. Argumenta o eminente Professor José Frederico Marques, em parecer favorável ao Recorrido, que este não pode ser privado do título sem processo regular em que se lhe assegure plena defesa, não passando a Sindicância embora homologada pelo Tribunal, de "um procedimento investigatório e preliminar, sem caráter jurisdicional, cujo resultado, apenas provisório, servirá de base para ulterior processo destinado a declarar se existiu, ou não, a fraude eleitoral: *inquisitio nihil est quam informatio delicti*".

O meu voto, aliás, ajustado ao pedido, corresponde a isso, mais ou menos.

Abstração feita da preclusão, que não vem ao caso, o cökendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com base na reclamação-denúncia e nos provimentos já emitidos, exercitará, no seu alto critério, a atividade necessária ao julgamento do incidente e sua execução, sem prejuízo da defesa dos interessados.

Casso, pois, a decisão no ponto questionado, devolvendo o processo para o fim referido.

\* \* \*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Dou provimento, para que o Tribunal Regional Eleitoral tome todas as providências cabíveis para apuração e repressão da fraude denunciada e, em consequência, julgar como for de direito.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, voto de acordo com o ilustre Ministro Relator, mas incluindo também nesse exame, pelo Tribunal a quo, todas as fraudes que a comissão apurou, em todas as Juntas.

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator) — Não posso fazer isto, porque o recurso é restritivo e foi in. erposto em termos árdus.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — V. Ex<sup>a</sup> me permite um esclarecimento?

A própria comissão, quando apurou a fraude em Santo André, declarou que na Junta tal (não me recordo agora do nome) também foram desviados trezentos e tantos votos.

Estendo esse exame do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a todas as Juntas.

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator) — V. Ex<sup>a</sup> pode alterar o voto, mas a matéria está circunscrita a isto. Agora, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em seu alto critério, fará o que julgar necessário.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Estou de acordo com o ilustre Ministro Relator.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, também estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

O recurso é ordinário. O Tribunal, portanto, poderá apreciá-lo com amplitude. O eminente Senhor Ministro Relator não entra na apreciação da existência ou não de fraude.

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator) — Estamos julgando recurso ordinário e a prova manifesta de que houve fraude foi devidamente apurada. O Tribunal Regional Eleitoral a considerou como tal.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Dou provimento ao recurso. Excluo os votos já apurados como fraudulentos, ficando assegurado ao Tribunal Regional Eleitoral o direito de prosseguir na investigação; se apurar novas fraudes, deverá levá-las em consideração, para diplomação de quem tiver sido legalmente eleito.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Sendo o próprio Tribunal que apurou essa fraude, se este Tribunal Superior Eleitoral deixar ao seu critério, é evidente que mandará fazer essa apuração.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Não podemos julgar a fraude, nesta Instância.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Nós a estamos reconhecendo.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — O relatório foi aprovado, mas não houve julgamento sobre ele.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Não houve julgamento penal.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — A fraude foi comum a ambas as partes. O recorrente também dela se beneficiou. Precisamos saber em que grau, pois pode acontecer que ela tenha beneficiado em tão alto grau, o recorrente, que ele não possa afinal lograr diplomação, devendo a mesma recair sobre terceiro.

\* \* \*

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Os aspectos jurídicos do caso, sob todos seus ângulos, foram bem discutidos quer no longo e erudito parecer da Procuradoria-Geral quer, agora, na sustentação oral que ambas as partes fizeram da tribuna, quer finalmente, no judicioso voto do eminente Relator, de si clássico e tão repleto de sabedoria divina e por isto mesmo jurídica, já que a boa política é filha da sã moral e da razão.

Quero, entretanto, ao proferir meu voto assinalar que, de acordo com a lei e com a doutrina, existem atos nulos, anuláveis e inexistentes.

Evidentemente que os votos, embora computados mas que não correspondem a uma manifestação da vontade de um eleitor, são inexistentes. São inadmissíveis.

Anulável é a data, o mapa, o relatório que os assinala, registra ou computa.

Se o ato é anulável, só se faz obrigatório e necessário seu protesto, a partir do momento em que ele se tornou público, conhecido da parte.

A fraude não se operou na apuração e sim na confecção dos mapas. Somente quando sua adulteração se tornou conhecida através do relatório da Comissão Apuradora é que se fez possível a intervenção da parte prejudicada. E esta se efetivou. Discutiu-se, na instância regional, se a parte prejudicada, ou seja o candidato, tivera ou não a faculdade de recorrer dos resultados da Comissão Apuradora face o que dispõe o art. 46, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.550 de 25-7-55.

O § 1º manda abrir vista dos resultados da Comissão e documentos aos partidos e candidatos. No § 2º se estabelece que os partidos poderão apresentar suas reclamações.

Evidente que os candidatos também podem apresentar suas reclamações sobre aquilo de que tiverem vista e examinarem o que lhes interessa fundamentalmente, principalmente, como no caso, quando o

interesse do candidato era contrário ao interesse do partido representado pelo outro candidato.

Não pode haver *preceito jurídico*, disposição legal, que não regule alguma coisa; daí concluir-se *a priori*, que tanto a regulamentação (situação de direitos), como a coisa (situação de fato) não de fazer parte necessariamente, se integrarem no *preceito*. Todo *preceito* é assim *normativo* e não *casuístico*. A função da justiça é julgar, realizando o fim de direito que é a ordenação social e não apenas aplicar mecanicamente a lei.

O preceito do § 1º do art. 46, acima citado regula uma situação, estabelece uma norma que não pode ser mutilada na exemplificação do § 2º.

Assiste o direito de recurso ao candidato contra as decisões da Comissão Apuradora que lhe prejudicarem.

Tudo isto foi superado pela superveniência do recurso ordinário e específico, contra a diplomação de Milo Camarazoni, interposto pela parte, com base no nº III do art. 121 da C. Federal, e arts. 167 letra c, 170 letra c, do Código Eleitoral. No recurso interposto, foi provado erro na *contagem de votos*, de vez que ficou evidenciado terem sido atribuídos ao recorrido, *votos inexistentes*. A prova colhida pela *indicação*, feita coisa julgada pela decisão do T. R.E. de São Paulo, é *indiscutível*.

O caso se reveste de aspectos a que a Justiça Eleitoral não pode fugir.

Só a moral é capaz de servir de fundamento à força obrigatória do direito. A norma jurídica só pode prevalecer quando foi ela adotada pela própria consciência dos indivíduos com a força obrigatória ou vinculante do dever moral.

Já afirmei neste Egrégio Tribunal que o direito eleitoral, como ramo do direito político, é eminentemente dinâmico e por isto sempre atual. Capta a vontade popular, de si mutável, em determinado instante e dá-lhe segurança, garantia legal de existência, dentro de um determinado período. Nisto se diferencia do direito civil que sempre objetiva situações evolutivas e permanentes. No sentido de pesquisar a vontade popular e assegurar estabilidade às instituições, o direito eleitoral estabelece prazos curtos e rígidos. E a *preclusão* é o processo de estabilização dos mandatos e direitos eleitorais.

Mas o interesse da *estabilidade* está subordinado ao princípio da *verdade* eleitoral. Seria absurdo admitir-se a prevalência de um mandato que o povo soube ser *inexistente*. A Justiça não pode funcionar para garantir a sobrevivência de atos imorais. Em toda e qualquer sociedade, o poder busca e afirma sua legitimidade, ora através do direito divino tornado hereditário pela sucessão dinástica, ora pelo interesse da classe, da nação, etc.

Nas democracias, tipo ocidental, o poder se legitima pela emanção da vontade popular, efetivada através de eleições livres.

Se a *eleição não for livre* ou se o resultado apresentado não *corresponder à realidade*, isto é, se houver fraude, o *poder não se legitima*.

É necessário que, nesta época de tantas críticas formuladas ao Governo pela sua incapacidade de resolver os angustiantes problemas que nos atormentam, em que, por isto mesmo, muitos deles descreem adotam uma atitude de desespero para tudo destruírem para tudo mudarem, não se acrescente mais um motivo de descrença popular qual seria, o decorrente da ilegitimidade do poder, eivados que estariam de *fraude os mandatos populares*.

É fundamental, que se assegure, a todo preço, a pureza do processo eleitoral para que nele o povo acredite e, por via desta crença, se legitime o poder. É preciso que a Justiça Eleitoral corresponda aos justos anseios da consciência nacional, manifesta, como no caso, em declarações das mais autênticas e palpantes. É preciso que a Justiça Eleitoral atente à sua alta finalidade, se atualize no combate à fraude e evite o abismo a que chegaríamos se os desprezássemos à *realidade do voto* e nos ativéssemos apenas ao *formalismo dos mapas*.

O que foi o regime eleitoral anterior de 1930? O que eram as eleições a *bico de pena*? Foi a decorrência de uma *atitude* em que se desprezou a *reali-*

*dade do voto* e se apegou ao *formalismo das atas*. Se o *voto*, se a *eleição* nada significavam, se tudo dependia das *atas*; o interesse se concentrou todas nas *atas*. Passou-se a não se *fazer eleição*, se cuidava apenas de *confeccionar as atas*. Quem podia *fazer as atas fazia também a eleição*, num gabinete, trancado. Daí, a designação de *eleição a bico de pena*.

Se não pusermos fim a este processo de dar *validade aos mapas*, desprezando a *realidade do voto*, cobrindo sua confecção fraudulenta com o manto opaco da *preclusão*, daremos corpo ao forte movimento existente em algumas partes do país de reduzir as *eleições* às confecções de *mapas* eleitorais. A *eleição* nada significará e tudo se reduzirá à *confeção dos mapas*. Já há uma terminologia nascente: *mapiar*, *mapismo*, etc. Candidatos que se *elegem* e outros que são *depurados nos mapas*; por efeitos do *mapismo*.

É preciso que o manto da *preclusão*, seja diáfano, podendo-se ver o que ele acoberta; isto é, cédulas válidas, votos reais.

Para isto é que as cédulas são guardadas, com as cautelas da lei. É para serem examinadas, a qualquer tempo, dentro dos limites fixados.

O *voto é tudo*. O mapa apenas *espelha a realidade dos votos conferidos*.

Se trocarmos o *real (voto) pelo acidental (mapas)*, se dermos prevalência à *forma* (escrita) prejudicando a *substância* (vontade popular) a Justiça Eleitoral perderá sua validade, desaparecendo sua razão de ser; porque apenas estaria chancelando a fraude e criando os pressupostos da revolução popular.

É preciso pôr um dique ao processo de corrupção eleitoral a fim de que a vontade popular se manifeste livremente, seja apurada objetivamente e o poder seja exercido por quem legitimamente eleito.

Conheço e dou provimento ao recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, como o fez o eminente Ministro Relator, no magnífico voto que proferiu.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, desejava apenas pedir a V. Ex<sup>a</sup> que fossem tomadas todas as providências para que a devolução deste recurso a São Paulo se processe do modo mais rápido possível, atendendo a que, dentro de pouco tempo, haverá novas eleições naquele Estado. Ao fazer a presente sugestão estou atento ao telegrama dirigido a V. Ex<sup>a</sup> assinado por mais de 50 Senhores Deputados da Assembléia Paulista, solicitando urgência na decisão deste feito, para evitar que novas fraudes sejam tentadas.

ACÓRDÃO N.º 3.722

Recurso de Diplomação n.º 223 — Classe V  
— Pará (Belém)

*Não podem ser computados votos atribuídos a um candidato, quando já expurgados do resultado final da apuração, face à comprovada fraude constatada pela Comissão Apuradora.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação de Joaquim Lobão da Silveira, eleito senador pelo Partido Social Democrático, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 5 de setembro de 1963. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-9-63)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Waldir Bouhid, candidato do Partido Social Democrático ao mandato de Senador pelo Estado do Pará, recorreu contra a diplomação de seu companheiro de legenda, Joaquim Lobão da Silveira, com fundamento no artigo 167 c, combinado com o art. 170, c, ambos do Código Eleitoral.

Alega o recorrente:

a) que o Tribunal Regional, atendendo a reclamação de vários partidos, mandou que a Comissão Apuradora computasse os votos da 1ª, 4ª e 14ª Juntas Eleitorais, de acordo com os boletins parciais expedidos durante a apuração, desprezando o resultado dos mapas que, nas Juntas em referência, davam ao recorrente 35.991 votos (15.076 na primeira, 15.751 na quarta e 5.164 na décima quarta);

b) que, em consequência, o recorrente foi prejudicado em 22.482 votos, com o que ficou afinal classificado em terceiro lugar, depois dos candidatos Edward Catete Pinheiro e Joaquim Lobão da Silveira, que foram diplomados.

Em defesa do seu diploma alega o recorrido:

a) que o recorrente pretende beneficiar-se de fraude notória, praticada pelos juizes-presidentes das três Juntas Eleitorais referidas, fraude que consistiu na alteração dos resultados consignados nos mapas finais, tanto pela atribuição ao recorrente de milhares de votos nulos e brancos, como pela majoração dos votos por ele obtidos;

b) que a decisão do Tribunal Regional foi tomada em virtude de reclamação de vários partidos — inclusive o Partido Social Democrático, em cuja chapa figuravam recorrente e recorrido — e ante o clamor com que a opinião pública e a imprensa denunciaram o expediente criminoso através do qual se tentou adulterar o resultado do pleito, com sacrifício de vários candidatos legitimamente eleitos.

As fls. 115 a Procuradoria Regional arguiu a preclusão prevista no art. 152, § 2º, do Código Eleitoral, combinado com o art. 52 da Lei nº 2.550 e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do recurso.

O parecer da douta Procuradoria-Geral é o seguinte: (vide E.E. 145).

E' o relatório.

\* \* \*

(Usam da palavra, pelo recorrente, o Doutor Reinaldo Reis e, pelo recorrido, o Doutor Dario Cardoso).

## PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, como acaba de ver o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o ilustre Doutor Reinaldo Reis, Advogado do recorrente, fez referências ao parecer da Procuradoria-Geral, que proferi, e que está em causa, pelo que me permito falar novamente.

Diz S. Exª que não foi feita nos autos uma referência sobre a prova de falsidade. Oponho a S. Exª, que sim.

Estou de acordo com S. Exª em que não foi feita a prova diretamente nos autos — mas néls existe a prova *aliunde*, o que, de fato, é valioso no processo. Não estamos cogitando de direito entre as partes, mas de prova de Direito Eleitoral, de Direito Público, e trouxe-se para os autos a prova que o Tribunal Regional do Pará poderia fazer, numa investigação *ex-officio*. O Tribunal Regional apurou a falsidade desse abuso existente e denunciado nos autos. Dessa prova *aliunde* temos os elementos dentro dos autos.

Quanto ao "abismo", invocado pelo Doutor Reinaldo Reis, não há perigo de que o Egrégio Tribunal role néls: ater-se-á a decisão a um elemento precioso, àquele Boletim fornecido a todos pela Justiça Eleitoral. Não são boletins partidários, mas oferecidos pela própria Justiça Eleitoral.

Temos aqui, como já tivemos ontem, no julgamento aqui proferido.

Temos aqui a possibilidade de destruir o *mapismo* através dos boletins. (Até o dia em que a malícia também crie o *boletínismo*; é possível que surja o *boletínismo* depois do *mapismo*).

Egrégio Tribunal: a hipótese é realmente esta: o Tribunal Regional Eleitoral do Pará apurou, em processo amplo que já repercutiu em todos esses precedentes, trazidos à memória do Tribunal pelo ilustre patrono do recorrido, Doutor Dario Cardoso, o Tribunal Regional Eleitoral apurou que os mapas haviam sido fraudados e que os boletins, fornecidos variadamente a todos os partidos, estes, sim, apresentavam coincidência e perfeição tais, estavam tão concordes entre si, que haviam de ser aceitos, como o foram, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para proclamar a validade do enunciado nos boletins, bem como a falsificação do que constava nos mapas.

Senhor Presidente, Egrégio Tribunal: não me parece, por isso, deva eu ser acusado de me haver referido a uma prova inexistente, de me haver baseado em premissa de fato incorreta. Não se fez aqui essa investigação. Há que considerar a prova *aliunde* no terreno do Direito privado. Ela tem repercussão *erga omnes*. Mesmo que tenha decidido entre partes, vale a proclamação da falsidade. E' a ação reflexa da coisa julgada. Isso, no terreno de Direito privado. Que se dirá em se tratando de matéria de Direito Eleitoral? Seria insólito, absolutamente insólito, seria abracadabrante — permita-me o Tribunal — que se desse agora, aqui, como verdade, aquilo que o Tribunal Regional disse tantas vezes que era falso, e que este Egrégio Tribunal aceitou como decididamente, falso, tanto mais quanto, no caso, já ocorreu preclusão. Ninguém, dentre aqueles que estiveram *incidenter tantum*, pelo menos, envolvidos nesse caso, ninguém recorreu contra a decisão do Tribunal Regional do Pará; só agora, no recurso de diplomação se vem alegar isso. E aqui permito-me fazer uma pequena retificação ao ilustre patrono do recorrido, Doutor Dario Cardoso, quando S. Exª afirma que o recurso de diplomação deve conter alegações feitas nos recursos anteriores; precisa ter um sucedâneo — pois nem sempre assim é, nem sempre o recurso de diplomação se reporta ao que já está feito.

Assim, Egrégio Tribunal, ainda que rendendo homenagens ao ilustre advogado, só posso fazer o que faço: manter o parecer que assentou na decisão do Tribunal Regional do Pará, a qual me parece correta, tão correta na premissa de direito, como adequada na premissa de fato.

## VOTOS

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — No Recurso de Diplomação nº 218, do Estado do Pará, proferi voto, que foi acompanhado, sem discrepância, pelo Tribunal Superior, e que é do teor seguinte:

"Pelo Acórdão nº 8.466, de 12-11-62, o Tribunal Regional, conhecendo de reclamação apresentada pelo Partido Social Democrático, Partido Trabalhista Nacional e União Democrática Nacional, contra o Presidente da 14ª Junta Eleitoral, com sede em Cametá, julgou-a procedente,

"...determinando a remessa de todo o processo à Comissão Apuradora para que seja feita a revisão da apuração realizada pela 14ª Junta, com sede em Cametá e que funcionou sob a presidência do Doutor Jair Guimarães, mediante a confrontação eleitoral apresentada por esse Juiz, com a oferecida pelos reclamantes e, no caso de haver divergência entre essa documentação, sejam aceitos como legítimos e legais os boletins e as certidões devidamente autenticados e fornecidos, por aquele Juiz, não sendo levados em conta os mapas ou atas rasurados ou adulterados". Decisões idênticas foram tomadas: pelo Acórdão número 8.466, de 22-11-62, em relação à Primeira Junta, com sede em Belém; pelo Acórdão número 8.467, de 23-11-62, em relação à 4ª

Junta, também com sede na Capital do Estado.

Destas decisões não foi interposto recurso, em tempo hábil, por qualquer partido, candidato ou simples eleitor.

O procedimento da Comissão Apuradora foi regular, e com ele se deu cumprimento ao que determinara o Tribunal Regional, através de decisões que passaram em julgado.

O Tribunal Regional decidiu à vista de prova que não nos cabe reexaminar, e adotou as providências legalmente cabíveis para impedirem a prevalência da fraude verificada.

Isto pôsto, e adotando as demais razões da douta Procuradoria-Geral, nego provimento ao recurso”.

Posteriormente o Tribunal Superior julgou no mesmo sentido, e também por unanimidade, os Recursos ns. 219 e 221.

O presente recurso é idêntico aos anteriormente julgados, salvo, quanto à matéria de fato, por se tratar, neste caso, de eleição para o Senado, enquanto que, nos demais, se questionava sobre diplomação de deputados, tanto à Câmara Federal quanto à Assembléia Legislativa.

Assim, não temos matéria nova a examinar. Mas, na apreciação jurídica dos fatos, há argumentos novos, apresentados em pareceres de eminentes juriconsultos, transcritos no Memorial do Recorrente, e apreciados no brilhante parecer do Doutor Procurador-Geral.

O que se procura demonstrar, nesses pareceres, é, em resumo, o seguinte: 1º) na forma do art. 13, § 3º da Lei nº 4.115, de 1962, a não coincidência de resultados se resolve mediante recontagem de votos, não tendo o Tribunal Regional a faculdade de optar por outra providência; 2º) que, como a recontagem não é mais possível — porque os votos do pleito de 7 de outubro não se encontram mais nas urnas, que tiveram de ser utilizadas para o plebiscito de 6 de janeiro — a apuração deverá fazer-se pelas atas e mapas, como dispõe o art. 104 do Código Eleitoral.

Quanto ao primeiro argumento, não vejo como possa ter o alcance pretendido. Diz o preceito invocado:

“§ 3º do art. 13 da Lei nº 4.115:

O boletim, ou a respectiva cópia, devidamente autenticada com a assinatura do presidente e, pelo menos, de um dos membros da Junta, será instrumento hábil para autorizar o deferimento, independentemente da observância do princípio de preclusão (Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, arts. 51 e 52), do pedido de recontagem dos votos da urna, sempre que, na apuração pelos Tribunais Regionais das eleições federais ou estaduais, se verificar que o resultado da votação de qualquer candidato, consignado nos documentos enviados pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 104), não coincide com o inscrito no citado boletim.”

Ora, o que aí se preceitua é que o boletim é documento hábil para autorizar o deferimento do pedido de recontagem de votos. Mas a lei não diz que o boletim só tenha validade para isso. Para justificar pedido de recontagem ele vale por si só. Mas nada impede que, documento público que é, ele produza efeitos como elemento probatório, em consonância com outros elementos, ou mesmo em contraposição a outros documentos tidos como imprestáveis.

Por outro lado, a lei não obrigava os interessados a pedirem recontagem de votos. Se a hipótese era de fraude posterior à contagem dos votos, que nenhum partido, eleitor ou candidato impugnou tempestivamente nada impedia que o Tribunal Regional procedesse, como fez, dando prevalência a boletins expedidos dia a dia, assinados por todos os membros das mesas, e não impugnados, sobre ma-

pas que considerou imprestáveis por vícios, falhas ou defeitos que constatou.

Quanto ao segundo fundamento, parece-me juridicamente inaceitável. Se a Justiça Eleitoral precisou das urnas para novo pleito, causando com isso o desaparecimento das cédulas utilizadas a 7 de outubro, não vejo como concluir-se que a diplomação se deva fazer com base em mapas que o Tribunal Regional considera criminosamente adulterados. Não vejo em que norma jurídica se possa estear a solução pleiteada, que importaria em determinar-se a um Tribunal incumbido de promover eleições livres e honestas que, diante da possível negligência da própria Justiça Eleitoral, deva ele dar como válidos — conter o resultado real do pleito, retratado em boletins, autênticos, escorreitos e não impugnados — o resultado constantes de documentos que o mesmo Tribunal julgou fraudulentos por haverem criminosamente adulterado os resultados do pleito.

A alternativa, a meu ver, não seria a diplomação pelos mapas, que o Tribunal recorrido tem como juridicamente imprestáveis, e sim a de mandar-se proceder a nova eleição, nas Zonas eleitorais onde a fraude ocorreu. Não se justifica, entretanto, que o Tribunal Superior adote essa providência extrema, porque a diplomação *sub judice* representa o resultado real do pleito, tal como foi diariamente apurado pelas juntas apuradoras, pela imprensa, pelos fiscais e delegados dos partidos que a ele concorreram. Porque, afinal, nem há a arguição de nulidades insanáveis, nem há o que censurar-se na conduta do Tribunal *a quo*, que evidentemente procurou resguardar a lisura do pronunciamento popular.

Acresce que o próprio partido que registrou o recorrente como candidato, — o P.S.D. — figura entre os partidos que representaram ao Tribunal Regional, pedindo providências contra as fraudes denunciadas. E o P.S.D. não recorreu contra a decisão do Tribunal *a quo*, como não recorreu da diplomação dos senadores.

Por estas razões, pelas que constam do parecer da douta Procuradoria-Geral, e ainda pelo que dispõe o art. 161 do Código Eleitoral, quanto aos efeitos dos prejudgados, nego provimento ao recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, nada tenho a acrescentar ao voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, se dúvida pudesse restar quanto à fraude ocorrida e apurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, esta última declaração, de que o próprio partido, que registrou o candidato, reclamou contra a fraude e não entrou com recurso, para mim, é mais do que suficiente.

Temos observado aqui, que as fraudes se praticam nas atas e nos mapas. Isto é o que o Tribunal tem constatado.

Esse sistema de controle através do boletim talvez seja a medida saneadora que o Tribunal deve ter sempre em conta. As fraudes não se praticam nos boletins, mas nas atas e nos mapas, e só às escondidas, após as eleições.

Tomar conhecimento do boletim é praxe saneadora e preventiva, sempre que ocorreram casos como este.

Estou de acordo com o ilustre Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, adoto por inteiro o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente meu voto é de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, meu voto é de inteiro acórdão com o eminente Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

Nota — Versa sobre o mesmo assunto o acórdão n.º 3.702.

### RESOLUÇÃO N.º 7.124

Representação n.º 2.415 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Registro de suplente de deputado. — Renúncia. — Indicação de substituto. Não conhecimento da representação.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer da representação oferecida pelo Partido Rural Trabalhista no Território do Rio Branco e Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que registrou Francisco Elesbão da Silva como suplente de deputado federal pela União Democrática Nacional em substituição a Waldemiro Barbosa de Araujo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1962. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco. — Márcio Ribeiro, Relator. — Antonio Martins Vilas Boas, Vencido. — Nery Kurtz, Vencido. — Esteve presente ao julgamento o Doutor Senhor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-9-63)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente: Por acórdão de 15 de setembro último, o E.T.R.E. do Distrito Federal deferiu o registro de Francisco Elesbão da Silva, como suplente de deputado federal pelo Território do Rio Branco no lugar de Waldemiro Barbosa de Araujo, que havia renunciado.

O registro se fez a requerimento de três partidos políticos P.S.D., U.D.N. e P.S.B., representados todos pelo mesmo delegado Joaquim Neves Roberto (autos em apenso).

O Diretório Regional do Partido Rural Trabalhista e seu candidato a deputado federal Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, representam a V. Ex.ª e a este Tribunal contra o registro que consideram uma burla pelos seguintes motivos:

O renunciante, Waldemiro Barbosa, havia sido registrado pelo P.S.D. e pelo P.S.B. e na mesma sessão, foi negado o registro de Francisco Elesbão da Silva candidato da U.D.N.

De acórdão com essas decisões já se achavam confeccionadas as cédulas, quando se deu a substituição e novas cédulas tiveram de ser feitas, correndo as despesas respectivas (mas isto os representantes não ousam afirmar) por conta dos partidos interessados ou do suplente substituto, com inconcebível desrespeito à lei; a substituição se fez para que o candidato a deputado tivesse chance de ser eleito; precedeu ao requerimento dos três partidos uma consulta ao E.T.R.E. sobre prazo para substituição de candidatos, havendo o Tribunal respondido que a possibilidade de substituição ficava a cargo da Presidência, atendendo às circunstâncias de cada caso.

Entendem os representantes, ainda, que para o aperfeiçoamento da substituição, no caso, se fazia necessário convenção dos partidos para homologar a desistência e a substituição e, ainda, edital a fim de que os interessados pudessem impugnar o ato.

Foi avocado o processo de registro, que se encontra apensado ao da representação. A remessa se

deu pelo ofício do Exm.º Sr. Presidente do T.R.E., às fls. 18.

O Doutor Procurador-Geral reservou-se para dar parecer oral.

E' o relatório.

\* \* \*

Usa da palavra o Advogado Dr. Jorge Vinhaes.

#### PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o nobre relator esclareceu suficientemente o fato: 3 partidos, o P.S.D. o P.S.B. e a U.D.N., requereram o registro do candidato Sylvio Botelho como deputado pelo Território do Rio Branco. Dois desses partidos, o P.S.D. e o P.S.B., indicaram o nome de um suplente — Waldemiro Barbosa, e o terceiro partido indicou o nome do Senhor Francisco Elesbão.

O Tribunal deferiu o registro do candidato Sylvio Botelho e do suplente Waldemiro Barbosa e indeferiu o registro de Francisco Elesbão, pois só um suplente podia ser registrado.

Posteriormente, os três partidos recorreram. Fizeram uma reunião de Diretório Regional dos Partidos Socialista e Social Democrático e mais da U. D.N. e constituíram um delegado único, conforme consta nas atas separadas que estão juntas aos autos. Requereram, então, a substituição de Waldemiro Barbosa, que já tinha o seu nome registrado, pelo Senhor Francisco Elesbão, e fizeram constar da ata a renúncia do Senhor Waldemiro Barbosa perante os citados partidos.

O Tribunal, em face desse requerimento, cancelou o registro de Waldemiro Barbosa e registrou o Senhor Francisco Elesbão como suplente.

O mais importante a ser observado neste recurso é que não houve publicação de edital para conhecimento dos interessados, para qualquer impugnação, ou pelo candidato ou pelos partidos. Essa é a arguição fundamental do Recurso.

Alegam mais os recorrentes que as cédulas já estavam impressas quando se verificou a substituição.

Não há prova da arguição de que já houvesse cédula impressa.

A irregularidade que me parece existir é que, de fato, não havia publicação nenhuma que permitisse impugnação, e, depois, a decisão para requerer o registro do suplente não foi feita em convenção e sim através de diretório do partido, o que não nos parece válido perante a lei. Há, portanto, essa irregularidade no registro do suplente. Não se deve permitir, assim, que haja um novo suplente, sem publicação de edital, e na forma do art. 4.º, que se refere a registro de candidato. O registro do suplente é o registro de um candidato e as formalidades que exige a lei para registro de suplente são as mesmas do art. 4.º.

Não existe ata da Convenção.

Dispõe o art. 4.º, da Resolução n.º 7.007:

“Art. 4.º O registro dos candidatos será promovido por delegado de partido devidamente autorizado pelo diretório partidário competente, por meio de documento autêntico, inclusive telegrama com firma reconhecida (arts. 48 e 137 do Código Eleitoral)”.

A irregularidade que houve foi essa: não houve a ata da Convenção Nacional, mas a ata do Diretório Regional. Assim, de acórdão com o art. 4.º, § 2º, letra a, das Instruções, não foi preenchido esse requisito legal, para o registro do substituto.

Essa, a razão pela qual a Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, preliminarmente saliento que não se tratava de um recurso, mas de uma simples representação. Devido porém ao fato dos represen-



fantes mencionarem que o acórdão do Tribunal Regional não fora publicado e em face também das vivas referências ao espantinho da fraude entendi melhor avocar o processo, como medida de urgência; o que foi feito. Nêle não vejo porém fraude alguma, a despeito das alegações dos requerentes. Não se trata de registro de novo, mas de substituição na forma do art. 49 do Código Eleitoral de candidato que legitimamente renunciou.

Diz êsse artigo:

"Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro".

"§ 1º Dêse fato o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido ou à aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, ficando ressalvado o direito de dentro em dois dias, contados do recebimento da comunicação, substituir por outro o nome cancelado, observadas as formalidades..."

A substituição não exige edital fixando prazo para impugnação. E penso ter demonstrado no voto escrito que trouxe a inoportunidade de fraude.

Na hipótese de eleição majoritária, como é a do representante dos Territórios, o prazo de substituição e a própria conveniência desta ficou a critério da justiça eleitoral.

O direito de substituição, decorrente do art. 49 do Código Eleitoral, foi reassegurado nesse diploma.

Ora a conveniência dos três requerentes para fortalecer, por meio da substituição do suplente, a eleição do seu candidato a deputado, não pode ser considerada como um motivo espúrio ou fraudulento, antes se apresenta desde logo como perfeitamente razoável e legítimo.

Quanto ao fato das cédulas já se acharem impressas e confiadas aos respectivos juizes não há prova nos autos; e são os próprios representantes que não osam afirmar que outras cédulas tenham sido feitas à custa dos partidos.

O registro do mesmo candidato havia sido negado a U.D.N. por um motivo único: o de que o outro candidato já se achava registrado, aliás acabava de ser registrado por outro partido, e na eleição só se admite um suplente.

Não tem, portanto, aquele candidato qualquer impedimento.

O processo da substituição, foi regular, como se pode verificar do apenso, inclusive no tocante à representação dos requerentes pelo signatário do pedido (fls. 8 apenso).

A desistência, da qual se originou a substituição, consta dos autos e está devidamente formalizada (fls. 8, do apenso).

Indeferiria, portanto, a representação.

Entretanto, dela prefiro não conhecer, como não conheço, porque a matéria seria para ser resolvida pelo recurso próprio e não por via de simples representação.

Quanto à deficiência de representação do partido, preliminar trazida à baila, nesta sessão tanto por S. Ex<sup>o</sup> o Dr. Procurador-Geral, como pelo ilustre advogado dos representantes, é impossível, diante do art. 136 do Código Eleitoral e sem que dos autos constem os estatutos dos partidos, concluiu pela argüida nulidade.

O que se pode afirmar, com plena certeza é que a representação dos partidos para a substituição foi a mesma com que se apresentaram para os primitivos registros.

Presumidamente, pois, não houve a êsse respeito qualquer irregularidade.

Senhor Presidente: Não conheço da representação.

\* \* \*

O Senhor Ministro Antonio Villas Boas — Senhor Presidente, indefiro o pedido, por improcedente.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, considero-me impedido.

\* \* \*

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Senhor Presidente, voto de acórdão com o eminente Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, indefiro o pedido, por improcedente.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, voto de acórdão com o eminente Senhor Ministro Relator.

## RESOLUÇÃO N.º 7.282

### Consulta n.º 2.581 — Sergipe

O Juiz, da classe de jurista, que aceita cargo em comissão, tornando-se incompatível, perde definitivamente a função no Tribunal Regional.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe no sentido de que o Juiz, da classe de jurista, que aceita cargo em comissão, tornando-se incompatível, perde definitivamente a função no Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de julho de 1963. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 3-9-63)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Desembargador Carlos Vieira Seabra, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, indagando se o afastamento de juiz, da classe de jurista, designado para exercer cargo em comissão, é definitivo ou deve durar somente enquanto ocorre o impedimento resultante da comissão.

E' o relatório.

#### VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se responda à consulta declarando que o impedimento é definitivo. O juiz da classe de jurista que aceita cargo em comissão, tornando-se incompatível, perde definitivamente a função no Tribunal Regional Eleitoral.

Não seria possível que a presença ou a volta do juiz eleitoral ficasse dependente da discricção do Executivo.

A função do juiz eleitoral é incompatível com o exercício de cargo sujeito a demissão *ad nutum*. Se isso prevalece para impedir a nomeação e a posse, tem efeito, também, para obstar a volta daquele que, em aceitando cargo dessa natureza, é afastado da função eleitoral.

E' o que decorre dos arts. 110, n.º II, e 112, n.º II, da Constituição, respectivamente para o Tribunal Superior e Tribunais Regionais. Dada a identidade do tratamento na Constituição, deve-se entender aplicável a uns e outros a incompatibilidade declarada em lei no § 5º do art. 10 do Código Eleitoral, embora colocada só no título I, referente ao Tribunal Superior Eleitoral.

O art. 195 do Código Eleitoral, declarando que será substituído na forma do § 2º do art. 15 o membro do Tribunal que aceitar comissão temporária, não poderá ser interpretado com olvido dos princípios acima.

Haverá comissões temporárias, especialmente na classe dos magistrados, que não entram no conceito de "cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*", do citado art. 10, § 5º. Só essas comportarão substituição não definitiva.

Não assim o cargo em comissão, do Poder Executivo, aceito por juiz da classe dos juristas, que acarreta substituição definitiva na função eleitoral.

*Decisão unânime.*

(Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro).

### RESOLUÇÃO N.º 7.288

#### Consulta n.º 2.581 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

*A vaga de jurista do Tribunal Regional, decorrente da incompatibilidade com a aceitação e o exercício de cargo em comissão, é definitiva, devendo ser preenchida, com a nomeação de novo Juiz, que deverá exercer o cargo pelo prazo previsto no art. 8º do Código Eleitoral.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe sobre se, em face de ser definitivo o impedimento de Juiz da classe de juristas designado para exercer cargo em comissão, deve ser realizada nova eleição, para preenchimento da vaga ou se é caso de convocação do suplente, para substituição, até completar o período de jurista, no sentido de que a vaga é definitiva, devendo ser realizada nova eleição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal 23 de julho de 1963. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-9-63)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Em sessão de 4 de julho do corrente ano, o Tribunal Superior Eleitoral, respondendo a consulta formulada pelo Tribunal Regional de Sergipe, decidiu que o juiz do Tribunal Eleitoral, da classe dos juristas, que aceitar cargo em comissão, perde aquele mandato, porque essa forma de acumulação é vedada por lei.

E' o que consta do Processo n.º 2.581, que foi relatado pelo Senhor Ministro Décio Miranda, nos termos que passo a ler:

"Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe no sentido de que o Juiz, da classe de jurista, que aceita cargo em comissão, tornando-se incompatível, perde definitivamente a função no Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão".

Em dúvida quanto às conseqüências dessa decisão, o Tribunal de Sergipe formula nova consulta, em telegrama do teor seguinte:

"Diante resposta éssa Colendo Trisuperiei sobre consulta n.º 2.581 Classe X Sergipe, é

considerando ser definitivo impedimento juiz Classe Juristas designado exercer cargo comissão, consulto agora se deve ser realizado nova eleição para preenchimento referida vaga ou se é caso convocação suplente para substituição até completar período bienio aquele jurista".

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Ao apreciar a hipótese — em pronunciamento de que não participei, mas com o qual estou de acordo — entendeu o Tribunal Superior que o mandato de juiz de Tribunal Eleitoral é incompatível com a aceitação e o exercício de cargo em comissão, cujos titulares são demissíveis *ad nutum*. Decidiu, assim, dar adequada aplicação ao preceituado no art. 10, § 5º, do Código Eleitoral.

A aceitação de cargo em comissão importa em renúncia ou perda do mandato de membro do Tribunal Eleitoral, com o que se abre vaga em caráter definitivo.

Nestas condições, parece-me intuitivo que a vaga verificada deve ser preenchida, na forma da lei, com a nomeação de novo Juiz, que deverá exercer o cargo pelo prazo previsto no art. 8º do Código Eleitoral.

Entendo que seria injurídico transformar-se qualquer dos substitutos em sucessor para o resto do mandato do renunciante.

Meu voto, portanto, é no sentido de responder-se ao Tribunal consultante que a hipótese é de vaga definitiva, no quadro do Tribunal, a qual deve ser preenchida na forma da lei.

*Decisão unânime.*

### RESOLUÇÃO N.º 7.309

#### Processo n.º 2.918 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

*A lei não atribui competência aos Juizes eleitorais para requisitar força federal para garantia de eleições ao destacamento mais próximo.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, no sentido de que sejam os Juizes eleitorais autorizados a requisitar força federal para garantia de eleições ao destacamento mais próximo, nos casos de urgência e extrema necessidade, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de agosto de 1963. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Nery Kurtz, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 12-9-63)

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, nos seguintes termos: (lê).

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, indefiro o pedido. Entendo que semelhante solicitação somente pode ser feita através do Tribunal Regional. A lei não dá aos Juizes competência para o aqui pretendido.

*Decisão unânime.*

**RESOLUÇÃO N.º 7.322****Processo n.º 2.518 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)***Aprova as despesas realizadas pela Secretaria do Tribunal em 1961.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as despesas realizadas pela Secretaria do Tribunal em 1961, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Custódio Toscano*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 10-9-63)

**RELATÓRIO E VOTO**

O *Senhor Ministro Márcio Ribeiro* — Senhor Presidente, o Doutor Geraldo da Costa Manso, eminente Diretor-Geral deste Tribunal Superior Eleitoral, apresenta comprovação da despesa realizada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral em 1961.

Faz uma exposição e apresenta a comprovação em um volume contendo trezentos e tantos documentos.

Mandei ouvir a Auditoria Fiscal que proferiu parecer no sentido de que todos os documentos estão formalmente corretos.

Saliou também que, de acordo com a jurisprudência publicada no Boletim Eleitoral n.º 28, escapava ao exame do Tribunal de Contas o mérito da comprovação apresentada.

Mandei ouvir também a Douta Procuradoria-Geral que assim se manifestou:

"2. De acordo com o pronunciamento da Auditoria Fiscal (fls. 6/7) tais despesas estão perfeitamente corretas com observância das formalidades legais.

3. Em face do exposto nada temos a opor à aprovação das mesmas por este Tribunal Superior Eleitoral".

Informa o Diretor-Geral da Secretaria:

"Conforme atestam os documentos ns. 386, 389, 392 e 395, recebi do Tesouro Nacional, respectivamente em 23 de junho, 13 de julho, 29 de setembro e 11 de outubro, 4 (quatro) suprimentos trimestrais, na importância de Cr\$ 1.362.500,00 (hum milhão, trezentos e sessenta e dois mil, e quinhentos cruzeiros) cada um, totalizando a cifra de Cr\$ 5.450.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

O volume apenso, constituído de 383 comprovantes, espelham que as despesas efetuadas atingiram a quantia de Cr\$ 3.429.512,20 (três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e doze cruzeiros e vinte centavos) e que o saldo recolhido ao Tesouro Nacional montou em Cr\$ 2.020.487,80 (dois milhões, vinte mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzeiros e oitenta centavos), sendo Cr\$ ..... 1.111.052,10 (hum milhão, cento e onze mil, cinquenta e dois cruzeiros e dez centavos) pelo Banco do Brasil (doc. n.º 396) e Cr\$... 909.435,70 (novecentos e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros e setenta centavos) por esta Secretaria (doc. n.º 397). Pela documentação, ora apresentada, pode-se verificar que todas as despesas foram precedidas das formalidades legais e devidamente escrituradas."

E' o relatório.

Senhor Presidente, entendo que a comprovação está feita e que as despesas estão corretas, observadas as formalidades legais.

Voto no sentido da aprovação das despesas.

*Decisão unânime.***RESOLUÇÃO N.º 7.323****Consulta n.º 2.627 — Classe X — Maranhão (São Paulo)***Estando próximas as eleições municipais, torna-se inconveniente a instalação de zona com divisão de arquivo e novas inscrições.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, no sentido de que, estando próximas as eleições municipais, não seria conveniente dividir a atenção do Tribunal Regional com instalação de zona, divisão de arquivo, zonas inscrições, que deverá ser deixado para depois da realização do pleito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Netto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-9-63)

**RELATÓRIO E VOTO**

O *Senhor Ministro Márcio Ribeiro* — Senhor Presidente, trata-se de consulta telegráfica do Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, nestes termos:

"Consulta: Tendo sido instalada uma comarca compreendendo alguns municípios onde serão realizadas eleições municipais cujos atos preparatórios estejam quase concluídos; pode ser criada logo uma zona eleitoral naquela nova comarca transferindo-se para ela cartório arquivo demais papéis inclusive aqueles relacionados pleito que se avizinha?"

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, voto no sentido de ser respondida negativamente a consulta, porque, estando próximas as eleições municipais, não seria conveniente dividir a atenção do Tribunal Regional com instalação de zona, divisão de arquivo, novas inscrições. Tudo isso deverá ser deixado para depois da realização do pleito.

E' o meu voto.

*Decisão unânime.***RESOLUÇÃO N.º 7.328****Processo n.º 2.612 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)***Concede aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral aumento nas bases percentuais estabelecidas para os cargos do Quadro da Secretaria do Senado Federal.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei n.º 4.017, de 16 de dezembro de

1961 e na Resolução nº 17, de 30 de julho de 1963, do Senado Federal:

Art. 1º Os valores dos símbolos dos cargos do quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral são aumentados na forma estabelecida para os correspondentes símbolos PL, de acordo com o art. 1º e seu parágrafo único, da Resolução nº 17, de 1963, do Senado Federal.

Art. 2º Aplica-se aos servidores inativos o disposto no art. 1º desta Resolução, calculado o aumento sobre a parcela dos proventos relativa ao símbolo que lhes for correspondente.

Parágrafo único. O pagamento dos novos proventos será feito independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 3º É fixado em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) o salário-família a que tem direito o funcionário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Para efeito da operação do salário-família é considerada dependente do servidor a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva a suas expensas.

Art. 4º É assegurado aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, em tratamento de sua própria saúde a continuidade dos pagamentos de todas as gratificações que os mesmos vinham percebendo antes da licença.

Art. 5º As vantagens financeiras decorrentes desta Resolução são devidas a partir de 1º de junho de 1963.

Art. 6º A presente Resolução não se aplica ao Quadro Suplementar, tendo em vista que, estando o referido Quadro anexado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, os seus integrantes já fazem jus ao aumento por força do disposto no art. 26 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de setembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Avila*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-9-63)

### RESOLUÇÃO N.º 7.329

Processo n.º 2.595 — Classe X — Amazonas  
(Manaus)

*Não é de se criar nova zona eleitoral em Capital de Estado, quando o número de seus eleitores for muito pequeno.*

*Indeferir o pedido de criação das 23ª e 29ª zonas eleitorais do Estado do Amazonas.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de criação das 23ª e 29ª zonas eleitorais do Estado do Amazonas, tendo em vista que com a criação pedida a média de eleitores por zona seria pequena, mormente tratando-se de zona da Capital, acarretando despesas elevadas com pessoal, o que não se justificaria na presente conjuntura, na conformidade das notas raquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de setembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antônio Martins Villas Boas*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 17-9-63)

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador Presiden-

te, do Tribunal do Amazonas, solicitando aprovação da criação das 23ª e 29ª zonas eleitorais.

O Senhor Diretor-Geral emitiu a seguinte informação:

“Senhor Ministro Relator:

1. Pelo ofício de fls. 2 o Exmº Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas comunica que, por decisão unânime, foram criadas mais duas Zonas Eleitorais na Capital daquele Estado e, nos termos do art. 17, letra *f* do Código Eleitoral (no ofício, por equívoco está citada a letra *f* do artigo mencionado) solicita a aprovação deste E. Tribunal.

2. Como se verifica da informação de fls. 6, existem, atualmente, em Manaus, duas Zonas Eleitorais (1ª e 2ª) com o eleitorado, respectivamente, de 45.683 e 28.063, num total, portanto, de 73.746 eleitores.

3. A criação da Zona Eleitoral em Capital de Estado acarreta despesa maior do que no interior, uma vez que, além das gratificações aos juizes, escrivães e funcionários requisitados, deverá ser criado um cargo de Chefe de Zona Eleitoral (no caso do Amazonas PJ-4 (Cr\$ 112.500,00 mensais) dois Auxiliares Judiciários PJ-9 (Cr\$ 78.000,00 mensais cada um) e um servente PJ-14 (Cr\$ 49.700,00).

A despesa com a criação de duas Zonas, portanto, somente em relação a vencimentos de funcionários e gratificações de juizes e escrivães, seria de Cr\$ 8.212.800,00 anuais. A essa importância, porém, ainda será acrescida a relativa a gratificações adicionais e salário família dos funcionários que vierem a ser nomeados e as gratificações aos funcionários requisitados.

4. O total do eleitorado da Capital, como já foi dito, é de 73.746. Se, ao invés da criação de duas novas Zonas, esse eleitorado fosse redistribuído pelas duas já existentes, cada uma teria, em média, 36.873 eleitores.

Se fosse criada apenas mais uma Zona, a média seria de 24.582. Sendo aprovada a criação das duas novas Zonas a média será de 18.434 eleitores.

5. Não nos parece — *data máxima venia* — e considerando a necessidade do serviço, necessária a criação das duas novas Zonas.

A média de 18.434 eleitores por zona é muito pequena, mormente tratando-se de zona de Capital, que conta com funcionário de alta categoria permanentemente chefiando os seus serviços.

Por outro lado, parece-nos ainda que deve ser considerada a situação do País, que, atualmente, não é de molde a permitir aumentos de despesas que não sejam essenciais.

Se o E. Tribunal Regional redistribuísse o eleitorado das duas zonas atualmente existentes, teria, em média, 36.873 eleitores para cada uma.

6. Essa média não é alta para uma zona de Capital. Veja-se, por exemplo, que Porto Alegre tem apenas duas zonas, uma com... 130.906 eleitores e a outra com 119.856. No Rio Grande do Sul, ainda, existem zonas no interior do Estado — sem chefe e funcionários efetivos, portanto com o seguinte eleitorado:

Pelotas (34ª) .....	37.853
Caxias do Sul (16ª) .....	37.304
Santa Maria (41ª) .....	35.267
Rio Grande (37ª) .....	32.937
Canoas (66ª) .....	28.998

A Capital do Estado de São Paulo, com 1.420.936 eleitores em agosto de 1962, está dividida em apenas 6 zonas eleitorais. A menor (3ª) tem 175.087 eleitores. A maior (4ª) 295.432. Qualquer uma delas tem eleitorado superior ao de todo o Estado do Amazonas (137.317).

No interior do Estado de São Paulo — zonas sem funcionários efetivos e sem Chefe de Serviço — encontramos:

Santos (uma das Zonas — 118 <sup>a</sup> ) . . . . .	100.613
Santo André (uma das Zonas — 165 <sup>a</sup> ) . . . . .	74.525
Campinas (uma das Zonas — 33 <sup>a</sup> ) . . . . .	73.104
Ribeirão Preto (uma das Zonas — 108 <sup>a</sup> ) . . . . .	51.528
São Caetano (166 <sup>a</sup> ) . . . . .	48.708
Jundiaí (65 <sup>a</sup> ) . . . . .	39.362

Diante do exposto, parece-nos, s. m. j., que não deve, no momento, ser aprovada a criação das novas zonas da Capital do Estado do Amazonas”.

E o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, meu voto é de acordo com a informação proferida pelo Senhor Diretor-Geral, denego o pedido.

*Decisão unânime.*

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETOS APRESENTADOS

##### Projeto n.º 865, de 1963

*Dispõe sobre a gratificação eleitoral a juizes e serventuários da Justiça.*

(Do Sr. Jorge Kalume)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A gratificação eleitoral devida aos membros e procuradores dos Tribunais Eleitorais, bem como aos juizes, escrivães, preparadores e funcionários requisitados, da Justiça Eleitoral, passa a ser a seguinte, mediante pagamento mensal:

a) aos Juizes e Procurador-Geral do Tribunal Superior Eleitoral — a correspondente a 3/5 (três quintos) do maior salário-mínimo vigente no país, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) sessões mensais;

b) aos Juizes e Procurador Regional dos Tribunais Regionais Eleitorais — a correspondente a metade do maior salário-mínimo vigente no país, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) sessões mensais;

c) aos Juizes Eleitorais — a correspondente ao dobro do salário-mínimo vigente no Estado a cujo Tribunal Regional pertença a respectiva Zona Eleitoral;

d) aos Escrivães Eleitorais — a correspondente ao salário-mínimo vigente no Estado a cujo Tribunal Regional pertença a respectiva Zona Eleitoral;

e) aos preparadores e funcionários requisitados — a correspondente à metade do salário-mínimo vigente no Estado a cujo Tribunal Regional pertença a respectiva Zona Eleitoral, até o máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral que acumular o exercício de mais de uma Zona Eleitoral receberá tantas gratificações quantas forem as Zonas que acumular, até o máximo de 3 (três) Zonas Eleitorais.

Art. 2º Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á, integralmente, o tempo de serviço eleitoral ainda que prestado cumulativamente, com outra função ou cargo da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1963. — *Jorge Kalume*, Deputado.

#### *Justificação*

A Constituição Federal dispôs em seu art. 94, quais os órgãos através dos quais é exercido o Poder Judiciário, e entre eles se incluem os Juizes e Tribunais Eleitorais. Enquanto que os demais órgãos têm a sua organização própria, como a Justiça Militar e a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral não possui magistrados especializados, nem Ministério Público específico, nem também, cartórios eleitorais, destinados exclusivamente aos assuntos eleitorais. Apenas no setor do funcionalismo dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e que podemos encontrar quadros, próprios e especializados, com funcionários, especialmente dedicados aos misteres eleitorais.

A maior parte do serviço de natureza eleitoral repousa nos ombros dos Juizes de Direito, dos Promotores Públicos, dos Escrivães, das Comarcas e de alguns Desembargadores, todos os quadros da Justiça dos Estados. A enorme responsabilidade de que ficam investidos, como servidores eleitorais, sujeitos, além do elenco de crimes eleitores funcionais contido no art. 175 do Código Eleitoral aos naturais sacrifícios de se conduzirem com serenidade e ponderação excepcionais ante os embates de interesses da política e dos políticos locais, não é de forma alguma compensada pela União Federal.

A gratificação eleitoral concedida pela Lei número 2.982, de 1956 e que somente veio a ser aumentada recentemente, pela Lei nº 4.242, de 1963, é de tal forma ridícula em sua expressão quantitativa, que somente o amor ao cumprimento do dever impelle esses servidores, a continuar prestando o serviço eleitoral, pois que ouvimos de vários deles que se lhes fôsse possível, pagariam o dobro do que recebem para não serem envolvidos nas repetidas pugnas eleitorais. A solução correta seria modificar-se a Constituição e criar um corpo de juizes promotores, e escrivães exclusivamente dedicados ao serviço eleitoral, mas enquanto esta solução não surge, entendemos que a gratificação pode e deve ser estabelecida em níveis diversos do que ora se fixaram (menos de 10% (dez por cento) do que se teria de pagar como vencimentos de cargos próprios, a serem criados, na organização de uma Justiça Eleitoral) e, de tal modo, que não seja necessário esperar-se mais oito anos para um novo aumento da simbólica gratificação.

Pelo nosso projeto de lei, que temos a honra de submeter à apreciação de nossos ilustres pares, as gratificações eleitorais deixam de ser simbólicas, para se tornarem efetivas, observando-se um critério de proporcionalidade, a par de uma verdadeira escala, movel tendente a evitar as demoradas ou sucessivas e tardias modificações dos valores da referida gratificação.

É previsto, outrossim, o caso de juizes que acumulam duas, três e até quatro Zonas Eleitorais e que não possuíam nenhuma compensação pela triplificação do volume de trabalho.

E, como medida de inteira justiça, o projeto concede aqueles que prestam serviço de natureza eleitoral, a contagem desse tempo de serviço, qualquer que seja a função eleitoral que exerça, permitindo-se, mesmo, a contagem cumulativa desse tempo de serviço eleitoral com o tempo de serviço em outra função ou em cargo de natureza federal, estadual ou municipal.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1963. — *Jorge Kalume*, Deputado.

### Projeto n.º 915, de 1963

*Regula a realização de plebiscito.*

(Do Senado Federal)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A data de realização do plebiscito exigido, para certos atos, pela Constituição Federal e leis federais ou pelas Constituições e leis estaduais, será fixada, respectivamente, pelo Congresso Nacional e pelas Assembléias Legislativas.

Art. 2º A convocação será feita pelo Presidente do Tribunal Eleitoral através de edital publicado e divulgado, diariamente, pela imprensa e pelo rádio em todo o país, durante os 90 (noventa) dias que o precederem.

Art. 3º As mesas receptoras, constituídas de 3 (três) cidadãos probos, que saibam ler e escrever, serão organizadas 60 (sessenta) dias antes da data do plebiscito, pelos juizes eleitorais.

Art. 4º Funcionarão as mesas das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas em edifícios públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, em edifícios de sociedades de economia mista, de empresas concessionárias de serviço público, de empresas particulares, em quartéis e em estabelecimentos de internação e de trabalho coletivo, de modo a facilitar, tanto quanto possível, o pronunciamento do povo, na mais expressiva maioria.

Parágrafo único. Os seus membros poderão rezezar-se no trabalho de forma a que estejam presentes 2 (dois) deles, pelo menos.

Art. 5º Terão direito a voto todos os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, portadores de título eleitoral, caderneta profissional, carteira de reservista ou carteira de identidade emitida pela polícia.

Art. 6º Em cada mesa receptora haverá:

- a) uma cabine indevassável;
- b) uma urna para receber os votos;
- c) um livro para assinatura do votante;
- d) um recipiente para receber a cédula inutilizada pelo votante;
- e) cédulas em número suficiente;
- f) sobrecartas para a colocação das cédulas;

§ 1º As cédulas serão brancas e azuis tendo nas primeiras impressa a palavra *sim* e nas segundas a palavra *não*.

§ 2º O livro para assinatura dos votantes terá as folhas rubricadas pelo Juiz Eleitoral da Zona, de próprio punho ou a carimbo, e nas primeiras linhas de sua primeira página os mesários lancarão o seguinte: "Perante esta Mesa compareceram e votaram os seguintes cidadãos", seguindo, na linha imediata, as assinaturas dos votantes.

Art. 7º Instalada a Mesa Receptora, os votantes que perante ela se apresentarem, exhibirão aos seus membros um dos documentos indicados no art. 5º desta lei e assinarão, no livro referido no artigo anterior, o respectivo nome recebendo, em seguida do Presidente da Mesa, uma cédula de cada cor e uma sobrecarta.

§ 1º Quando o votante não souber ou não puder escrever, um membro da mesa assinará a seu rgo.

§ 2º A margem da assinatura do votante, ainda que alfabetizado, aplicar-se-á sua impressão digital, em tinta indelével, por 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º Recebidas as cédulas, entrará o votante na cabine indevassável onde colocará, na sobrecarta a cédula escolhida inutilizando a outra que será colocada no recipiente ali entrado para tal fim.

Art. 9º Saindo da cabine o votante depositará a sobrecarta na urna perante a mesa receptora, e receberá do Presidente seu documento de identidade, no qual este escreverá: "votou" — seguido da data do dia e sua rubrica.

Art. 10. As 18 (dezoito) horas, terminada a votação, a Mesa passará à apuração dos votos com a assistência de, pelo menos, 3 (três) pessoas idôneas convidadas a fiscalizar os trabalhos.

Parágrafo único. Concluída a apuração, o Presidente lançará na linha imediata à da última assinatura dos votantes o seguinte: "Foram apuradas ..... cédulas *sim* e ..... *não*, lançará a data do dia e a hora em que concluir os trabalhos seguindo-se as assinaturas de todos os membros da Mesa e dos fiscais que o quiserem fazer.

Art. 11. O livro e os mapas da apuração serão encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral para a apuração definitiva do pronunciamento plebiscitário.

§ 1º Dessa apuração cada partido político poderá obter vista, por 10 (dez) dias para sobre ela, formular qualquer impugnação.

§ 2º De posse das impugnações, se as houver, o Tribunal Eleitoral decidirá sobre as mesmas e pronunciará o seu veredicto proclamando o resultado real do plebiscito.

Art. 12. Os partidos políticos poderão fiscalizar as votações e as respectivas apurações por 2 (dois) fiscais credenciados junto a cada Mesa Receptora.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções complementares à perfeita execução desta lei aplicando, no que couber e não a contrariar, os princípios da legislação eleitoral vigente.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, agosto de 1963. — *Camillo Nogueira da Graça*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

(D.C.N. — 5-9-63 — Seção I)

### Projeto n.º 1.036, de 1963

*Introduz modificações no sistema eleitoral brasileiro e dá outras providências.*

(Do Sr. Oscar Corrêa)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São introduzidas na legislação eleitoral do país as alterações constantes da presente lei.

Art. 2º As eleições para preenchimento dos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual obedecerão à divisão em distritos e subdistritos eleitorais, nos termos desta lei, feita, até oito meses antes do pleito, pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1º Cada Estado terá o número de distritos eleitorais correspondentes ao número de cadeiras de Deputados Federais a serem preenchidas e o número de subdistritos correspondentes ao número de cadeiras de Deputados Estaduais a serem preenchidas, menos as cadeiras que se destinarem aos Deputados por votação geral (art. 1º, § 1º).

§ 2º O número de eleitores que comporá um distrito ou subdistrito eleitoral, será, aproximadamente, o quociente que se encontrar dividindo-se o eleitorado inscrito pelo número de Deputados Federais e Estaduais de cada Estado, levando o T. R. E., em

conta tais dados para a finalidade de estabelecimento dos limites dos distritos e subdistritos.

Art. 3º O distrito ou subdistrito poderá ser constituído por partes de um município, todo um município ou mais de um, desde que não fragmentadas as zonas eleitorais.

§ 1º Quando o município corresponder a mais de um distrito ou subdistrito eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral, ouvidos os delegados dos partidos políticos, promover-se-á a delimitação, obedecendo à jurisdição dos cartórios de registro civil, divisas administrativas, continuidade territorial e meios de comunicação, dentro do prazo do art. 2º.

§ 2º Antes de cada pleito para a Câmara Federal e a Assembléia Legislativa, e no prazo do artigo 2º, o T.R.E. determinará a revisão dos limites dos distritos e subdistritos, tendo em vista as variações do número de eleitores inscritos e o de Deputados a eleger.

§ 3º Da decisão do T.R.E. fixando os limites distritais ou subdistritais, cabe recurso, dentro em 5 dias, para o T.R.E.

#### Do registro de candidatos

Art. 4º Em cada Estado haverá, além dos candidatos indicados pelos respectivos distritos, representante-gerais, no âmbito federal e estadual, eleitos por votação em todo o território do Estado.

§ 1º O número de deputados eleitos por votação geral, o mesmo no âmbito federal e estadual, será o seguinte: São Paulo — 12; Minas Gerais — 10; Bahia — 7; Rio Grande do Sul — 6; Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraná e Guanabara — 5; Maranhão — 4; Goiás, Paraíba e Santa Catarina — 3; Amazonas, Pará, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Mato Grosso e Acre — 2.

Art. 5º Os Partidos políticos, ao registrarem seus candidatos, o que se fará até quatro meses antes do pleito, indicarão os distritos, ou subdistritos por que cada um irá concorrer.

§ 1º É permitida a inscrição do mesmo candidato; a Deputado Federal, nos Estados de até 13 representantes, como candidato por um Distrito e Deputado por votação geral; nos de treze a vinte e nove, como candidato por dois distritos e Deputado por votação geral; e nos de mais de vinte e nove como candidato por três distritos e Deputado por votação geral; a Deputado Estadual: nos Estados de até cinquenta representantes estaduais, com candidato por um subdistrito e Deputado por votação geral, e nos de mais de cinquenta, como candidatos por dois subdistritos e Deputado por votação geral.

§ 2º No caso de ser eleito para Deputado por votação geral e distrital, ou por mais de um distrito, o eleito optará por uma ou por outra, substituindo-o o respectivo suplente partidário.

§ 3º Não é permitido o registro simultâneo de candidato a eleição de âmbito diverso (Federal, Estadual e municipal).

Art. 6º Só será admitido o registro do candidato por uma circunscrição eleitoral, ao que obedecer aos seguintes requisitos:

1) Ser eleitor no distrito há mais de dois anos, ou, no caso de candidato por mais de um distrito, declarar, até um ano antes do pleito, sua inscrição secundária, por outro ou outros, até mais três (artigo 5º), e no de Deputado por votação geral, da inscrição de eleitor no Estado há mais de três anos;

2) Apresentar declaração pormenorizada dos bens que possui ao se candidatar, ou, se no exercício do mandato de Deputado Federal ou Estadual, das modificações patrimoniais havidas desde a declaração anterior.

Parágrafo único. Para fim de apuração de falsidade de declaração prestada por candidato, o T.R.E. poderá solicitar aos órgãos competentes da administração federal, estadual ou municipal, ou instituições particulares, as informações que julgar necessárias e que serão prestadas dentro de oito dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º São proibidos empréstimos, financiamentos, auxílios e doações por candidatos, da quantia ou bem de qualquer natureza, de valor superior ao salário-mínimo da região a qualquer entidade, ou de qualquer valor a eleitor inscrito, até oito meses antes do pleito e seis meses depois dele.

Parágrafo único. A comprovação da ocorrência de fatos com desobediência do artigo, importará na cassação do registro para o pleito em que estiver inscrito em outro que se realize até o decurso do prazo previsto: ou se posterior à apuração, na negatva de expedição do diploma.

(D.C.N. — 26-9-63 — Seção I)

Art. 8º Em caso de denúncia de corrupção eleitoral, feita por partido político, o T.R.E. instaurará inquérito para a apuração do fato, e se considerar liminarmente relevante a denúncia suspenderá o registro até a apuração definitiva, o que deverá dar-se antes da realização do pleito, com preferência sobre qualquer outra matéria.

1. Julgada, afinal, procedente a denúncia, determinará a suspensão dos direitos políticos do acusado por até quatro anos, além do procedimento criminal a que estiver sujeito, ou lhe recusará a expedição do diploma, se houver sido eleito.

§ 2º Da decisão do T.R.E. caberá recurso para o T.S.E., dentro de dez dias a contar da publicação da decisão, recurso que terá julgamento preferencial.

Art. 9º Comprovada a improcedência da acusação, o T.R.E. providenciará a apublicação, em todos os órgãos de publicidade da circunscrição, do resumo de sua decisão, para conhecimento dos eleitores inscritos.

Art. 10. Verificada a má fé da denúncia, apresentada para prejudicar o candidato inscrito ou a inscrever-se, o T.R.E. determinará a suspensão dos direitos políticos dos signatários da denúncia, por até quatro anos.

Parágrafo único. Dessa decisão, caberá recurso para o T.S.E. dentro de dez dias, a contar da publicação da decisão recurso que terá julgamento preferencial.

Art. 11. Cada candidato, no ato da inscrição, deverá apresentar prova de depósito da importância equivalente a três vezes o maior salário-mínimo do Estado na época da inscrição.

Parágrafo único. As quantias serão depositadas à ordem dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, que delas prestará contas ao T.S.E.

#### Da propaganda

Art. 12. A propaganda dos candidatos será feita exclusivamente pelos partidos a que pertencerem, dentro das normas estabelecidas pelos Tribunais Regionais obedecendo à proporcionalidade da respectiva representação.

Parágrafo único. Aos partidos que não têm representação eletiva, será atribuída, para os fins deste artigo, a fração equivalente a um representante.

Art. 13. Será permitida aos candidatos, como propaganda, a impressão de modelos da cédula única a ser utilizada na votação, em papel colorido, com os mesmos dizeres da mandada imprimir pelo T.R.E.

#### Da votação

Art. 14. As eleições serão processadas mediante cédulas únicas impressas e distribuídas pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As cédulas conterão a legenda partidária, abreviada sob a forma de sigla, antes do nome do candidato indicado para o distrito eleitoral.

§ 2º Os nomes dos partidos e dos candidatos serão procedidos de um retângulo, para assinalação do voto.

§ 3º O voto poderá ser dado somente ao partido no distrito onde este não haja registrado candidato

e, nesse caso, influirá para o cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário.

§ 4º E' nulo o voto dado a mais de um partido ou candidato.

§ 5º A colocação das siglas partidárias e dos nomes dos respectivos candidatos na cédula única será feita por sorteio, nos Tribunais Regionais Eleitorais, quinze dias depois do registro dos candidatos, convocados os delegados partidários.

Art. 15. O eleitor, nas eleições para a Câmara Federal e para as Assembléias Legislativas votará em um dos candidatos a deputado por votação geral e em um dos candidatos a deputado pelo distrito ou subdistrito a que pertencer.

Art. 16. A cédula única para a eleição de Deputado por votação geral conterá os nomes dos candidatos inscritos pelos vários partidos, em ordem determinada por sorteio, procedidos de um retângulo para a assinalação do voto.

Parágrafo único. Encimando êsses nomes, e separando os inscritos de cada partido, haverá um retângulo acompanhado da sigla do respectivo partido, onde o eleitor assinará o voto, se desejar votar apenas a fatos não essenciais.

Art. 17. A transferência do eleitor de um para outro distrito, ou subdistrito, só poderá ser feita no prazo e nos termos da legislação em vigor.

Art. 18. Encerrada a votação, a Mesa apenas fará consignar, no final das folhas de votação, o número dos votantes e as irregularidades, se houver, assinando os mesários e fiscais, e dispensadas outras menções a fatos não essenciais.

#### *Do quociente eleitoral e partidário*

Art. 19. Os resultados da eleição em todos os distritos, ou subdistritos do Estado, serão somadas, para verificação do quociente eleitoral e do quociente partidário, na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Determinados os lugares que caibam ao partido, o respectivo preenchimento se fará segundo a ordem decrescente de votação nominal dos seus candidatos, havendo uma lista para os candidatos votados nos distritos e outra para os gerais.

§ 1º Só poderão concorrer à distribuição os partidos que houverem obtido quociente eleitoral.

§ 2º A classificação dos candidatos nas respectivas legendas, na apuração final, far-se-á de acordo com a média percentual obtida pelo candidato no respectivo distrito eleitoral, aplicando-se na distribuição proporcional os critérios previstos neste artigo.

§ 3º No caso em que um candidato tenha sido registrado por mais de um distrito eleitoral, para efeito de sua classificação na legenda de seu partido, computa-se, apenas, a maior média percentual conseguida nos diferentes distritos em que tenha sido registrado.

§ 4º Para efeito de obtenção dessa média percentual, toma-se por base não o número de eleitores inscritos, mas o número de eleitores que votaram no pleito.

§ 5º Nos distritos eleitorais em que não tenham sido registrados candidatos de partidos que estejam disputando o pleito, constarão da cédula única as siglas desses partidos, que poderão ser votados, contando o voto para a legenda.

#### *Das eleições municipais*

Art. 21. Nas eleições municipais, o município constituirá unidade eleitoral, podendo nele serem votados mais de um candidato a vereador no mesmo partido, salvo se para os efeitos das eleições de deputado federal ou estadual, pela sua densidade eleitoral, se constituir de mais de um distrito ou subdistrito.

§ 1º Nesse caso, poderá o T.R.E. determinar que se divida, para as eleições de vereador em tantos subdistritos quanto os da eleição de deputado estadual, determinando também que o número de candidatos a vereador em cada partido seja dividido pelo número de subdistrito igualmente.

§ 2º Excepcionalmente, nos municípios de mais de 50 mil eleitores inscritos, poderá o T.R.E. autorizar outra divisão em circunscrições.

#### *Da apuração*

Art. 22. A apuração far-se-á pelas Juntas Apuradoras e constará de boletins de cada urna, imediatamente publicados e distribuídos em cópias autenticadas aos delegados partidários e aos candidatos que o desejarem.

§ 1º As Juntas Apuradoras serão em número equivalente a um quinto das seções eleitorais designadas, podendo integrá-las os membros dessas seções e funcionar para apuração no mesmo prédio, simultaneamente, observada a legislação vigente no que se refere à fiscalização partidária e presente o Juiz Eleitoral da Zona.

§ 2º Ao final das apurações, far-se-á a apuração das atas das urnas, constituindo a ata geral da apuração a simples consignação da soma desses resultados parciais, que serão imediatamente remetidos aos Tribunais Regionais para conferência e cômputo final.

§ 3º O prazo para as apurações passa a ser a metade do atualmente previsto.

#### *Disposições gerais*

Art. 3º Fica criada a Campanha Nacional do Alistamento, incumbida de fomentar o alistamento em todo o país.

Parágrafo único. Anualmente, o Orçamento Federal consignará verba para ocorrer às despesas com o alistamento (material, pessoal, publicidade etc.).

Art. 24. Só poderão registrar candidatos aos postos eleivos nas eleições presidenciais de 1965 os partidos que houverem obtido na última eleição pelo menos um milhão de sufrágios no país; e às eleições para governador os que houverem obtido na última eleição estadual pelo menos dez por cento do eleitorado inscrito no respectivo Estado.

Parágrafo único. Admitem-se, para os efeitos do artigo, as coligações partidárias.

Art. 25. A partir das eleições gerais de 1966, só poderá registrar candidato a cargo eletivo o partido que houver atingido nessa eleição de 1966, ou na de 1965, pelo menos um milhão de votos, sem coligação, no país.

Parágrafo único. Para êsse fim, o T.S.E. fará o cômputo dos votos conseguidos no país, determinando a cassação do registro do ou dos que não houverem atingido aquele montante.

Art. 26. Após cada pleito eleitoral, os partidos políticos apresentarão ao T.R.E. prestação de contas das despesas feitas e dos fundos que as suportaram, dentro de 60 dias do término oficial das apurações.

Art. 27. Considera-se sede e cabeça do distrito ou do subdistrito eleitoral aquela das circunscrições a êle pertencentes que apresentar maior eleitorado inscrito ao término do período de alistamento.

Art. 28. Fica equiparada à renúncia do mandato, para todos os efeitos legais, a mudança de legenda por representante partidário eleito para qualquer mandato eletivo.

§ 1º No caso da mudança de legenda, o Partido a que pertença o representante o declarará expulso, sendo convocado imediatamente o seu suplente partidário.

§ 2º Se o representante, antes de mudar de legenda, renunciar ao mandato, fazendo menção expressa de que o renuncia por desejar abandonar a legenda a que pertence, o T.R.E. do Estado determinará a realização, dentro de 90 dias, de pleito para a escolha do seu substituto na circunscrição, sendo facultado ao renunciante disputá-lo, obedecidas as normas legais para registro.



**Presidente e Vice-Presidente**

Art. 29. Nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado, Senador e Suplente, Prefeito e Vice-Prefeito, a votação no candidato ao cargo importa a votação ao seu substituto, com êle registrado.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições relativas aos juizes preparadores, devendo o alistamento e os atos preparatórios serem realizados pelo Juiz Eleitoral da Zona.

Parágrafo único. Além do reembolso das despesas realizadas e comprovadas, a juízo do T.R.E., o Juiz Eleitoral fará jus a uma gratificação mensal, pelo serviço eleitoral, igual a duas vezes o salário-mínimo da região a que pertencer.

Art. 31. Dentro dos quatro meses que precedem e dos dois meses que sucedem aos pleitos, ficarão suspensos os atos de nomeação, diplomação, contrato, designação, de qualquer natureza, nos serviços públicos federal, estadual e municipal, autarquias, entidades paraestatais ou qualquer outras vinculadas ao poder público, valendo essa proibição dentro das circunscrições onde se verificará o pleito, obedecendo o seguinte critério:

a) para Presidente e Vice-Presidente da República, em todo o país e para todos os órgãos públicos;

b) para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, para todos os órgãos públicos nos limites das circunscrições onde se realizará o pleito;

c) para Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em todo o país e para todos os órgãos públicos;

d) para Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, para todos os órgãos públicos nos limites da circunscrição onde se realizará o pleito.

**Disposições transitórias**

Art. 32. O T.S.E. designará, dentro de dez dias, Comissão Especial para, dentro de noventa dias, realizar a Consolidação da Legislação eleitoral do país.

Parágrafo único. Essa Consolidação, após publicada no "Diário de Justiça", para conhecimento dos interessados e submetida à apreciação do T.S.E., um mês após a publicação, será, como aprovada publicada pela Imprensa Nacional para distribuição gratuita, pelo T.S.E., aos Tribunais Regionais, que a remeterão aos Juizes Eleitorais e aos Diretórios Municipais registrados.

Art. 33. O T.S.E., dentro de trinta dias, se dirigirá ao Poder Legislativo, propondo-lhe outras medidas que considerar necessárias ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral vigente, inclusive se for o caso, para o emprêgo de máquinas de votar.

Art. 34. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões — Oscar Corrêa.

**Justificativa**

Será feita da tribuna.

**PROJETOS EM ESTUDOS****Projeto n.º 4.660-A, de 1962**

*Institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com emenda ao artigo 1.º.*

Projeto n.º 4.660-62, a que se refere o parecer

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os feitos eleitorais terão prioridade absoluta, na participação do Ministério Público e na dos juizes de todas as Justicas e instâncias.

§ 1.º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2.º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias, quando preciso.

Art. 2.º Os que infringem o disposto no Art. 1.º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1962. — Campos Vergal.

**Justificação**

A matéria eleitoral foi sempre havida, na administração pública, como prioritária.

Esse princípio precisa ser levado para a esfera de atuação do Poder Judiciário.

Na própria Justiça Eleitoral, problemas de secretarias de Tribunais, de alistamento e outros são julgados com preferência sobre a matéria de provimento ou exercício de cargos eletivos.

Um, dois anos depois de uma eleição, é que aquela Justiça especializada julga questões dessa natureza.

A lentidão da Justiça é tradicional, notória e, mesma, universal, mas se a Democracia passou a despendar dos pronunciamentos de Juizes não é admissível que cada um deles trate a matéria em apreço segundo o seu critério pessoal.

Essa falha do regime político que possuímos precisa ser eliminada quanto antes.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1962. — Campos Vergal.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****PARECER DO RELATOR**

Dispõe o projeto:

"Art. 1.º Os efeitos eleitorais terão prioridade absoluta na participação do Ministério Público e na dos juizes de todas as justicas e instâncias.

§ 1.º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2.º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias, quando preciso.

Art. 2.º Os que infringirem o disposto no art. 1.º cometem o crime de responsabilidade.

O projeto pode ser aprovado com uma emenda.

Os feitos eleitorais devem ter a prioridade colimada pela proposição. Não podem, porém, preterir os processos de *habeas corpus* e mandados de segurança, por motivos sobejamente conhecidos.

Apresento-lhe uma emenda.

Nestes termos o projeto é constitucional e jurídico.

Brasília, 27 de agosto de 1963. — Arruda Câmara, Relator.

**EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO N.º 4.660-62**

Acrescente-se ao art. 1.º *in fine*:

"ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança".

Brasília, em 27 de agosto de 1963.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em... 27-8-63, opinou unânimeamente, pela constitucionalidade.

dade e juridicidade e pela aprovação do Projeto número 4.660-62, com a emenda anexa, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pedro Aleixo, no exercício da Presidência; Arruda Câmara, Relator; Ovídio de Abreu — Geraldo Freire — Ivan Luz — Dnar Mendes — Ulysses Guimarães — Chagas Rodrigues — Simão da Cunha — Rogé Ferreira e Altino Machado.

Brasília, 27 de agosto de 1963. — *Pedro Aleixo*, no exercício da Presidência. — *Arruda Câmara*, Relator.

(D.C.N. — 10-9-63 — Seção I)

### Projeto n.º 892, de 1963

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia o crédito especial de Cr\$ 34.080,00 (trinta e quatro mil e oitenta cruzeiros), para indenizar a Mário de Sena Lima pelo fornecimento de fotografias a eleitores; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e de Finanças).*

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia o crédito especial de trinta e quatro mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 34.080,00), sendo vinte e seis mil, quinhentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 26.580,00) para indenização a Mário de Sena Lima pelo fornecimento de fotografias a eleitores e sete mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 7.500,00) de gratificação pela prestação de serviço eleitoral devida a Henrique Coqueijo Fidalgo.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 1962. — *Nelson Carneiro*, Mensagem n.º 82-60, do Tribunal Eleitoral da Bahia

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Esta Presidência tem a honra de solicitar a essa Augusta Câmara, pelo alto intermédio de Vossa Excelência a abertura de um crédito especial na quantia de Cr\$ 34.080,00 (trinta e quatro mil e oitenta cruzeiros) com que possa atender ao pagamento de débitos dos exercícios de 1958 e 1960, em favor de Mário de Sena Lima e Henrique Coqueijo Fidalgo, referente a indenização pelo fornecimento de fotografias a eleitores e gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a que os mesmos fazem jus, respectivamente, naqueles exercícios.

Para melhor esclarecimento, faço anexar cópia autêntica da Resolução deste Tribunal Regional Eleitoral e despacho desta Presidência reconhecendo o direito à percepção das vantagens a que correspondem as quantias que fazem o total supra mencionado, para cuja abertura de crédito é encaminhada a presente Mensagem.

Aproveito o ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e distinguido apreço. — Des. *Plínio Mariani Guerreiro*, Presidente.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER DO RELATOR

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia crédito especial de trinta e quatro mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 34.080,00) sendo vinte e seis mil, quinhentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 26.580,00), para pagamento de indenização a Mário de Sena Lima por fotografias de eleitores e sete mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 7.500,00) de gratificação por serviço eleitoral devida a Henrique Coqueijo Fidalgo.

Acolhendo a mensagem, ofereço em separado projeto de lei, na forma regimental.

Brasília, em 5 de abril de 1962. — *Nelson Carneiro*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 10 de abril

de 1962, opinou, unânimeamente, pelo acolhimento da Mensagem 82-62, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, oferecendo projeto de lei em separado da forma regimental, de acordo com o parecer do relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Barbosa Lima Sobrinho, no exercício da presidência — Nelson Carneiro, Relator — Aduaco Cardoso — Antônio Feliciano — Raimundo Brito — Arruda Câmara — Geraldo Freire — Lourival de Almeida — Almino Afonso — Rubens Nogueira e Gurgel do Amaral.

Brasília, 10 de abril de 1962. — *Barbosa Lima Sobrinho*, no exercício da presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO

#### PARECER DO RELATOR

O Presidente do Tribunal Eleitoral da Bahia remette à Câmara Mensagem solicitando a abertura de um crédito especial, para atender ao pagamento de débitos contraídos nos exercícios de 1958 e 1960.

A Mensagem dá os nomes dos credores e a aplicação das despesas por fornecimento de fotografias e por gratificação de serviços.

Na Comissão de Justiça, o Relator da Mensagem, o Deputado Nelson Carneiro, formulou projeto de lei que ora se apresenta a esta Comissão.

A matéria está convenientemente tratada e o parecer é pela aprovação do Projeto que veio da Comissão de Justiça.

Sala da Comissão de Orçamento, em 2 de junho de 1963. — Dep. *Alde Sampaio*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento em reunião ordinária da Turma "C", realizada em 6 de junho de 1963, aprovou, por unanimidade, parecer do relator, Alde Sampaio, favorável ao projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Estiveram presentes os senhores Janary Nunes, Vice-Presidente, Alde Sampaio, Relator — Ruy Santos — Carneiro de Loyola — Clóvis de Loyola — Clóvis Pestana — Nilo Coelho — Armando Corrêa — Floriano Rubim — Janduhy Carneiro — Newton Carneiro — Osires Pontes — Clemens Sampaio e Lamartine Távora.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 1963. — *Janary Nunes*, Vice-Presidente (no exercício da Presidência). — *Alde Sampaio*, Relator.

### COMISSÃO DE FINANÇAS

#### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

Solicita o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em mensagem que tomou o n.º 82-62 a abertura de crédito especial, no valor de Cr\$... 34.080,00, para atender ao pagamento de débitos dos exercícios de 1958 e 1960, em favor de Mário de Sena Lima e Henrique Coqueijo Fidalgo, referentes ao fornecimento de fotografias a eleitores e gratificação pela prestação de serviço eleitoral.

O processo está devidamente instruído, inclusive com cópia autêntica da Resolução do Tribunal e despacho da Presidência, reconhecendo o direito à percepção da quantia supra mencionada. A Comissão de Justiça emitiu parecer favorável, apresentando projeto de lei correspondente. De igual modo, favorável é o parecer da Comissão de Orçamento.

##### II — Parecer

Pela aprovação, acolhendo-se o projeto oriundo da Comissão de Constituição e Justiça.

Saía das Sessões, 8 de agosto de 1963. — *Mário Tamborindeguy*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 26.ª reunião ordinária, realizada em 8 de agosto de 1963, pela Turma "B", sob a presidência do Senhor Cesar

Prieto, Presidente e presentes os senhores Aécio Cunha, Mário Tamborindeguy Flores Soares, Último de Carvalho, Carvalho Sobrinho, Wilson Chedid, Vasco Filho, Paulo Coelho, Henrique Turner, Peracchi Barcellos, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Mário Tamborindeguy, pela aprovação de Mensagem nº 82-62 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que "solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 34.080,00, para atender ao pagamento de débitos em favor de Mário de Sena Lima e Henrique Coqueijo Fidalgo", nos termos do Projeto da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 8 de agosto de 1963. — Cesar Prieto, Presidente. — Mário Tamborindeguy, Relator.

(D.C.N. — 5-9-63 — Seção I)

**Projeto n.º 894, de 1963**

*Introduz alterações na Lei nº 4.115, de 22 de agosto (Código Eleitoral), tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.*

**PROJETO Nº 894-63, A QUE SE REFERE O PARECER**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A votação nas eleições municipais, reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950 (Código Eleitoral, com as alterações da legislação subsequente), que se realizarem a partir de 31 de outubro do corrente ano, será feita por meio de cédula oficial, de acordo com o disposto na Lei número 4.115, de 22 de agosto de 1962.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1963. — Jairo Brum.

**Justificação**

As últimas eleições procedidas em todo o território nacional demonstraram a excelência das novas disposições eleitorais, com a adoção da cédula única — cédula oficial.

Por motivos a nosso ver injustificáveis, aquela providência salutar somente às capitais dos Estados foi concedida, no que tange às eleições proporcionais. Mas não parou aí a discriminação insustentável. Pelo art. 10, § 1º da Lei nº 4.109, mantido pela Lei nº 4.115, a benéfica alteração somente a partir de 31 de dezembro de 1965 será aplicável às cidades de população igual ou superior a 100.000 habitantes.

Não se compreende a restrição legal: privilégio das capitais? — discriminação humilhante aos municípios interioranos? Pouco importa perquirir. Urge que as restrições sejam banidas e que a salutar disposição eleitoral seja utilizada por todos os brasileiros.

O sistema da cédula individual é oneroso aos candidatos. Importa em gravames desnecessários, colocando em posição de inferioridade os de poucas posses.

E' o que a presente lei pretende corrigir imediatamente.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1963. — Jairo Brum.

**PARECER DO RELATOR**

A proposição dispõe no seu art. 1º:

"Art. 1º A votação nas eleições municipais, reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950 (Código Eleitoral, com as alterações da legislação subsequente), que se realizarem a partir de 31 de outubro do corrente ano, será feita por meio da cédula oficial, de acordo com o disposto na Lei número 4.115, de 22 de agosto de 1962".

Trata-se de estender o uso da cédula oficial aos municípios do Interior.

A cédula oficial deu ótimos resultados nas Capitais. Fato idêntico ocorreu com o seu emprego geral nas eleições majoritárias.

Parece-me que, além de evitar despesas para os candidatos com as cédulas comuns, assegura melhor as liberdades dos eleitores. Hoje, toda gente já sabe votar com a cédula oficial.

Sob o aspecto constitucional e jurídico nada há que opor à proposição. O parecer é favorável.

Brasília, em 5 de setembro de 1963. — Arruda Câmara, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 5 de setembro de 1963, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto nº 894-63, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho, no exercício da Presidência, Arruda Câmara — Relator, Max da Costa Santos, Roland Corbisier, Simão da Cunha, Dnar Mendes, Manso Cabral, Ovidio de Abreu, Paes de Andrade, Pedro Maranhão, José Burnet, Walter Passos e Getúlio Moura.

Brasília em 5 de setembro de 1963. — Djalma Marinho, no exercício da Presidência. — Arruda Câmara, Relator.

(D.C.N. — 6-9-63 — Seção I)

**Projeto n.º 1.048, de 1963**

*Cria cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, tendo parecer favorável, com emenda, da Comissão do Distrito Federal.*

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, os seguintes cargos de carreira:

Quant.	CARGOS	Nível ou Símbolo
1	Oficial Judiciário .....	PJ-6
1	Oficial Judiciário .....	PJ-7
4	Auxiliar Judiciário .....	PJ-8
2	Servente .....	PJ-13
4	Servente .....	PJ-14

Art. 2º Ficam ainda, criados, na mesma Secretaria os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

Quant.	CARGOS	Nível ou Símbolo
1	Bibliotecário .....	PJ-3
1	Médico .....	PJ-4
1	Protocolista .....	PJ-5
1	Administrador .....	PJ-5
1	Arquivista .....	PJ-7
1	Almoxarife .....	PJ-7
1	Auxiliar de Bibliotecário .....	PJ-8
1	Auxiliar de Protocolista .....	PJ-8
2	Oficial de Justiça .....	PJ-8
2	Mensageiro .....	PJ-10
1	Artífice .....	PJ-11
2	Motorista .....	PJ-11
1	Mecânico de Automóvel .....	PJ-11
2	Guarda Judiciário .....	PJ-12
2	Contínuo .....	PJ-12
1	Auxiliar de Portaria .....	PJ-12

Art. 3º O Presidente do Tribunal .....  
.....vidores que tiverem de exercer  
suas funções no Cartório Eleitoral.

Art. 4º A primeira investidura efetiva nos cargos de carreira efetuar-se-á mediante concurso público.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.  
Brasília, em 20 de agosto de 1963.

**MENSAGEM Nº 2-63, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

Brasília, 4 de junho de 1963.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na conformidade do disposto nos arts. 97, nº II, da Constituição Federal e 17, letra c, do Código Eleitoral, como do que, unânimemente, decidiu este Tribunal Regional Eleitoral tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o anexo anteprojeto de Lei, que objetiva a organização dos serviços e do quadro do pessoal de sua Secretaria e do Cartório Eleitoral.

2. O constante e imprevisível crescimento da população do Distrito Federal, a provocar exagerado aumento do serviço eleitoral, impõe-se assegurar à Secretaria deste Tribunal Regional e ao Cartório Eleitoral os elementos humanos e estruturais indispensáveis ao melhor cumprimento de suas importantes tarefas.

3. Reconhecendo já no ano próximo pretérito, essa necessidade, o Congresso Nacional, numa solução de emergência, através de emenda a projeto que alterava o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que se transformou na Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro último, aprovou novo Quadro de Pessoal para este Tribunal Regional. Como natural às soluções emergenciais, a providência adotada não deu satisfação integral às necessidades dos serviços eleitorais no Distrito Federal.

4. A Justiça Eleitoral local, corre o dever de levar, no mais breve tempo, os seus serviços às populosas cidades satélites de Brasília, como Taguatinga, Sobradinho, Gama, Planaltina, Brasília, Núcleo Bandeirante e Barragem do Paraná, oferecendo-os regular e metódicamente, aos seus habitantes, em condições que atendam às grandes distâncias que os separam da sede do Cartório Eleitoral, na Esplanada dos Ministérios, às dificuldades de transporte e à situação de pobreza da grande maioria dos que nela residem.

5. Para reduzir os inconvenientes da deficiência de pessoal, este Tribunal vem lançando mão do recurso à requisição de funcionários de órgãos executivos que funcionam em Brasília. Patentemente, tal expediente, recomendável ou adequado em épocas excepcionais em vésperas de pleitos eleitorais, não o é como norma para atender a serviços rotineiros. A requisição de funcionários, como regra e não exceção, quando menos, apresenta dois sérios inconvenientes: desfalca os serviços dos órgãos de onde saem os por ela atingidos, e impõe aos serviços eleitorais a utilização de pessoal a eles desafeto, sem treino ou conhecimento, que só adquire quando se aproxima o término do prazo da requisição, que a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, fixou em oito meses, improrrogáveis.

6. O anteprojeto que ora temos a honra de submeter à consideração e *placet* do Congresso Nacional, elaborado criteriosamente, com vistas às reais necessidades deste Tribunal Regional Eleitoral, como órgão de segunda instância da Justiça Eleitoral do Distrito Federal e dos Territórios, e à efetiva e mais ampla atuação do Juízo Eleitoral de Brasília, mira a dotá-los do pessoal que a experiência de três anos lhes aponta como indispensável à completa execução, nos termos desejáveis, das múltiplas atribuições que a Lei lhes defere. Este Tribunal Regional Eleitoral

está seguro de que assim o verá o Congresso Nacional, e, em consequência, não lhe recusará aprovação, com a possível brevidade. — Desembargador *Joaquim de Sousa Neto*, Presidente em exercício.

(D.C.N. — 27-9-63 — Seção I)

**CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Quant.	CARGOS	Nível ou Símbolo
1	Bibliotecário . . . . .	PJ-3
1	Médico . . . . .	PJ-4
1	Protocolista . . . . .	PJ-5
1	Zelador . . . . .	PJ-5
1	Arquivista . . . . .	PJ-7
1	Almoxarife . . . . .	PJ-7
1	Auxiliar de Bibliotecário . . . . .	PJ-8
1	Auxiliar de Protocolista . . . . .	PJ-8
2	Oficial de Justiça . . . . .	PJ-8
2	Mensageiro . . . . .	PJ-10
1	Artífice . . . . .	PJ-11
2	Motociclista . . . . .	PJ-11
1	Mecânico de Automóvel . . . . .	PJ-11
2	Guarda Judiciário . . . . .	PJ-12
2	Continuo . . . . .	PJ-12
1	Auxiliar de Portaria . . . . .	PJ-12
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário . . . . .	PJ-6
1	Oficial Judiciário . . . . .	PJ-6
4	Auxiliar Judiciário . . . . .	PJ-8
2	Servente . . . . .	PJ-13
4	Servente . . . . .	PJ-14

**PARECER DO RELATOR**

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal encaminhou à Câmara dos Deputados a Mensagem nº 2-63, a 4 de junho do corrente ano, solicitando a criação de cargos isolados e de carreira, no quadro do pessoal da sua Secretaria e do Cartório Eleitoral.

A proposta vem largamente justificada na necessidade de aparelhar a Corte Eleitoral em aprêço, de elementos humanos que caracterizem uma organização definitiva de seus serviços, apenas, até aqui, atendida, com caráter de emergência, através de emenda oferecida em projeto do qual resultou a Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro do corrente ano, que aprovou o quadro do pessoal do T.R.E. de São Paulo.

O desenvolvimento demográfico da cidade e o seu desdobramento em diversas cidades satélites, com a demanda de serviços eleitorais, por parte de seus núcleos populacionais, estão a exigir imediata estruturação dos respectivos setores de trabalho, levando-se em conta, ainda, que a áreas administrativas nem sempre satisfaz aos intuídos da eficiência do trabalho, dada a precariedade dessa situação e a necessidade do Tribunal comportar-se, em sua ação, no cumprimento de calendários eleitorais imutáveis, no ensejo de pleitos eleitorais.

Por esses motivos somos de parecer favorável à Mensagem em aprêço, nos termos do incluso projeto de lei.

Brasília, em 20 de agosto de 1963. — *Tarso Dutra*, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "TA", realizada em 20 de agosto de 1963, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade da Mensagem nº 2-63, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na forma do

parecer do Relator, aprovando o projeto de lei por este apresentado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara — no exercício da Presidência. Tarsó Dutra, Relator, Pedro Aleixo, Laerte Vieira, Manso Cabral, Rondon Pacheco, Rogê Ferreira, Ulysses Guimarães, Manuel Barbuda e Wilson Roriz.

Brasília, em 20 de agosto de 1963. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência. — *Tarsó Dutra*, Relator.

#### COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

##### PARECER DO RELATOR

O Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Brasília encaminhou à consideração da Câmara dos Deputados Mensagem que tomou o nº 2-63, com anteprojeto de lei, dispondo sobre a organização do Quadro do Pessoal da Secretaria do aludido Tribunal.

Esclarece que o atual Quadro de Pessoal da Secretaria daquele órgão foi organizado, como solução de emergência, através de emenda apresentada ao projeto que visava a alterar o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, e que se transformou na Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963.

Ademais, à Justiça Eleitoral cumpre levar, em breve tempo, os seus serviços às populosas cidades satélites de Brasília.

Por outro lado, a requisição de funcionários de órgãos executivos, como regra e não como exceção, apresenta, além do mais, os inconvenientes de desfalcocar os quadros das repartições de onde saem e de impor aos serviços eleitorais a utilização de pessoal a eles desafetos e sem prática.

Indo o processo à douda Comissão de Constituição e Justiça, esta, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 20-8-63, opinou, à unanimidade, pela constitucionalidade da Mensagem nº 2-63, adotando o respectivo Projeto de Lei apresentado pelo Relator.

Este é o Relatório.

##### PARECER

Consoante preceituam os arts. 97, inciso II, da Constituição Federal e 17, letra c, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais organizar a sua Secretaria, provendo-lhes os cargos na forma da Lei, e propor ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Conforme já se manifestou a douda Comissão de Constituição e Justiça, o anteprojeto, que acompanha a Mensagem, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade e injuridicidade, sendo, pois, legítima a iniciativa.

No que tange ao mérito, também nada temos a objetar, eis que os cargos, cuja criação se pede, são em número razoável, considerando que o Tribunal Regional Eleitoral funciona na Capital da República cuja população aumenta, dia a dia, superando todas as previsões, e, ainda, levando em conta o fato de que o Quadro do Pessoal da Secretaria daquele Egrégio Tribunal, uma vez aprovado o presente projeto e transformado em lei, ainda ficará, numericamente, inferior ao de quase todas, senão todas, as Secretarias dos demais Tribunais Regionais do País.

Convém frisar, finalmente, que, nos termos do art. 4º do projeto elaborado pela douda Comissão de Constituição e Justiça, a primeira investidura efetiva nos cargos de carreira efetuar-se-á mediante concurso público.

Em face, pois, do exposto, opinamos no sentido da aprovação do Projeto de lei anexo, elaborado pela douda Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo-lhe, porém, emenda no sentido de alterar o

símbolo correspondente ao cargo de médico, de PJ-4 para PJ-3.

Este é o nosso Parecer.

Sala da Comissão, em ... de setembro de 1963.  
*Lauro Leitão*, Relator.

#### EMENDA DA COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

Ao art. 2º do Projeto de Lei elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Emenda:

No art. 2º substitua-se o Símbolo PJ-4 correspondente ao cargo de Médico pelo Símbolo PJ-3.

Sala da Comissão, em ... de setembro de 1963.

##### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Distrito Federal, em sua décima segunda reunião ordinária, realizada em 18 de setembro de 1963, sob a Presidência do Senhor Deputado Valério Magalhães, Vice-Presidente, presentes os Senhores Deputados Lauro Leitão, Relator, Arnaldo Nogueira Emival Caiado, Breno da Silveira, Paulo Freire, Rachid Mamed, Peixoto da Silveira, Bezerra Leite, Nicolau Tuma, Rezende Monteiro, Paulo Macarini, Magalhães Melo, Ozanam Coelho, Maurício Goulart e Marcelo Sanford, apreciando a Mensagem nº 2, de 1963, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que "encaminha anteprojeto dispondo sobre a organização do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília", aprovou, por unanimidade, o parecer favorável, com emenda, apresentado pelo Relator.

Sala de Reuniões, em 18 de setembro de 1963.

— *Valério Magalhães*, Vice-Presidente. — *Lauro Leitão*, Relator.

(D.C.N. — 27-9-63 — Seção I)

## SENADO FEDERAL

### PROJETOS APRESENTADOS

#### Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1963

(Nº 742-A-63, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

*Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' transformado em cargo de provimento em comissão, símbolo PJ-3, a função gratificada de Secretário do Presidente.

Art. 2º E' transformado em cargo isolado, de provimento efetivo, símbolo PJ-5, o cargo de Taquígrafo, atualmente de carreira e símbolo PJ-5 e PJ-6.

Art. 3º Fica restabelecido, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o cargo de Auditor Fiscal, Símbolo PJ-1 isolado, de provimento em comissão, que será exercido por bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Art. 4º Poderão ser nomeados para os cargos de Secretário da Presidência e Auditor Fiscal, pessoas estranhas ao quadro da Secretaria, se no mesmo não se encontrarem elementos capacitados para exercê-los.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e de Finanças.

(D.C.N. — 12-9-63 — Seção II)

## Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1963

### Altera o Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificativa

1. Prescreve a Constituição Federal, no seu artigo 114, que "Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos".

2. Releva ponderar que, a propósito da boa aplicação do texto constitucional, o eminente Ministro Ribeiro da Costa, em 22 de setembro de 1948, dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal Federal a seguinte indicação:

"O Supremo Tribunal Federal, em obediência à preceituação constitucional relativa à composição do Tribunal Eleitoral, fez indicação de dois dos seus membros, mediante eleição, para comporem aquele órgão da Justiça Eleitoral e, ao mesmo tempo, indicou seis juristas para serem destes escolhidos dois pelo Senhor Presidente da República e investidos na função de membros do Tribunal Superior Eleitoral.

Estando prestes a expirar o primeiro período de dois anos dessa investidura, é pensamento não só dos juizes do Tribunal Superior Eleitoral como dos demais tribunais regionais, que o disposto no art. 114 da Constituição requer interpretação autorizada e idônea por parte do mais alto Tribunal do País, de sorte que, em virtude da compreensão que for dada ao dispositivo, estabeleça norma para a composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais".

3. Essa indicação foi julgada procedente pelo Excelso Pretório que, soberanamente decidiu *ser de quatro (4) anos o prazo dessa investidura, sendo dois (2) anos de exercício obrigatório da função e dois de exercício facultativo*.

4. Resultou desse julgamento o telegrama do eminente Ministro Lafayette de Andrada, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos seguintes termos:

"Levo ao conhecimento de V. Exª que recebi comunicação do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, exarada nestes termos: "Para os devidos fins, comunico a V. Exª que este Tribunal, em sessão de 23 do corrente, julgou procedente a indicação proposta pelo Senhor Ministro Ribeiro da Costa, referente ao prazo que há de servir o Juiz ou Ministro, componente do Tribunal Superior Eleitoral, para declarar que o prazo é de quatro anos, sendo dois de exercício obrigatório da função e dois de exercício facultativo".

5. Ainda mais: conhecendo de uma consulta do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o próprio Tribunal Superior Eleitoral assim se manifestou:

"Com as informações, passa o Tribunal Superior Eleitoral ao exame do art. 114 da Constituição Federal. E como esse já tenha sido soberanamente interpretado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o primeiro biênio de exercício dos juizes nos tribunais regionais eleitorais é obrigatório e o segundo facultativo, independentemente de nova designação: — Resolve responder à consulta nos termos da referida deliberação do Supremo Tribunal Federal (in "Boletim Eleitoral de São Paulo", ano II, pág. 708, de 18-8-49).

6. Diante do exposto, ressalta, a tóda evidência:

a) que a investidura dos juizes, nos tribunais eleitorais, é pelo prazo de quatro anos (art. 114 da Constituição Federal);

b) que a interferência dos Tribunais de Justiça e do Supremo Tribunal Federal somente se dá de quatro em quatro anos, para a eleição dos novos juizes e confecção da lista triplíce dos juristas, na conformidade do art. 110, item II, e art. 112, ambos da Constituição Federal;

c) que assim é — porque vagando o cargo durante o quadriênio — seja por morte ou incapacidade física do juiz ou porque renuncie ao exercício do segundo biênio — a substituição se dará nos precisos termos do art. 115 da Constituição Federal, isto é, pelos respectivos suplentes, *escolhidos na mesma data e pelo mesmo processo dos membros efetivos*.

7. O próprio Código Eleitoral de 1950 reconhece, como não podia deixar de reconhecer, que esta é a verdade constitucional, ao prescrever, no seu art. 8º que "Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos".

8. Por via de consequência, não podia o legislador ordinário desnaturar a sábia e precatória organização da Justiça Eleitoral com o exótico parágrafo único assim inscrito:

"No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura". (Art. 8º, parágrafo único).

9. E' gritante a inconstitucionalidade de tal dispositivo, ao submeter os juizes às vicissitudes de uma segunda eleição e de nova nomeação quanto aos juristas, quando a Constituição tal não permite. Bem melhor sabe o Senado que o constituinte de 1946, como o de 1934, procurou resguardar a instituição da Justiça Eleitoral, aliás a maior conquista da Revolução de 1930, dos entrecosques da prática do regime democrático, estabelecendo, desde logo, no texto da Carta Magna, a forma por que os seus órgãos deveriam ser instituídos e, bem assim, as garantias de que deveriam gozar, como condições indispensáveis ao seu livre funcionamento. Debatendo o importantíssimo assunto no recinto da Assembléia Constituinte, o saudoso e brilhante parlamentar Soares Filho perguntava: "Como deixar para a lei ordinária justamente as condições de investidura e a composição daquele ramo do Poder Judiciário que tem de decidir, soberana e definitivamente, da constituição de todos os poderes políticos da República?" E o resultado foi a inclusão de tóda essa relevante matéria no corpo da Constituição, com a única exceção das juntas eleitorais, cuja organização foi deferida, em parte, à lei ordinária pelo art. 116, assim exarado: "*Será regulada por lei a organização das juntas eleitorais, a que presidirá um juiz de direito e os seus membros serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo Presidente deste*". ("Comentários à Constituição de 1946" — José Duarte — vol. II, págs. 354-402).

10. Impõe-se, assim, *data venia*, a supressão do dispositivo objeto do presente projeto de lei, em obséquio do fortalecimento das garantias eleitorais.

Por incrível que pareça, alguém, alguns juristas e até um Tribunal já houve que — prevalecendo-se desse absurdo dispositivo — privou um dos mais dignos, honrados e cultos juizes do exercício do segundo biênio da sua investidura eleitoral, admitindo, destarte, a intolérável interpretação de que o período facultativo possa depender de outra condição que não, e exclusivamente, da vontade do titular do cargo.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1963.— *Eurico Rezende*.

(D.C.N. — 5-9-63 — Seção II)

**PROJETO EM ESTUDO****Projeto n.º 88, de 1963**

*Parecer 466-63 da Comissão de Constituição e Justiça. — Torna extensiva aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 7º da Lei nº 4.067, de 5 de junho de 1962.*

Relator: Senhor Jefferson de Aguiar.

Peio presente projeto, de iniciativa do nobre Senador Aarão Steinbruch, é tornado extensivo aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais, o disposto no art. 7º da Lei nº 4.067, de 5 de junho de 1962.

Dispõe o citado preceito legal:

“Art. 7º As vantagens financeiras, resultantes da classificação de cargos e funções e

da incorporação do abono de que trata o artigo anterior, retroagirão a 1º de janeiro de 1961”.

A proposição, como se vê, molsta, de plano e de maneira irremediável, o mandamento constitucional inserido no art. 67, § 2º, da Carta Magna, pois defere vantagens financeiras a funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, sem a adequada iniciativa.

Seinos, pois, pela rejeição do projeto, por inconstitucional.

Sala das Comissões, em 6 de setembro de 1963.  
— Milton Campos, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Josaphat Marinho. — Edmundo Levi. — Heribaldo Vieira. — Bezerra Neto. — Silvestre Péricles. — Wilson Gonçalves. — Lobão da Silveira. — Daniel Krieger.

(D.C.N. — 11-9-63 — Seção II)

# ÍNDICE

— A —		— I —	
ATAS — Sessões de setembro de 1963.....	37	<b>INELEGIBILIDADE</b> — Elegível para Prefeito Juiz de Paz que se afasta do cargo depois de registrado. (Acórdão n.º 3.682) .....	41
— B —		— Não é inelegível a prefeito delegado de polícia que se desincompatibiliza na forma da lei. (Acórdão número 3.675) .....	40
<b>BOLETINS PARCIAIS DE APURAÇÃO</b> — Prevalência de seus resultados sobre o dos mapas de apuração (Caso do Pará). (Acórdão n.º 3.722) .....	57	— Procurador de Autarquia é elegível a Deputado Estadual mas deve desincompatibilizar-se na data do registro. (Acórdão n.º 3.719) .....	50
(Caso de Santo André). (Acórdão número 3.721) .....	51	— J —	
— C —		<b>JUIZ DE PAZ</b> — Que se afasta do cargo depois de registrado. Elegível para prefeito. (Acórdão n.º 3.682) .....	41
<b>CEDULA ÚNICA</b> — Nas eleições municipais. (Projeto n.º 894-63 da Câmara)	71	<b>JUIZ DE TRIBUNAL ELEITORAL</b> — O segundo biênio de seu mandato depende só da vontade do juiz e não de terceiros. (Projeto n.º 98-63 do Senado) .....	74
<b>CRÉDITO</b> — Cr\$ 34.080,00 ao T.R.E. da Bahia. (Projeto n.º 892-63 da Câmara)	70	— Quando aceita cargo em comissão perde definitivamente o mandato. (Resolução n.º 7.282) .....	61
<b>CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO</b> — Criados novos e fixada a data das eleições, não pode a Assembléia Legislativa alterar a data das mesmas eleições. (Acórdão n.º 3.692) .....	44	— Quando aceita cargo em comissão perde seu mandato e sua vaga deve ser preenchida com a nomeação de novo juiz e não com a convocação de substituto. (Resolução n.º 7.288)	62
— D —		— M —	
<b>DELEGADO DE POLÍCIA</b> — Que se desincompatibiliza na forma da lei, não é inelegível. (Acórdão n.º 3.675) .....	40	<b>MANDATO</b> — De Juiz de Tribunal Eleitoral. Supressão do parágrafo único do art. 8.º do Código Eleitoral. (Projeto n.º 98-63 do Senado) .....	74
— E —		<b>MAPAS DE APURAÇÃO</b> — Computação de votos pelos boletins parciais e desprezo dos resultados dos mapas. (Caso do Pará). (Acórdão n.º 3.722) .....	57
<b>ELEIÇÃO</b> — Fixada pela Justiça Eleitoral a data de eleições municipais em municípios recém-criados, não pode a Assembléia Legislativa alterar a data daquelas eleições. (Acórdão n.º 3.692)	44	— Fraude na sua confecção. Ausência de preclusão. (Caso de Santo André). (Acórdão n.º 3.721) .....	51
<b>ELEIÇÃO MUNICIPAL</b> — Emprego da cédula única. (Projeto n.º 894-63 da Câmara) .....	71	<b>MUNICÍPIOS NOVOS</b> — Criados e fixada a data das eleições pela Justiça Eleitoral não pode a Assembléia Legislativa alterar a data fixada para as mesmas eleições. (Acórdão n.º 3.692)	44
<b>ELEIÇÃO POR DISTRITO</b> — Projeto número 1.036-63 da Câmara) .....	67	— P —	
<b>ELEIÇÃO SUPLEMENTAR</b> — Haverá, sempre que os votos anulados e os daqueles cujos eleitores foram impedidos de votar possam alterar o quociente partidário, mesmo no caso de um partido não ter atingido esse quociente. (Acórdão n.º 3.695) .....	48	<b>PLEBISCITO</b> — Exigida para certos atos pela C.F. (Projeto n.º 45-62 no Senado). (Projeto n.º 915-63 na Câmara)	69
— F —		<b>PRAZO</b> — É também de 48 horas o prazo para recurso de despacho administrativo do Presidente do T.R.E. (Acórdão n.º 3.686) .....	43
<b>FEITOS ELEITORAIS</b> — Prioridade para seu julgamento. (Projeto n.º 4.660-62 da Câmara) .....	69	<b>PRECLUSÃO</b> — Não pode dar cobertura a fraude. Não existe no caso de ser perpetrada na confecção dos mapas, depois da apuração. (Caso Santo André). (Acórdão n.º 3.721) .....	51
<b>FÉRIAS</b> — Gózo de férias equivale ao afastamento do cargo para fins de desincompatibilização do candidato. (Acórdão n.º 3.719) .....	50	<b>PROCURADOR DE AUTARQUIA</b> — Candidato à Assembléia Legislativa. Elegível, mas deve desincompatibilizar-se na data do registro. (Acórdão número 3.719) .....	50
<b>FIXAÇÃO DE DATA DE ELEIÇÃO</b> — Uma vez fixada pela Justiça Eleitoral a data de eleições municipais em municípios recém-criados, não pode a Assembléia Legislativa alterar aquela data. (Acórdão n.º 3.692) .....	44	<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b> — Câmara dos Deputados — Projeto n.º 4.660-62 — Institui prioridade para os feitos eleitorais .....	69
<b>FRAUDE</b> — Em mapas de apuração. Prevalência de resultados constantes dos boletins parciais. (Caso Pará). (Acórdão n.º 3.722) .....	50	— Projeto n.º 865-63 — Sobre gratificação eleitoral .....	65
— Preclusão não pode dar cobertura a ela. Provimento para que seja apurada e julgada. (Caso de Santo André). (Acórdão n.º 3.721) .....	51	— G —	
— G —		<b>GRATIFICAÇÃO ELEITORAL</b> — A Juizes e serventuários. (Projeto n.º 865-63).	65



— Projeto n.º 892-63 — Crédito de Cr\$ 34.080,00 ao T.R.E. da Bahia	70	<b>RENÚNCIA</b> — Registro de suplente de deputado por Território — Renúncia — Substituição. (Resolução n.º 7.124)	60
— Projeto n.º 894-63 — Altera a Lei n.º 4.115 — Cédula única nas eleições municipais	71	— S —	
— Projeto n.º 915-63 do Senado Federal — Regula a realização do plebiscito exigido para certos atos pela C.F.	66	<b>SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO</b> — Renúncia de candidato registrado a suplente de deputado por Território. Substituição. (Resolução n.º 7.124)..	60
— Projeto n.º 1.036-63 — Introduz modificações no sistema eleitoral.	66	— T —	
— Projeto n.º 1.048-63 — Reestrutura quadro da Secretaria do T. R. E. do Distrito Federal	71	<b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL</b> — Estendido a eles o art. 7º da Lei número 4.067 de 5-7-62. (Projeto número 88-63)	75
— Senado Federal — Projeto n.º 69 de 1963 (742-63 na Câmara) — Reestrutura quadro da Secretaria do T.R.E. do Rio Grande do Sul	74	— Bahia — Crédito de Cr\$ 34.080,00. (Projeto n.º 892-63 da Câmara)	70
— Projeto n.º 88-63 — Estende aos T.R.E. feitos da Lei n.º 4.067 de 5 de junho de 1962	75	— Distrito Federal — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto n.º 1.048-63 da Câmara)	71
— Projeto n.º 98-63 — Suprime o parágrafo único do art. 8.º do Código Eleitoral	74	— Rio Grande do Sul — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto n.º 69-63 no Senado — 742-63 na Câmara)	74
— Q —		— Prazo para recurso de despacho administrativo de seu presidente é, também, de 48 horas. (Acórdão n.º 3.686)	43
<b>QUOCIENTE PARTIDÁRIO</b> — Mesmo no caso de o partido não ter alcançado o quociente partidário, haverá eleição suplementar na hipótese prescrita em lei. (Acórdão n.º 3.695)	48	<b>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL</b> — Aprovação de contas de sua secretaria. (1961) (Resolução n.º 7.322)	63
— R —		— Estendido a seus funcionários o aumento de vencimentos. (Lei número 4.242 de 17-7-63). (Resolução n.º 7.328)	63
<b>REESTRUTURAÇÃO</b> — Quadro da Secretaria do T.R.E. do Distrito Federal. (Projeto n.º 1.048-63 da Câmara)	71	— Z —	
— Quadro da Secretaria do T. R. E. do Rio Grande do Sul. (Projeto n.º 69-63 no Senado — 742-63 na Câmara)	74	<b>ZONA ELEITORAL</b> — Na proximidade de eleição municipal torna-se inconveniente instalação de novas. (Resolução n.º 7.323)	63
<b>REFORMA ELEITORAL</b> — Projeto número 1.036-63 da Câmara	66	— Não é de se criar nova em Capital de Estado, quando seu número for muito pequeno. (Resolução número 7.329)	64
<b>REGISTRO DE CANDIDATO</b> — Candidato a suplente de deputado por Território. Renúncia — Substituição. (Resolução n.º 7.124)	60		